PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA
DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 09/06/2016 21:10:58
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 10 de junho de 2016
Disponibilizado às 21:07 de 09/06/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5758

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 09/06/2016

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000026-1
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRÍGLIA - OAB/RR 495-A
EMBARGADO: NATIVO DUIL RODIO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 128/130.

Com ou sem contrarrazões, ao i. representante ministerial com atuação no segundo grau para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Boa Vista, 09 de junho de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000837-1
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
SUSCITADO: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SUTER
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, nos termos do art. 404 do RITJ-RR.

Após, conclusos.

Boa Vista, 09 de junho de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁRIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVEL Nº 0010.08.906901-6
AGRAVANTE: RORIZ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. ADOLFO KENNEDY MARQUES - OAB/GO 27.533
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - OAB/RR 224-B

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000251-5
RECORRENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS: DRª CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES - OAB/RR 375-A
RECORRIDO: PAULO FERNANDO BRAGA DE FIGUEREDO
ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO - OAB/RR 288-A E OUTROS

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
3vkKenAeDcDyVMdI9nJAOxelyXU=

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804308-5
RECORRENTE: PAULO EMÍLIO MELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. RAPHAEL MOTTA HISTZ - OAB/RR 543
RECORRIDO: PAULO EMÍLIO MELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADAS: DRª DENISE CAVALCANTI CALIL - OAB/RR 171-B

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159322-1
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR 377
RECORRIDOS: IP MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADOS: DR. VINÍCIUS AURÉLIO OLIVEIRA DE ARAÚJO - OAB/RR 474 E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 09 DE JUNHO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 09/06/2016

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

SUSP. LIMINAR /ANT. TUTELA Nº 0000.15.002394-3
AUTOR: O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES - OAB/RR 226 E OUTRA
RÉU: COMÉRCIAL JOSSEL TODA - EPP
ADVOGADOS: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS - OAB/RR 1.048 E OUTRA

DESPACHO

Arquive-se com as baixas necessárias.

Boa Vista, 07 de junho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJ/RR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

3vkKenAeDcDyVMdl9nJAOxelyXU=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 09/06/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 14 de junho do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.13.000827-0 - RORAINÓPOLIS/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: ONOFRE ALVES CONRADO FILHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
2º APELANTE / 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
ASSISTENTES DA ACUSAÇÃO: INÊS ALVES DA CUNHA E RAIMUNDA DAS NEVES ALVES DA CUNHA
ADVOGADO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.14.000812-0 - RORAINÓPOLIS/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: FRANCISCO ARMANDO MARQUES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.019424-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WELLINGTON SILVA REIS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.15.006919-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANCISCO RODRIGUES GOMES JÚNIOR
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000761-3 – BONFIM/RR
IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS – OAB/RR Nº 118
PACIENTE: JOSÉ PENA MANGABEIRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BONFIM
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS - CRIMES DE ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUA REVOGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA - PERSISTÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
xNEyEiIBDaFFzXG/7dsRnwKs86A=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002095-6 – CARACARAÍ/RR
IMPETRANTE: PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI – OAB/RR Nº 125
PACIENTE: SÍLVIO CASTRO DA SILVEIRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARACRAÍ
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS. ARTIGO 297 C/C 304, AMBOS DO CP. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO SUSPENSO DE ABRIL DE 2011 A 08/10/2014. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.
1. O trancamento de Ação Penal pela via estreita do habeas corpus é medida excepcional, somente admitida quando, de plano, ficar demonstrada a falta de justa causa para o prosseguimento do feito.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.15.002095-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000399-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO – OAB/RR Nº 248-B
PACIENTE: FABRÍCIO RIBEIRO NINA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO - FEITO COMPLEXO - 67 RÉUS - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA - FEITO QUE ATUALMENTE ENCONTRA-SE NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ - ORDEM DENEGADA.
Tendo em vista que a instrução encontra-se encerrada, encontrando-se o feito, atualmente, na fase de Alegações Finais, resta superado eventual excesso de prazo alegado pela Defesa, conforme Sumula 52 do STJ.

A C Ó R D Ã O

Câmara - Única
xNEyEiIBDaFFzXG/7dsRnwKs86A=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores membros da Câmara Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público graduado.
Sala das Sessões, TJ-RR, em 07 de junho de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000159-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ MARIA DE AGUIAR SILVA NETO – OAB/RR Nº 361-B
PACIENTE: CHARLES HENRY GONSALVES
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NA LEI DE TÓXICOS. SUPOSTA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. MAIS DE 100 GRAMAS DE MACONHA APREENDIDA. PACIENTE INDÍGENA. INDICATIVOS DE QUE É INDÍGENA INTEGRADO E TINHA CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DO FATO. DECISÃO QUE NEGOU A LIBERDADE PROVISÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.
Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.011599-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEANDRO CASTRO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 129, § 9.º, DO CP C/C O ART. 7.º, I E V, DA LEI N.º 11.340/06) - PLEITO ABSOLUTÓRIO - ALEGADA ATIPICIDADE - DESACOLHIMENTO - DOLO COMPROVADO - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STF E STJ - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

Câmara - Única
xNEyEiIBDaFFzXG/7dsRnwKs86A=

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000711-8 - BOA VISTA/RR
RECORRENTES: RUDY EDEGARDO BARBOSA FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO – OAB/RR Nº 748
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, I, III, E IV, DO CP) - DESPRONÚNCIA, ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DA MATERIALIDADE DO FATO E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA - EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - INVIABILIDADE - COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000951-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSEMIR TERÊNCIO CRUZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO (ART. 213 C/C ART. 226, I, AMBOS DO CP E ART. 224-B, DA LEI 8.069/90). CONCURSO DE PESSOAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS PELO ROBUSTO E HARMÔNICO CONJUNTO DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.12.000951-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campelo (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000504-7 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: JOÃO RICARDO COSTA DE ANDRADE
ADVOGADO: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

Câmara - Única
xNEyEiIBDaFFzXG/7dsRnwKs86A=

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 0000 16 000504-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrantes deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e a representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000188-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: SIDNEY BARROS DE MORAES JÚNIOR – OAB/RR Nº 1304
PACIENTE: RENIE WILYAMS DE SOUZA BENTO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS SOPESADA. RISCO DE REINCIDÊNCIA DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.
Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000476-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RR Nº 451-A
AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS MACEDO DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. RELAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS DO PERITO EM VALOR SUPERIOR AO CONVENCIONADO PELO TJRR E PELA SEGURADORA. CONVÊNIO 06/2015. DEVER DE OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
1. Consta dos autos o Convênio nº 06/2015, celebrado entre o TJRR e a Seguradora em 12 de agosto de 2015, estabelecendo valor fixo de R$200,00 (duzentos reais) para as perícias a serem realizadas nas ações envolvendo o Seguro Obrigatório DPVAT.

Câmara - Única
xNEyEiIBDaFFzXG/7dsRnwKs86A=
SICOJURR - 00052313

2. O MM. Juiz a quo determinou a realização de perícia médica no bojo de ação de cobrança de seguro DPVAT, fixando os honorários do perito em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais)..
3. Por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência do supracitado convênio, merece parcial provimento o presente agravo, para reformar a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710820-6 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS DE MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
2º APELANTE / 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA GENÉRICA. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. NÃO ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DISSONÂNCIA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DO JULGADO. DECISÃO QUE NÃO ESCLARECEU SE O ENTE MUNICIPAL NÃO INICIOU OU SE NÃO CONTINUOU OS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO. MÉRITO QUE NÃO RESTOU DEVIDAMENTE DECIDIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ACOLHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DO PROCESSO. SENTENÇA QUE NÃO PERMITE A COMPREENSÃO DO QUE FOI DECIDIDO. PRIMEIRA APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARA ANULAR A SENTENÇA DE PISO. SEGUNDA APELAÇÃO PREJUDICADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do primeiro apelo, para anular a sentença de piso, restando prejudicado segundo apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000519-5 – ALTO ALEGRE/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES
AGRAVADO: ANTONIA GOMES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES DE TRIBUNAIS SUPERIORES.

Câmara - Única
xNEyEiiBDaFFzXG/7dsRnwKs86A=

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DEMAIS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), o Des. Jefferson Fernandes da Silva e a Des. Elaine Cristina Bianchi.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.106496-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FACULDADE DE CIENCIAS EDUCAÇAO E TEOLOGIA DO NORTE DO BRASIL
ADVOGADO: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO – OAB/RR Nº 557
APELADA: RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR – OAB/RR Nº 385
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.º 01/2010. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE BLOQUEIO REALIZADO POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, anulando a sentença de piso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora), Mozarildo Cavalcanti (Impedido), Cristóvão Suter (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726056-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALEXSANDER LOPES DA SILVA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTRO – OAB/RR Nº 2226
1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON – OAB/RR Nº 517-P
2º APELADO: PAULO HENRIQUE TOMAZ MOREIRA
ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI – OAB/RR Nº 289-A
3ª APELADA: DARLINDA DE MOURA SANTOS
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR – OAB/RR Nº 385
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

Câmara - Única
xNEyEiIBDaFFzXG/7dsRnwKs86A=
SICOJURR - 00052313

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PROGRESSÃO FUNCIONAL – PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA DA FAMÍLIA – OMISSÃO DA LEI ESPECÍFICA – MEIOS DE INTEGRAÇÃO DA NORMA – ANALOGIA – APLICAÇÃO DA NORMA QUE MAIS SE APROXIMA DO OBJETO TUTELADO - RECURSO PROVIDO.
I – Na promoção de policial civil, diante da omissão da LC nº 055/01 sobre o cômputo do período de afastamento para tratamento de saúde de pessoa da família, aplica-se, por analogia, a LC nº 194/12, que trata da carreira da polícia militar, pois as normas regulam carreiras similares;
II – A LC nº 053/01, que trata dos servidores públicos civis em geral, somente será aplicada por analogia quando houver omissão em ambas as leis específicas das carreiras policiais;
III – Incidência da teoria do diálogo das fontes para aplicar as normas de forma coordenada, sistemática e coerente, evitando-se distinções injustas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Súter, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 02 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719273-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO LAILSON COUTINHO NOGUEIRA
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR nº 858-n
APELADO: LÚCIO ELBER LICARIÃO TÁVORA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – USUCAPIÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO EM POSSE DE TERCEIRO – NEGATIVA DE FORNECIMENTO – ONEROSIDADE EXCESSIVA AO AUTOR – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713453-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIZ CLÁUDIO ÉBOLI RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE FIGUEIREDO E OUTRO – OAB/RR Nº 270-B
APELADA: LEILA ROSELY GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA – OAB/RR Nº 277-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

Câmara - Única
xNEyEiIBDaFFzXG/7dsRnwKs86A=

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEL CUMULADA COM PEDIDO DE DESPEJO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUE DEVE SER AFASTADA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM, QUANTUM APPELLATUM – INADIMPLÊNCIA DO INQUILINO - INOCORRÊNCIA – O ALUGUEL COBRADO FOI PAGO COM O MÊS VENCIDO – INSURGÊNCIA QUANTO AO DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – VIA ELEITA INADEQUADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Não há falar em inadmissibilidade do recurso, o qual traz em seu bojo a devolução de matérias alegadas na inicial e analisadas na sentença, razão pela qual merece ser rejeitada a preliminar. Aplicação do princípio do tantum devolutum, quantum appellatum.
2. No que tange à matéria efetivamente devolvida a este Tribunal de Justiça, não há falar em inadimplemento do aluguel cobrado referente ao mês de março de 2012.
3. No caso presente, trata-se de locação garantida por meio de fiança, razão pela qual o Apelante procedeu com o pagamento do mês março de 2012, no mês de abril. Com efeito, nos termos do artigo 20, da Lei de Locações (Lei nº 8.245/1991), o aluguel deve ser pago com o mês vencido, visto que o locador não poderá exigir o pagamento antecipado do aluguel.
4. No tocante à irresignação contra o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deveria o Apelante insurgir-se por meio de impugnação, nos termos dos artigos 4º, § 2º, e, 7º, ambos da Lei nº 1.060/50, em vigência quando da concessão do benefício, razão pela qual tal alegação não merece acolhimento.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reformar a sentença apenas quanto à condenação ao pagamento do valor relativo ao aluguel cobrado, pois não houve atraso no seu adimplemento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento recurso, na forma do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os eminentes senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristovão Súter (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000133-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA – OAB/RR Nº 421
AGRAVADOS: S. L. DA SILVA & CIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. DIEGO MARCELO DA SILVA E OUTRO – OAB/RR Nº 897
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO JULGADOR - RECURSO DESPROVIDO
1. "A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica." (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 711.411/MT, Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo - p.: 17/03/2016).
2. Não demonstrada a necessidade do benefício, justifica-se a decisão que indefere a assistência judiciária gratuita.
3. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Câmara - Única
xNEyEiiBDaFFzXG/7dsRnwKs86A=

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.11.000397-6 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: VIRU OSCAR FRIEDRICH
ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISÉ FRANÇA – OAB/RR Nº 262
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS TERMOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, O QUAL PUGNOU PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como o representante da Procuradoria-Geral de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000405-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA – OAB/RR Nº 469-A
AGRAVADA: SÍLVIA MARIA DA FONSECA E SILVA
ADVOGADOS: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES E OUTRO – OAB/RR Nº 561
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NO PRAZO LEGAL. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual o não recolhimento das custas processuais no incidente de impugnação, no prazo previsto no artigo 257 do Código de Processo Civil de 1973, impõe o reconhecimento da sua deserção, independentemente da intimação da parte impugnante.
2. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara - Única
xNEyEiIBDaFFzXG/7dsRnwKs86A=

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706563-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI – OAB/RR Nº 101-B
APELADA: LUCIENE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - TABELA PREVISTA NA LEI N.º 6.194/74 - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N.º 11.482/07 E 11.945/09 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
Acordam os membros da Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 02 dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818612-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JUCILEIDE RAIMUNDA SANTOS CARVALHO
ADVOGADA: DRA. THAIZA MARIA CARVALHO DE ALMEIDA – OAB/RR Nº 1045-N
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COISA JULGADA - PRETENSÃO DE NOVA DISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO
1. Possível renovação de cobrança já excluída em sentença com trânsito em julgado deve ser resolvida nos próprios autos, revelando-se como impossível a interposição de nova ação judicial, sob pena de violação da coisa julgada.
2. Improvimento do recurso que se impõe. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 02 dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901568-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: ARNALDO BARBOSA SANTOS
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - TABELA PREVISTA NA LEI N.º 6.194/74 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Câmara - Única
xNEyEiIBDaFFzXG/7dsRnwKs86A=
SICOJURR - 00052313

Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 02 dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910672-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI – OAB/RR Nº 354-A
APELADO: IVALCIR CENTENARO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - FALTA DE CITAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 02 dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100894-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: RODRIGO PIRES DE FIGUEIREDO NETO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dois dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.115228-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
APELADOS: ANA JÚLIA BARBOSA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - REPERCUSSÃO GERAL - SUSPENSÃO DO RECURSO DE APELO - IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTEÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Câmara - Única
xNEyEiIBDaFFzXG/7dsRnwKs86A=

1. Não se tem como obrigatória a suspensão da análise do recurso de apelação em razão de eventual pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, devendo a questão ser apreciada no momento do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário dirigido ao Pretório Excelso;
2. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;
3. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;
4. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dois dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158478-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INÉRCIA DO APELANTE - DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174 DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator)
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 02 de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.002324-0 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUCAJAÍ
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROPOSITURA DA AÇÃO - POSTERIOR ALTERAÇÃO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - IRRELEVÂNCIA - COMPETÊNCIA FIXADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO
1. Nos termos do estabelecido no Código de Processo Civil, "determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta."

Câmara - Única
xNEyEiIBDaFFzXG/7dsRnwKs86A=

2. Inobservada a regra, justifica-se o reconhecimento da competência do juízo suscitado.
3. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, declarar competente o juízo suscitado, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 02 dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130566-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: JOSÉ ANTONIO ALVES GOMES
ADVOGADOS: DRA. NATÁLIA OLIVEIRA C. DE FREITAS CORREIA E OUTROS – OAB/RR Nº 336-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARCELAMENTO DO DÉBITO - CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL - RECURSO PROVIDO
1. Não se justifica a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando constante do decisum guerreado motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.
2. "A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010" (STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - p.: 24/08/2010)
3. "No tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado." (STJ, AgRg no AREsp 838.581/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins - p.: 13/04/2016)
4. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, e no mérito, igualmente à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dois dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.832508-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELTON JOHN RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - DOCUMENTO QUE NÃO SE REVELA COMO

Câmara - Única
xNEyEiiBDaFFzXG/7dsRnwKs86A=

IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dois dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.834862-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WALTER TADEU DE SOUZA PINTO JÚNIOR
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - DOCUMENTO QUE NÃO SE REVELA COMO IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dois dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.141292-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – OAB/RR Nº 353-P
APELADO: ADILSON SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. ELOI BARBOSA DA SILVEIRA – OAB/RR Nº 1266-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL - SUSPENSÃO DO RECURSO DE APELO - IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARCELAMENTO DO DÉBITO - CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL - RECURSO PROVIDO
1. Não se tem como obrigatória a suspensão da análise do recurso de apelação em razão de eventual pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, devendo a questão ser apreciada no momento do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário dirigido ao Pretório Excelso;
2. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;
3. "No tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado." (STJ, AgRg no AREsp 838.581/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins - p.: 13/04/2016)
4. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Câmara - Única
xNEyEiIBDaFFzXG/7dsRnwKs86A=

Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dois dias do mês de junho de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001982-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOEL OZÓRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. VALTER MARIANO DE MOURA – OAB/RR Nº 282
AGRAVADOS: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO: DR. VILMAR LANA – OAB/RR Nº 509
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO DÉBITO. SITUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. INCAPACIDADE FINANCEIRA QUE DEMANDA PROVA CABAL. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.
1. O Alimentante somente pode se escusar de suas obrigações legais em hipóteses excepcionais, comprovando cabalmente situação jurídica nova, que impossibilite a prestação dos alimentos.
2. Impossibilidade financeira não comprovada nos autos.
3. Agravo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como o representante da Procuradoria-Geral de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706876-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA – OAB/RR Nº 314-B
APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
ADVOGADO: DR. THIAGO DE MELO – OAB/RR Nº 938
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO E INDISPONIBILIDADE DE BENS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DECISÃO DECLARADA ILEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SITUAÇÃO QUE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO PARA 10 (DEZ) VEZES O VALOR QUE O APELADO RECEBIA COMO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO À ÉPOCA DOS FATOS, A FIM DE ATENDER AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
xNEyEiiBDaFFzXG/7dsRnwKs86A=
SICOJURR - 00052313

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como o representante da Procuradoria-Geral de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002384-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI – OAB/RO Nº 4567
AGRAVADA: MARIA LILIAN GOMES CAVALCANTE
ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO – OAB/RR Nº 492
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA APLICÁVEL A TODOS OS POUPADORES - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE TÍTULO AFASTADAS - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - DATA DA CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO DA RESPECTIVA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NÃO OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.
1. O recurso representativo da controvérsia - REsp 1391198/RS assentou entendimento no sentido de que os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC. O Colendo STJ, quando do julgamento do REsp 1391198/RS, infratranscrito, também pacificou o entendimento de que a sentença proferida nos autos da ação coletiva n. 1998.01.1.016798-9, é aplicável, por força da coisa julgada, a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio. Preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de título executivo que devem ser afastadas.
2. Não se reconhece o alegado excesso de execução, pois o Superior Tribunal de Justiça também já assentou o entendimento de que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual.
3. Agravo conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os eminentes Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Cristovão Súter (Julgador), Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como, o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701832-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRO – OAB/RR Nº 354-A
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N

Câmara - Única
xNEyEiIBDaFFzXG/7dsRnwKs86A=

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA TEMPESTIVIDADE NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADA. COMPROVANTE DE PROTOCOLAMENTO ILEGÍVEL E RASURADO. FATO CONSTITUTIVO NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Embora fosse possível a comprovação da tempestividade recursal por meio da juntada do comprovante de recebimento disponibilizado pela Fazenda Municipal ao Embargante, a Apelante restringiu-se a juntar cópias ilegíveis e rasuradas do procedimento administrativo, não permitindo a verificação da correta data do protocolamento dos recursos.
2. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.000334-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: MAIK ALEXANDRE DA SILVA DIAS E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 180, 'CAPUT', DO CP E ART. 12 DA LEI N.º 10.826/03 - SENTENÇA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A DENÚNCIA - PRIMEIRO APELADO CONDENADO PELO DELITO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E ABSOLVIDO NO DELITO DE RECEPTAÇÃO - SEGUNDO APELADO CONDENADO NO DELITO DE RECEPTAÇÃO E ABSOLVIDO NO DELITO DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL VISANDO A CONDENAÇÃO DE AMBOS APELADOS EM NOS DOIS DELITOS DESCRITOS NA DENÚNCIA - PROCEDÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO DOS APELADOS POR RECEPAÇÃO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO - APELO MINISTERIAL PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em DAR PROVIMENTO AO APELO, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.
Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 07 de junho de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009282-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MACLEAN PEREIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DR. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

Câmara - Única
xNEyEiIBDaFFzXG/7dsRnwKs86A=

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO - INADEQUAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS
1- Inexistente qualquer dos vícios apontados no artigo 619 do CPP, uma vez que o acórdão embargado apreciou a causa fundamentadamente, explicitando detidamente a participação da embargante na empreitada delituosa.
2- Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo julgado embargado.
3- Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Os Desembargadores, integrantes da Câmara Criminal, acordam, à unanimidade de votos, pela rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões, em Boa Vista, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000004-8 - BOA VISTA/RR
RECORRENTES: TAILSON NASCIMENTO DE SOUZA E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DOIS RÉUS - HOMICÍDIO TENTADO - PRONÚNCIA - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS - IMPOSSIBILIDADE - PROVA TESTEMUNHAL A APONTAR O ANIMUS NECANDI - FASE DO JUS ACCUSATIONIS - EXCLUSÃO DA QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL, MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - JUÍZO A SER FEITO PELO CONSELHO DE SENTENÇA - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE REGENTE NA ESPÉCIE - QUALIFICADORAS MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado.
Boa Vista - RR, 07 de junho de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.13.000032-7 - BONFIM/RR
APELANTE: VALDINALVO DA SILVA MIGUEL
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § § 1º e 2º, I DO CÓDIGO PENAL - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS ELEMENTOS TÍPICOS DA

Câmara - Única
xNEyEiiBDaFFzXG/7dsRnwKs86A=

CONDUTA DE ROUBO - EMPREGO DE ARMA - FACÃO - VIOLÊNCIA CARACTERIZADA - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do e. TJRR, em 07 de junho de 2016.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

-HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000232-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: WALLA ADAIRALBA BISNETO – OAB/RR Nº 542
PACIENTE: MANOEL RODRIGUES NOLVAZ
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. FEITO NA FASE RECURSAL. NULIDADE ABSOLUTA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU PARA DIZER SE INDICA DEFENSOR DE SUA CONFIANÇA. NOMEAÇÃO AUTOMÁTICA DA DEFENSORIA PÚBLICA. OFENSA AO ART. 263 DO CPP. DIREITO HUMANO PREVISTO NO ART. 8º, 2, 'd', DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. DECRETAÇÃO DA NULIDADE QUE SE IMPÕE. LIBERDADE AMBULATORIAL DO PACIENTE MANTIDA. ORDEM CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conceder a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.
Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.15.000519-1 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
EMBARGANTE: ANTÔNIO SUETÔNIO
ADVOGADO: DR. GERALDO FRANCISCO DA COSTA – OAB/RR Nº 1427
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES APONTADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REFERENTE À NULIDADE DO RELATÓRIO/LAUDO DE FL. 54, BEM COMO QUANTO À APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA. OMISSÃO SUPRIDA. DECLARADA A NULIDADE DO LAUDO ELABORADO PELA PSICOLOGA E INDEFERIDO O PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DEMAIS OMISSÕES APONTADAS JÁ DISCUTIDAS NA APELAÇÃO. EMBARGOS RECEBIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO APENAS PARA FAZER CONSTAR A FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À NULIDADE DO LAUDO APONTADO À FL. 54, BEM COMO QUANTO AO INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.

Câmara - Única
xNEyEiiBDaFFzXG/7dsRnwKs86A=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação nº 0060 15 000519-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, apenas no sentido de fazer constar fundamentação quanto à nulidade do laudo apontado à fl. 54, bem com a fundamentação quanto ao indeferimento de liberdade provisória, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrantes deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.004927-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: F. P. A.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE RECEPTAÇÃO. DO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO ATO INFRACIONAL. COMPROVADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MANTIDA. PARECER PSICOLÓGICO FAVORÁVEL A MANTER A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PEDIDO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA SEM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. NEGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.15.004927-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em DESPROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Des. Elaine Bianchi (Julgadora) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000303-4 - BONFIM/RR
APELANTES: NILO MENDES MARCOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TRÊS RÉUS. PRELIMINAR MINISTERIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA. EXAME COMUM DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AOS RÉUS.

Câmara - Única
xNEyEiiBDaFFzXG/7dsRnwKs86A=

IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. PRELIMINAR ACOLHIDA. NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0090.12.000303-4, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, acolher a preliminar ministerial de nulidade da sentença, nos termos do Voto do Relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000023-8 – BONFIM/RR
RECORRENTE: JOÃO PAULO DE ALMEIDA BESSA
ADVOGADA: DRA. MARLENE MOREIRA ELIAS – OAB/RR Nº 355
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER RECURSO DE APELAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE QUE O SENTENCIADO FOI INTIMADO APENAS NO DIA EM QUE PROTOCOLOU O RECURSO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO NOS AUTOS - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO A INTIMAÇÃO - CERTIDÃO DA DIRETORA DA SECRETARIA DA VARA ATESTANDO A INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO HÍGIDA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado.
Boa Vista - RR, 07 de junho de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000377-0 – BONFIM/RR
APELANTE: JÚLIO DA SILVA SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ART. 217-A, NA FORMA DO ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PLEITO ABSOLUTÓRIO - ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO POR DESCONHECIMENTO DA IDADE DA VÍTIMA - IMPOSSIBILIDADE - CONSENTIMENTO DA VÍTIMA - IRRELEVÂNCIA - VÍTIMA COM 12 ANOS DE IDADE - DOSIMETRIA DA PENA - FIXAÇÃO DA PENA-BASE, ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Câmara - Única
xNEyEiiBDaFFzXG/7dsRnwKs86A=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.
Estiveram presentes o eminente Desembargador Ricardo Oliveira - Presidente/julgador e Leonardo Cupello - Julgador. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Boa Vista-RR, 07 de junho de 2016.

Des. Mauro Campello – Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.13.000273-7 - BONFIM/RR
APELANTE: SERTANA BATISTA MOTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DSGRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 240 , CAPUT, DO ECA - FILMAGEM DE CENA DE SEXO ENVOLVENDO ADOLESCENTE - GRAVAÇÃO REALIZADA POR CASAL DE NAMORADOS - CONSENTIMENTO DA VÍTIMA - AUTORIA NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE DOLO. DISPONIBILIZAÇÃO DO VÍDEO POR MEIO ELETRÔNICO (CELULAR) EFETUADA POR TERCEIROS. A ABSOLVIÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0090.13.000273-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000685-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PAULO JORGE LHAMAS DE SOUZA
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA: PROCESSO PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLEITO QUE BUSCA A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS É DE 05 (CINCO) DIAS NOS TERMOS DO ARTIGO 540 DO CPPM. INVIABILIDADE. TAL PRAZO SOMENTE É UTILIZADO NO CASO DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. NO CASO EM ANÁLISE APLICA-SE SUBSIDIARIAMENTE O ART. 619 DO CPP, NOS TERMOS DO ART. 3º DO CPPM. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
xNEyEiiBDaFFzXG/7dsRnwKs86A=
SICOJURR - 00052313

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Regimental nº 0000 16 000685-4 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000732-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
PACIENTE: ANDERSON PINHO BRASIL
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGOS 33 E 35, DA LEI Nº 11.343/06). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES AO AFASTAMENTO DO RISCO À ORDEM PÚBLICA, ANTE OS FATOS ANTERIORMENTE DESCRITOS NESTES AUTOS, QUE JUSTIFICAM A MEDIDA EXCEPCIONAL, ANTE A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. FEITO COMPLEXO QUE ENVOLVE 04 (QUATRO) RÉUS. MARCHA PROCESSUAL PROPORCIONAL À COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA E ABERTO PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DEFESA PRELIMINAR DOS RÉUS AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JÁ DESIGNADA. ATRASO CAUSADO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 64 DO STJ. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 0000.16.000732-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em conhecer e denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000125-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL – OAB/RR Nº 200-A
PACIENTE: MÁRCIO SILVA BRITO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LEI DE TÓXICOS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO.

Câmara - Única
xNEyEiIBDaFFzXG/7dsRnwKs86A=

INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE COCAÍNA APREENDIDA. REFERÊNCIA A ELEMENTOS CONCRETOS. INDÍCIOS FORTES DE QUE PACIENTE QUE MANTÉM CONTATOS COM PESSOAS DO TRÁFICO. ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.
Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000252-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE – OAB/RR Nº 777
PACIENTE: ELISSON BARROS DOS SANTOS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LEI DE TÓXICOS. SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICAÇÃO. INSTRUÇÃO ENCERRADA, AGUARDANDO JUNTADA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.
Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002477-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FRANCISCO CABRAL DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA MUNIZ
AGRAVADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE ADOLESCENTE – AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A MEDIDA – PEDIDO ALTERNATIVO – APRESENTAÇÃO A UNIDADE HOSPITALAR PARA EMISSÃO DE LAUDO E INDICAÇÃO DE TRATAMENTO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 02 dias do mês de junho de 2016.

Câmara - Única
xNEyEiiBDaFFzXG/7dsRnwKs86A=

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.005945-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SANDER DA SILVA BAHIA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - DIREITO PENAL MILITAR - ARTS. 65 C/C 66, AMBOS DO CPM - EXTRAVIO CULPOSO DE ARMA ACAUTELADA - CONDUTA NEGLIGENTE DO APELANTE AO TRANSPORTAR A ARMA EM SUA CINTURA, SEM O COLDRE, NA CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA EM ALTA VELOCIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.
Sobejamente comprovado, inclusive mediante detalhada confissão em juízo, que o réu faltou com o zelo necessário à custódia da arma a si acautelada, proporcionando o seu extravio, deve ser mantida a condenação pelo crime tipificado no artigo 265, c/c artigo 266 do CPM.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.
Estiveram presentes à sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em 07 de junho de 2016.

Des. Mauro Campello - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000580-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MARCELO FREITAS DO NASCIMENTO – OAB/RR Nº 1346
PACIENTE: DAVID RICHARD RODRIGUES CUNHA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

E M E N T A: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). PENA DE 04 (QUATRO) ANOS e 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA SE FIXAR REGIME MAIS GRAVOSO QUANTIDADE DE DROGA NÃO SIGNIFICATIVA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, PARA FIXAR O REGIME SEMIABERTO COMO INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
1. O STJ e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. (-grifamos-).
2. Na definição do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à
prevenção e à reparação aos condenados pelo crime de tráfico de drogas, o julgador deve observar os critérios do art. 33 do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
3. Fixada a pena do paciente em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e reconhecida sua primariedade, o regime semiaberto é o mais adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do CP.
4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para fixar o regime semiaberto como inicial para cumprimento da pena.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
xNEyEiiBDaFFzXG/7dsRnwKs86A=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 0000.16.000580-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o douto Parecer Ministerial, em não conhecer da impetração e conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000721-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LEONE VITTO SOUSA DOS SANTOS – OAB/RR Nº 1106
PACIENTE: MOACIR MIGUEL DE LIMA JÚNIOR
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus Nº0000.16.000721-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, em conhecer e denegar a presente ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), o Des. Mauro Campello (julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000664-9 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: ALCIDES SOUZA FILHO
ADVOGADO: DR. ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS – OAB/RR Nº 1018-N
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Cristóvão Suter (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de junho de 2016.

Câmara - Única
xNEyEiIBDaFFzXG/7dsRnwKs86A=

Câmara - Única

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.000064-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: THIAGO PEREIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO PRIVILEGIADO TENTADO (CP, ART. 155, § 2.º, C/C O ART. 14, II) - DOSIMETRIA - PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA EM RELAÇÃO AO MOTIVO DO CRIME - READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA - APLICAÇÃO SOMENTE DA PENA DE MULTA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des. Leonardo Cupello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.09.000164-6 - BONFIM/RR
APELANTE: ALTEMAR PEREIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO EM QUATRO ANOS. ARTIGO 109, V DO CÓDIGO PENAL. IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA SE OCORREU LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A QUATRO ANOS ENTRE A DATA DO FATO E O RECEBIMENTO DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO (ARTIGO 107, IV DO CP) RECURSO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0090 09 000164-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em dar provimento ao recurso para declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.
Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), a Des. Elaine Bianchi (Julgadora), e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador Relator

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.11.001092-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOSÉ WILLIAN DO CARMO RAMOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA

xNEyEiIBDaFFzXG/7dsRnwKs86A=

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - BENEFÍCIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL - REQUISITO SUBJETIVO - AUSÊNCIA - COMPORTAMENTO "CÍCLICO" DO REEDUCANDO - HISTÓRICO CARCERÁRIO INDICANDO A INCONSTÂNCIA DE BOM COMPORTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010.11.001092-2, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância com o parecer ministerial, em negar provimento ao presente agravo em execução penal, nos termos do voto do relator.
Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, presidente e Leonardo Cupello, julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público graduado.
Boa Vista, 07 de junho de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000.15.002392-7 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS - SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUAL DO JÚRI - CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 121, § 2º, V, C/C. O ART. 14, II, E ART. 213, TODOS DO CÓDIGO PENAL - INDÍCIOS NA INSTRUÇÃO DE QUE O ACUSADO TERIA AGIDO COM ANIMUS NECANDI - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA JULGAR O FATO - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DETERMINADA À 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através de sua composição plenária, por unanimidade de votos, e em consonância com o Parecer Ministerial, em julgar procedente o conflito, determinando a competência jurisdicional da 1ª Vara do Tribunal do Júri, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.
Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Leonardo Cupello. Também presente o (a) ilustre representante da Procuradoria-Geral Justiça.
Sala das Sessões do e. TJ-RR, em 07 de junho de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.019566-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: L. F. DOS S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA (SOCOS) - LAUDO QUE ATESTA QUE O ADOLESCENTE NÃO TEM

Câmara - Única
xNEyEiIBDaFFzXG/7dsRnwKs86A=

DISCERNIMENTO ACERCA DE SUA RESPONSABILIDADE NO CONTEXTO SOCIAL, QUE SE OPÕE À OBEDIÊNCIA DE REGRAS MÍNIMAS, QUE É USUÁRIO DE DROGAS E QUE SE ENVOLVEU EM OUTROS ATOS INFRACIONAIS - APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, C/C LIBERDADE ASSISTIDA - DESCABIMENTO - MEDIDA DE INTERNAÇÃO, SEM ATIVIDADES EXTERNAS, ADEQUADA À ESPÉCIE, MESMO SENDO O ADOLESCENTE TECNICAMENTE PRIMÁRIO (ECA, ART. 121, § 1.º, IN FINE, C/C O ART. 122, I E II) - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 07 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 09 DE JUNHO DE 2016.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

xNEyEiiBDaFFzXG/7dsRnwKs86A=

PRESIDÊNCIA

ATOS DO DIA 09 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 131 - Exonerar **CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO**, Engenheira Civil do Governo do Estado de Roraima/ Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Projetos Técnicos e Arquitetônicos, a contar de 10.06.2016.

N.º 132 - Exonerar **IURI LEITÃO AVELINO** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-16, da Divisão de Arquitetura e Engenharia, a contar de 10.06.2016.

N.º 133 - Exonerar **JULIANO BACARIM** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Secretaria de Infraestrutura e Logística, a contar de 10.06.2016.

N.º 134 - Exonerar **LUANA DE SOUSA BRÍGLIA** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, do Núcleo de Controle Interno, a contar de 10.06.2016.

N.º 135 - Exonerar **MANOEL MESSIAS SILVEIRA DANTAS** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Seção de Manutenção Predial, a contar de 10.06.2016.

N.º 136 - Exonerar **VANDA MARA OLIVEIRA DE SOUZA** do cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-13, da Seção de Gestão de Bens Móveis, a contar de 10.06.2016.

N.º 137 - Nomear a servidora **ANA CRISTINA CORREIA DOS ANJOS**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Patrimônio, a contar de 10.06.2016.

N.º 138 - Nomear a servidora **MARIA JOSIANE LIMA PRADO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Escritório, Código TJ/DCA-7, do Escritório de Auditoria, a contar de 10.06.2016.

N.º 139 - Nomear a servidora **MARIA JULIANA SOARES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico Administrativo, Código TJ/DCA-6, do Núcleo de Controle Interno, a contar de 10.06.2016.

N.º 140 - Nomear **IURI LEITÃO AVELINO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico II, Código TJ/DCA-14, da Subsecretaria de Infraestrutura, a contar de 10.06.2016.

N.º 141 - Nomear **JULIANO BACARIM** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Secretaria de Infraestrutura e Logística, a contar de 10.06.2016.

N.º 142 - Nomear **LUANA DE SOUSA BRÍGLIA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, do Núcleo de Controle Interno, a contar de 10.06.2016.

N.º 143 - Nomear **MANOEL MESSIAS SILVEIRA DANTAS** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, do Setor de Manutenção Predial, a contar de 10.06.2016.

N.º 144 - Nomear o servidor **CARLOS AUGUSTO DO CARMO RODRIGUES**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Escritório, Código TJ/DCA-7, do Escritório de Acompanhamento de Gestão, a contar de 10.06.2016.

N.º 145 - Nomear o servidor **EDIVALDO PEDRO QUEIROZ DE AZEVEDO**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Serviços Gerais, a contar de 10.06.2016.

Presidência - TJRR
kT+ctwYu5Mk5LV0g4WU9PNQr55c=
SICOJURR - 00052325

N.º 146 - Nomear o servidor **FERNANDO NOBREGA MEDEIROS**, Oficial de Justiça - em extinção, para exercer o cargo em comissão de Subsecretário, Código TJ/DCA-7, da Subsecretaria de Infraestrutura, a contar de 10.06.2016.

N.º 147 - Nomear **VANDA MARA OLIVEIRA DE SOUZA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico I, Código TJ/DCA-13, da Subsecretaria de Patrimônio, a contar de 10.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 09 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1161 - Dispensar a servidora **ANA CRISTINA CORREIA DOS ANJOS**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Gestão Patrimonial, a contar de 10.06.2016.

N.º 1162 - Dispensar a servidora **EUNICE CRISTINA DE ARAUJO**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, do Núcleo de Controle Interno, a contar de 10.06.2016.

N.º 1163 - Dispensar a servidora **KLISSIA MICHELLE MELO OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Serviços Gerais, a contar de 10.06.2016.

N.º 1164 - Dispensar a servidora **MARIA JOSIANE LIMA PRADO**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, da Coordenação de Acompanhamento de Gestão de Pessoal, a contar de 10.06.2016.

N.º 1165 - Dispensar a servidora **MARIA JULIANA SOARES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, do Núcleo de Controle Interno, a contar de 10.06.2016.

N.º 1166 - Dispensar o servidor **ADLER DA COSTA LIMA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Transporte, a contar de 10.06.2016.

N.º 1167 - Dispensar o servidor **ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações, a contar de 10.06.2016.

N.º 1168 - Dispensar o servidor **CARLOS AUGUSTO DO CARMO RODRIGUES**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, da Coordenação de Acompanhamento de Gestão, a contar de 10.06.2016.

N.º 1169 - Dispensar o servidor **DOUGLAS MAIA DA SILVA**, Analista Judiciário - Engenharia Civil, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, a contar de 10.06.2016.

N.º 1170 - Dispensar o servidor **EDIVALDO PEDRO QUEIROZ DE AZEVEDO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Serviços Gerais, a contar de 10.06.2016.

N.º 1171 - Dispensar o servidor **FERNANDO NOBREGA MEDEIROS**, Oficial de Justiça - em extinção, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-8, da Divisão de Arquitetura e Engenharia, a contar de 10.06.2016.

Presidência - TJRR
kT+ctwYu5Mk5LV0g4WU9PNQr55c=

N.º 1172 - Dispensar o servidor **MARCOS FRANCISCO DA SILVA**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Manutenção Predial, a contar de 10.06.2016.

N.º 1173 - Dispensar o servidor **MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-12, da Seção de Gestão de Bens Móveis, a contar de 10.06.2016.

N.º 1174 - Dispensar o servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAUJO NETO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Coordenador, Código TJ/DCA-12, da Coordenação de Auditoria, a contar de 10.06.2016.

N.º 1175 - Designar a servidora **CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO**, Engenheira Civil do Governo do Estado de Roraima/ Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração, para exercer a Função Técnica Especializada em Elaboração de Projetos de Obras e Serviços de Engenharia, Código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Infraestrutura, a contar de 10.06.2016.

N.º 1176 - Designar a servidora **EUNICE CRISTINA DE ARAUJO**, Técnica Judiciária, para exercer a Função Técnica Especializada de Monitoramento de Auditoria, Código TJ/FC-2, do Núcleo de Controle Interno, a contar de 10.06.2016.

N.º 1177 - Designar a servidora **KLISSIA MICHELLE MELO OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Serviços Terceirizados, a contar de 10.06.2016.

N.º 1178 - Designar a servidora **RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO**, Auxiliar Administrativa, para exercer a Função Técnica Administrativa de Fiscal de Contratos com Mão de Obra Terceirizada, Código TJ/FC-3, do Setor de Serviços Terceirizados, a contar de 10.06.2016.

N.º 1179 - Designar o servidor **ADLER DA COSTA LIMA**, Técnico Judiciário, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Logística, a contar de 10.06.2016.

N.º 1180 - Designar o servidor **ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, para exercer a Função Técnica Especializada de Assessor Executivo da Secretaria de Infraestrutura e Logística, Código TJ/FC-2, da Secretaria de Infraestrutura e Logística, a contar de 10.06.2016.

N.º 1181 - Designar o servidor **DOUGLAS MAIA DA SILVA**, Analista Judiciário - Engenharia Civil, para exercer a Função Técnica Especializada em Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, Código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Infraestrutura, a contar de 10.06.2016.

N.º 1182 - Designar o servidor **GILSEMBERGUE ALMEIDA LACERDA**, Técnico Judiciário, para exercer a Função Técnica Administrativa de Análise e Acompanhamento da Gestão de Contratos, Código TJ/FC-3, do Escritório de Acompanhamento de Gestão, a contar de 10.06.2016.

N.º 1183 - Designar o servidor **MARCOS FRANCISCO DA SILVA**, Técnico Judiciário, para exercer a Função de Chefe de Setor, Código TJ/FC-1, do Setor de Manutenção Predial, a contar de 10.06.2016.

N.º 1184 - Designar o servidor **MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, Técnico Judiciário, para exercer a Função Técnica Especializada de Assessor Executivo da Secretaria de Infraestrutura e Logística, Código TJ/FC-2, da Secretaria de Infraestrutura e Logística, a contar de 10.06.2016.

N.º 1185 - Designar o servidor **MARIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, para exercer a Função Técnica Especializada de Membro de Equipe de Auditoria, Código TJ/FC-2, do Escritório de Auditoria, a contar de 10.06.2016.

N.º 1186 - Designar o servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAUJO NETO**, Técnico Judiciário, para exercer a Função Técnica Especializada de Membro de Equipe de Auditoria, Código TJ/FC-2, do Escritório de Auditoria, a contar de 10.06.2016.

N.º 1187 - Determinar que a servidora **CLAUDEANE BEZERRA DE MOURA**, Técnica Judiciária, da Coordenação de Acompanhamento de Gestão de Pessoal passe a servir no Escritório de Acompanhamento de Gestão, a contar de 10.06.2016.

Presidência - TJRR

kT+ctwYu5Mk5LV0g4WU9PNQr55c=

N.º 1188 - Determinar que a servidora **CLAUDETE PEREIRA DA SILVA**, Analista Judiciária - Arquitetura, da Divisão de Arquitetura e Engenharia passe a servir na Subsecretaria de Infraestrutura, a contar de 10.06.2016.

N.º 1189 - Determinar que a servidora **GARDÊNIA BARBOSA DA SILVA**, Técnica Judiciária, da Divisão de Serviços Gerais passe a servir na Subsecretaria de Serviços Gerais, a contar de 10.06.2016.

N.º 1190 - Determinar que a servidora **JOSANIA MARIA SILVA DE AGUIAR**, Técnica Judiciária, da Seção de Transporte passe a servir no Setor de Logística, a contar de 10.06.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 1542, de 03.09.2015, publicada no DJE n.º 5580, de 04.09.2015.

N.º 1191 - Determinar que a servidora **KYWSY ADAIRALBA SANTOS**, Técnica Judiciária, da Seção de Transporte passe a servir no Setor de Logística, a contar de 10.06.2016.

N.º 1192 - Determinar que a servidora **MARIA DA LUZ CANDIDA DE SOUZA**, Motorista - Em extinção, da Seção de Transporte passe a servir no Setor de Logística, a contar de 10.06.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 012, de 08.03.2016, publicada no DJE n.º 5698, de 09.03.2016.

N.º 1193 - Determinar que a servidora **SHIRLEY FREIRE MACHADO**, Motorista - Em extinção, da Seção de Transporte passe a servir no Setor de Logística, a contar de 10.06.2016.

N.º 1194 - Determinar que a servidora **SÍLVIA SILVA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, da Seção de Serviços Gerais passe a servir no Setor de Serviços Terceirizados, a contar de 10.06.2016.

N.º 1195 - Determinar que o servidor **ADRIANO DE SOUZA GOMES**, Motorista - Em extinção, da Seção de Transporte passe a servir no Setor de Logística, a contar de 10.06.2016.

N.º 1196 - Determinar que o servidor **AMARILDO DE BRITO SOMBRA**, Auxiliar Administrativo, da Seção de Manutenção Predial passe a servir no Setor de Manutenção Predial, a contar de 10.06.2016.

N.º 1197 - Determinar que o servidor **ANTONIO EDIMILSON VITALINO DE SOUSA**, Motorista - Em extinção, da Seção de Transporte passe a servir no Setor de Logística, a contar de 10.06.2016.

N.º 1198 - Determinar que o servidor **DORGIVAN COSTA E SILVA**, Técnico Judiciário, da Seção de Serviços Gerais passe a servir no Setor de Serviços Terceirizados, a contar de 10.06.2016.

N.º 1199 - Determinar que o servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, da Seção de Transporte passe a servir no Setor de Logística, a contar de 10.06.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 1494, de 04.11.2014, publicada no DJE n.º 5386, de 05.11.2014.

N.º 1200 - Determinar que o servidor **GALAMATO PROTASIO ASSIS**, Motorista - Em extinção, da Seção de Transporte passe a servir no Setor de Logística, a contar de 10.06.2016.

N.º 1201 - Determinar que o servidor **ISAIAS MATOS SANTIAGO**, Motorista - Em extinção, da Seção de Transporte passe a servir no Setor de Logística, a contar de 10.06.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 012, de 08.03.2016, publicada no DJE n.º 5698, de 09.03.2016.

N.º 1202 - Determinar que o servidor **JOSE ANTONIO VILPERT**, Técnico Judiciário, da Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações passe a servir na Subsecretaria de Patrimônio, a contar de 10.06.2016.

N.º 1203 - Determinar que o servidor **JOSE AUGUSTO RODRIGUES NICACIO**, Técnico Judiciário, da Divisão de Serviços Gerais passe a servir na Subsecretaria de Serviços Gerais, a contar de 10.06.2016.

N.º 1204 - Determinar que o servidor **LUCIANO SAMPAIO DE MORAES**, Motorista - Em extinção, da Seção de Transporte passe a servir no Setor de Logística, a contar de 10.06.2016.

Presidência - TJRR

kT+ctwYu5Mk5LV0g4WU9PNQr55c=

N.º 1205 - Determinar que o servidor **LUIZ OTAVIO MOURA REBELO**, Técnico Judiciário, da Divisão de Gestão Patrimonial passe a servir na Subsecretaria de Patrimônio, a contar de 10.06.2016.

N.º 1206 - Determinar que o servidor **MARCOS ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA**, Motorista - Em extinção, da Seção de Transporte passe a servir no Setor de Logística, a contar de 10.06.2016.

N.º 1207 - Determinar que o servidor **OSIMAR COSTA SOUSA**, Auxiliar Administrativo, da Divisão de Serviços Gerais passe a servir na Subsecretaria de Serviços Gerais, a contar de 10.06.2016.

N.º 1208 - Determinar que o servidor **REGINALDO ROSENDO**, Motorista - Em extinção, da Seção de Transporte passe a servir no Setor de Logística, a contar de 10.06.2016, mantida a Gratificação de Produtividade, concedida por meio da Portaria n.º 737, de 01.04.2016, publicada no DJE n.º 5713, de 04.04.2016.

N.º 1209 - Determinar que o servidor **ROGERIO DE LIMA BENTO**, Técnico Judiciário, da Divisão de Serviços Gerais passe a servir na Subsecretaria de Serviços Gerais, a contar de 10.06.2016.

N.º 1210 - Determinar que o servidor **SILVIO SOARES DE MORAIS**, Analista Judiciário - Engenharia Elétrica, da Seção de Manutenção Predial passe a servir no Setor de Manutenção Predial, a contar de 10.06.2016.

N.º 1211 - Determinar que o servidor **VALDENILDO DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, da Seção de Gestão de Bens Móveis passe a servir na Subsecretaria de Patrimônio, a contar de 10.06.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1212, DO DIA 09 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a suspensão do expediente no Palácio da Justiça, no dia 10.06.2016, a partir das 14h30min, objeto do art. 2º da Portaria n.º 1143, de 06.06.2016, publicada no DJE n.º 5755, de 07.06.2016.

Art. 2º Suspender o expediente no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, no dia 10.06.2016, a partir das 14h30min.
Parágrafo único. Um servidor de cada setor deverá permanecer para acompanhamento do serviço.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
kT+ctwYu5Mk5LV0g4WU9PNQr55c=
SICOJURR - 00052325

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 09/06/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 323/2015
Requerente: Avelino Nascimento
Advogado: Clovis Melo de Araújo - OAB nº 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica o advogado exequente intimado a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 09 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 337/2015
Requerente: Maria de Fátima Vieira Rufino
Advogado: Saile Carvalho da Silva - OAB nº 293B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 09 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 340/2015
Requerente: Francivaldo Soares Cruz
Advogada: Caroline Freitas de Souza - OAB nº 860
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 09 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

jDns3FZDhjQic+XrJswa2jS9G3M=

Requisição de Pequeno Valor n.º 340/2015
Requerente: Francivaldo Soares Cruz
Advogada: Caroline Freitas de Souza - OAB nº 860
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 09 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 353/2015
Requerente: Marcele Socorro de Almeida Figueira
Advogado: Winston Regis Valois Junior - OAB nº 482N
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 09 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 360/2015
Requerente: Maria do Socorro Oliveira Fontenelis
Advogado: Winston Regis Valois Junior - OAB nº 482N
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 09 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

jDns3FZDhjQic+XrJswa2jS9G3M=

Requisição de Pequeno Valor n.º 77/2016
Requerente: Darivan Silva Araújo
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani OAB/RR nº 362-A
Requerido: Município de Iracema
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Iracema
Requisitante: Juiz de Direito da Vara Cível Única da Comarca de Mucajaí

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 43/44.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 42, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 3.138,46 (três mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos) em favor do requerente Darivan Silva Araújo, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuição previdenciária no valor total de R$ 160,87 (cento e sessenta reais e oitenta e sete centavos), nos termos da tabela à folha 45.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores no montante de R$ 2.977,59 (dois mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) em favor de Darivan Silva Araújo e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 051/2016
Requerente: Defensoria Pública do Estado de Roraima
Advogado: Marcos Antônio Joffily – Defensor Público
Requerido: Município de Pacaraima
Procurador: Procuradoria do Município de Pacaraima
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Cível Única da Comarca de Pacaraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 42 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 41 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.995,18 (um mil, novecentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos) em favor da Defensoria Pública do Estado de Roraima**.**

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.995,18 (um mil, novecentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos) em favor da Defensoria Pública do Estado e oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda o depósito na conta corrente do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima, de acordo com os dados bancários constantes na petição inicial à folha 07.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

jDns3FZDhjQic+XrJswa2jS9G3M=

Requisição de Pequeno Valor n.º 362/2015
Requerente: Glaydson Wilson Silva de Oliveira
Advogado: Winston Regis Valois Junior - OAB nº 482N
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 09 de junho de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

jDns3FZDhjQic+XrJswa2jS9G3M=

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 09/06/2016

DECISÃO

1. A Corregedoria Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, no desempenho da tarefa de gestora do 1º grau de jurisdição instaurou em 30 de maio de 2016 programa piloto de Gestão Cartorária na Comarca de Rorainópolis.

2. Para tanto encaminhou à Comarca equipe composta pelos Servidores: Alexandre de Jesus Trindade, Francisco Firmino dos Santos, Flávio Dias de Souza Cruz Júnior, Gilberto José de Sampaio, para no prazo de 15 dias, executarem em conjunto com os servidores da Comarca, o saneamento e organização do andamento processual, capacitação no Sistema PROJUDI, organização documental e outras ações pertinentes com o objetivo de implantar o método dígito de distribuição de tarefas.

3. Com o desenvolvimento dos trabalhos a equipe da CGJ, ademais de verificar ausência de respeito à hierarquia funcional e às normas procedimentais, encontrou ainda, diversos "achados" que mereceram providências imediatas e continuam a merecer maior amplitude e aprofundamento dos trabalhos.

4. Com essas considerações, CONVERTO a ação operacional de implantação do método dígito de gestão cartorária, gerenciado pela CGJ, desenvolvido na Comarca de Rorainópolis em Correição Extraordinária.

5. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 09 de junho de 2016

Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

VERIFICAÇÃO PRELIMINAR N.º 2016/783
ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES (...)

DECISÃO

Trata-se de Verificação Preliminar originada pelo EXP AGIS n.º (...), que encaminha o Ofício n.° (...), referente informações do Processo n.° (...).

Em resumo, o referido ofício informa que alguns vídeos da audiência realizada nos dias 09, 10, 11 e 12/11/2015 foram danificados, totalizando 28 interrogatórios e 01 gravação parcial de testemunhas.

Constatou-se que a Sindicância Investigativa n.º 2016/831, em fase de instrução, trata do mesmo assunto ora apresentado.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente VP, bem como a juntada da manifestação (anexo 4) aos autos da referida Sindicância Investigativa.

À CPS, para povidenciar a juntada da manifestação.

Após, encaminhe-se à Secretaria da CGJ, para arquivamento.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista – RR, 09 de junho de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

Corregedoria
TzJSmxQPSlESfDUbxUkRBVAnNHM=
SICOJURR - 00052314

SECRETARIA GERAL

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Procedimento Administrativo nº 756/2016
Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística
Assunto: Contratação de empresa especializada para execução de projetos pertinentes a reforma do Palácio da Justiça

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo que tem por objeto a contratação dos serviços de elaboração de projetos complementares de engenharia, visando posterior contratação de empresa para adequação do edifício-sede do TJRR, com o objetivo de abrigar 03 novos gabinetes de Desembargadores.
2. Vieram os autos para deliberação acerca da contratação direta.
3. Após análise, verifica-se que, formalmente, foram cumpridas todas as exigências dispostas na Lei nº 8.666/93, estando os autos devidamente instruídos com os seguintes documentos: pedido justificado (fls. 02/11-v); Projeto Básico nº 036/2016 (fls. 46/78) e minuta contratual (fls. 80/84-v), analisados e aprovados às fls. 85/86; cotações de preços realizadas junto às empresas do ramo, com o correspondente Mapa Comparativo de Preços (fls. 12/45), indicando que a empresa BVNORTE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA apresentou a proposta mais vantajosa (fl. 33); reserva orçamentária para atender a despesa (fl. 87); documentos que comprovam a habilitação da futura contratada e declaração de antinepotismo (fls. 34/43); parecer jurídico atestando a compatibilidade entre o objeto orçado e a modalidade de contratação (fls. 88/89); e a decisão que reconhece a dispensa de licitação pela autoridade competente (fl. 89-v).
4. Diante disso, compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 88/89 e, por considerar imprescindível a presente contratação, ratifico, amparado no art. 1º, IV, da Portaria n.º 738/2012 e art. 24, I, da Lei nº 8.666/93, a dispensa de licitação reconhecida à fl. 89-v, e autorizo a contratação da empresa BVNORTE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, no valor total de R$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), para a prestação dos serviços elencados no Projeto Básico nº 036/2016.
5. Publique-se.
6. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de nota de empenho.
7. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, assim como adotar as devidas providências visando à contratação.

Boa Vista – RR, 25 de maio de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral
5YBiFutDSIfUPx2MJ7o8yRbxO08=
SICOJURR - 00052316

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º **321/2016**
Origem: **Marcos Francisco da Silva**
Assunto: **Suprimento de fundos**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome do servidor **Marcos Francisco da Silva** (fl. 10).
2. À fl. 12v, consta decisão deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fls. 90/90v.
4. Com fulcro no item 11.5 do Manual de Normas e Procedimentos para utilização de Suprimento de Fundos por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima - CPPJE (1ª Edição), **APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, constante de fls. 18 a 82.
5. Ainda, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. À Chefia de Gabinete desta Secretaria, para oficiar o Banco do Brasil quanto à transferência dos saldos não utilizados na conta de suprimento de fundos para a conta TJRR em movimento.
8. Em seguida, à DIF para acompanhamento da citada transferência.
9. Ato seguido, à DIC, para registros pertinentes.
10. Após, à DIO, para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
11. Ato contínuo, à DIC para baixa da responsabilidade do suprido.
12. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 8 de junho de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **466/2016**
Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**
Assunto: **Suprimento de fundos**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome do servidor **Edivaldo Pedro de Queiroz Azevedo** (fl. 3).
2. À fl. 11v, consta decisão deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fls. 58/58v.
4. Com fulcro no item 11.5 do Manual de Normas e Procedimentos para utilização de Suprimento de Fundos por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima - CPPJE (1ª Edição), **APROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, constante de fls. 19 a 56.
5. Ainda, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
Re+iSICa9KoIQQFrVHMtl4ZuyX0=

6. Publique-se e certifique-se.
7. À Chefia de Gabinete desta Secretaria, para oficiar o Banco do Brasil quanto à transferência dos saldos não utilizados na conta de suprimento de fundos para a conta TJRR em movimento.
8. Em seguida, à DIF para acompanhamento da citada transferência.
9. Ato seguido, à DIC, para registros pertinentes.
10. Após, à DIO, para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
11. Ato contínuo, à DIC para baixa da responsabilidade do suprido.
12. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 8 de junho de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **14775/2015**
Origem: **Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração**
Assunto: **Solicitação de informação sobre ressarcimento/servidor cedido**

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 106/106v.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior (2015), no montante de R$ 4.964,88 (quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), relativa ao ressarcimento à Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração, em razão da cessão do servidor **Daniela Bethania Magalhães Mourão**, conforme informação de fl.105.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para empenho.
5. Após, às Divisões de Contabilidade e Finanças, para liquidação e reembolso, respectivamente.
6. Por fim, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista – RR, 9 de junho de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

Re+iSlCa9KoIQQFrVHMtl4ZuyX0=

PORTARIAS DO DIA 9 DE JUNHO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 071 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 880/2016, autorizar o pagamento de diárias à servidora abaixo discriminada, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIA
Eunice Machado Moreira	Oficial de Justiça	5,0 (cinco)

Destinos:	Localidades de Mucajaí - RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.
Data:	17 a 19 e 23 a 25 de maio de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Boa Vista, 9 de junho de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

Re+iSlCa9KoIQQFrVHMtl4ZuyX0=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 09 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1369 - Designar a servidora **BRUNA STEPHANIE DE MENDONÇA FRANÇA**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Orçamento e Finanças, no período de 13 a 17.06.2016, em virtude de recesso do titular.

N.º 1370 - Designar a servidora **LUANA DE SOUSA BRÍGLIA**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II do Núcleo de Controle Interno, nos períodos de 31.05 a 09.06.2016 e 15 a 22.08.2016, em virtude de recesso da servidora Maria Juliana Soares.

N.º 1371 - Designar o servidor **KELVEM MARCIO MELO DE ALMEIDA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, no período de 30.05 a 10.06.2016, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1372 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ALINE CORREA MACHADO DE AZEVEDO**, Oficiala de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 13 a 22.07.2016.

N.º 1373 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **DAVID OLIVEIRA SANTOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 20.07 a 03.08.2016.

N.º 1374 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **EDUARDO QUEZADO DO NASCIMENTO ARAÚJO**, Analista Judiciário - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 27.06 a 06.07.2016 e de 28.11 a 07.12.2016.

N.º 1375 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **FABIOLA MOREIRA NAVARRO DE MORAIS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 04 a 23.07.2016.

N.º 1376 - Alterar as férias do servidor **LUIS CLÁUDIO DE JESUS SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 25.05.2016, 19 a 28.07.2016 e de 17 a 26.10.2016.

N.º 1377 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **LUIS CRISPIM ALBUQUERQUE NETO**, Oficial de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 03 a 12.11.2016.

N.º 1378 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **MARIO TARGINO REGO**, Analista Judiciário - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 30.11 a 19.12.2016.

N.º 1379 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **RENATA GUEDES MOZ**, Analista Judiciária - Psicologia, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 28.11 a 07.12.2016.

N.º 1380 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ROBSON LEANDRO LIMA DA SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 30.07.2016.

N.º 1381 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **VALDERLANE MAIA MARTINS**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 04 a 13.07.2016.

N.º 1382 - Conceder ao servidor **FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**, Secretário de Orçamento e Finanças, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 13 a 17.06.2016.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

nDvgnqU+jvTZBJeMBpzn1IbM7w=

N.º 1383 - Conceder à servidora **FRANCISCA ANÉLIA RODRIGUES DA SILVA**, Assessora Jurídica II, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 27.06 a 01.07.2016.

N.º 1384 - Conceder à servidora **ZAIDINEI DANTAS DO NASCIMENTO DA CRUZ**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 04 a 11.07.2016 e de 09 a 18.12.2016.

N.º 1385 - Conceder ao servidor **EDUARDO QUEZADO DO NASCIMENTO ARAÚJO**, Analista Judiciário - Análise de Processos, licença-paternidade, no período de 07 a 26.06.2016.

N.º 1386 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **INGRID KATIUSCIA DE SOUZA PEREIRA**, Técnica Judiciária, no período de 02 a 03.06.2016.

N.º 1387 - Conceder ao servidor **JEFFERSON ELI LIMA BATISTA**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 06 a 09.06.2016.

N.º 1388 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **JOCEMIR PAIVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, no período de 06 a 08.06.2016.

N.º 1389 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **LUIZ CESAR BEZERRA LIMA**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, no período de 31.05 a 01.06.2016.

N.º 1390 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **STOMES FRAN DAMASCENO BATISTA**, Técnico Judiciário, no período de 02 a 03.06.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

ERRATA

Na Portaria n.º 1307, de 03.06.2016, publicada no DJE n.º 5754, de 06.06.2016, que convalidou a designação do servidor **EDIEL PESSOA DA SILVA JUNIOR**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, por ter respondido pela Coordenação de Acompanhamento de Gestão, em virtude de férias do titular,

Onde se lê: "no período de 15 a 25.05.2016"

Leia-se: "no período de 16 a 25.05.2016"

Boa Vista - RR, 09 de junho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

nDvgnqU+jvTZBJeMBpznl1lbM7w=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 09/06/2016

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 016/2016

Procedimento Administrativo n.º 494/2015 **Pregão Eletrônico** n.º 15/2016

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA DO ESTADO DE RORAIMA, com sede na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, na cidade de Boa Vista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, neste ato, representado pelo **SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – BRUNO CAMPOS FURMAN**, nomeado pela Portaria n.º 075, de 29 de janeiro de 2015, publicado no DJE do dia 30 de janeiro de 2015, inscrito no CPF sob o n.º 815.622.762-04, Portador da Carteira de Identidade n.º 204.434 de SSP/RR de 24 de abril de 1998, considerando o julgamento da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, sob o n.º 15/2016, para REGISTRO DE PREÇOS, em epígrafe, **RESOLVE** registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo as condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Resolução TJRR n.º 08/2015, na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, e no Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto a formação de registro de preços para eventual aquisição de Scanners, incluindo garantia "on site" pelo período mínimo de doze meses, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, de acordo com o Termo de Referência n.º 19/2016 - Anexo I do edital do Pregão Eletrônico n.º 15/2016.

2. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 meses, a contar de sua publicação, não podendo ser prorrogada.

2.2. O Edital do Pregão Eletrônico n.º 015/2016 e seus anexos são partes integrantes desta Ata, assim como a proposta vencedora e a ata da sessão pública do pregão eletrônico, independente de transcrição.

3. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

3.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são as que seguem:

Empresa: **Vixbot Soluções em Informática Ltda** CNPJ: **21.997.155/0001-14**					
End. Completo: **Rua: SAAN Quadra 01, nº 1035 – Parte "B" - Zona Industrial – Brasília – DF**					
Representante: **Micheli Cristini Araújo Guimarães**					
Telefone: **(61) 3046-9990** E-Mail: **vixbot@vixbot.com.br ou licitacao@vixbot.com.br**					
Prazo de Entrega: **30 (trinta) dias da data do recebimento da nota de empenho**					
Lote único					
Item	**Descrição**	**Und.**	**Qtd**	**Valor Unit. R$**	**Valor Total R$**
1	Scanners, e demais especificações conforme Termo de Referência nº 19/2016. Modelo: AV176U Marca: Avision	Und.	250	1.447,98	361.995,00

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

xSscsJi2fxD1/6nV8NmYd5PGgyQ=

Valor Total R$	361.995,00

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Boa Vista – RR 10 de maio de 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

xSscsJi2fxD1/6nV8NmYd5PGgyQ=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

004223-AM-N: 179
004084-MA-N: 099
000021-RR-N: 222
000077-RR-A: 100, 223
000101-RR-B: 096
000105-RR-B: 094
000118-RR-N: 100, 107
000125-RR-N: 014
000140-RR-N: 140
000153-RR-B: 088, 090, 091
000153-RR-N: 095
000155-RR-B: 108, 117
000162-RR-A: 184
000165-RR-A: 118
000172-RR-N: 087
000178-RR-N: 102, 214
000186-RR-N: 089
000196-RR-E: 094
000200-RR-A: 154
000201-RR-A: 185
000203-RR-N: 102, 214
000210-RR-N: 110, 147
000214-RR-B: 239
000215-RR-B: 237
000218-RR-B: 114
000223-RR-A: 095
000224-RR-B: 237
000225-RR-E: 094
000243-RR-B: 106
000246-RR-B: 006, 146, 148, 153
000254-RR-A: 119, 122, 185
000257-RR-N: 138
000260-RR-E: 096
000263-RR-N: 092
000285-RR-A: 108
000287-RR-N: 238
000293-RR-B: 154
000297-RR-A: 133
000298-RR-B: 110
000299-RR-N: 098, 100, 191
000300-RR-N: 108
000303-RR-A: 093
000320-RR-N: 240
000333-RR-N: 011, 139, 142, 143
000350-RR-B: 138, 154
000355-RR-N: 224
000362-RR-A: 119
000373-RR-B: 097
000377-RR-B: 189
000379-RR-E: 126
000388-RR-N: 177
000399-RR-A: 106
000410-RR-N: 188
000455-RR-E: 133
000478-RR-N: 126
000481-RR-N: 145, 230
000506-RR-N: 186
000525-RR-N: 229
000550-RR-N: 214
000552-RR-N: 110
000555-RR-N: 137
000561-RR-N: 095
000564-RR-N: 105
000569-RR-N: 110
000576-RR-N: 102, 214
000605-RR-N: 110
000637-RR-N: 116, 153, 154
000648-RR-N: 183
000662-RR-N: 116
000686-RR-N: 110
000700-RR-N: 096
000733-RR-N: 187
000739-RR-N: 138
000741-RR-N: 154
000751-RR-N: 214
000776-RR-N: 214
000794-RR-N: 214
000799-RR-N: 156, 181
000805-RR-N: 223
000810-RR-N: 182
000839-RR-N: 098, 112, 124
000858-RR-N: 096
000891-RR-N: 096
000907-RR-N: 102, 180, 214
000917-RR-N: 240
000986-RR-N: 110, 112, 124, 127
000994-RR-N: 133
001001-RR-N: 096
001008-RR-N: 126
001048-RR-N: 113, 126, 164
001078-RR-N: 102, 214
001144-RR-N: 222
001204-RR-N: 111, 128
001269-RR-N: 162
001334-RR-N: 237
001339-RR-N: 097
001359-RR-N: 141
001361-RR-N: 222
001372-RR-N: 132
001396-RR-N: 222
001432-RR-N: 004
001433-RR-N: 005
001480-RR-N: 115
001512-RR-N: 187

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0009809-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009809-0
Réu: Francisco das Chagas Pontes
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

002 - 0010005-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010005-2
Indiciado: R.S.M.
Distribuição por Dependência em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

003 - 0010006-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010006-0
Autor: Delegacia de Repreensão à Entorpecentes
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

004 - 0009997-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009997-3
Autor: A. A. Castelo Branco
Distribuição por Dependência em: 08/06/2016.
Advogado(a): Klycia Souza Vieira

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

005 - 0009804-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009804-1
Autor: Maria Lucia Vieira Sales
Distribuição por Dependência em: 08/06/2016.
Advogado(a): Gabriel Cardoso de Lima

Vara Execução Penal

Execução da Pena

006 - 0128966-28.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128966-5
Sentenciado: Gilson da Silva Arruda
Inclusão Automática no SISCOM em: 08/06/2016.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

007 - 0002819-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002819-1
Sentenciado: Esteverson Torquato
Inclusão Automática no SISCOM em: 08/06/2016. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0018986-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018986-0
Sentenciado: José Campos Gomes
Inclusão Automática no SISCOM em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0006586-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006586-7
Sentenciado: Anderson Rodrigues de Sousa
Inclusão Automática no SISCOM em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0006599-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006599-0
Sentenciado: Ademilson Roberto Vieira Silva
Inclusão Automática no SISCOM em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Execução da Pena

011 - 0106260-85.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106260-1
Sentenciado: Idevaldo Jose Pinto Junior
Transferência Realizada em: 08/06/2016.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

Inquérito Policial

012 - 0009993-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009993-2
Indiciado: A.B.C.G.
Distribuição por Dependência em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0009994-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009994-0
Indiciado: W.S.Q.
Distribuição por Dependência em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

014 - 0009901-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009901-5
Autor: Jalser Renier Padilha
Réu: Marlen Mendes Lima
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Rest. de Coisa Apreendida

015 - 0009798-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009798-5
Autor: Francisco Santiago Rodrigues Costa
Distribuição por Dependência em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

016 - 0008714-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008714-3
Indiciado: J.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0008716-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008716-8
Indiciado: B.J.R.D.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0008810-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008810-9
Indiciado: J.R.J.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0008812-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008812-5
Indiciado: P.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0008814-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008814-1
Indiciado: R.F.G.M.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0008815-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008815-8
Indiciado: A.A.H.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0008816-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008816-6
Indiciado: D.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0009783-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009783-7
Indiciado: N.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0009790-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009790-2
Indiciado: M.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0009964-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009964-3
Indiciado: M.E.C.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0009982-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009982-5
Indiciado: L.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0009984-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009984-1
Indiciado: R.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

028 - 0009811-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009811-6
Réu: José Adolar de Castro Filho
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

029 - 0010482-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010482-3
Indiciado: R.S.T.
Distribuição por Dependência em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

030 - 0008707-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008707-7
Indiciado: A.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0008708-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008708-5
Indiciado: P.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0008710-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008710-1
Indiciado: F.L.B.C.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0008711-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008711-9
Indiciado: E.C.R.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0008813-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008813-3
Indiciado: I.P.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0008821-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008821-6
Indiciado: E.M.N.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0009977-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009977-5
Indiciado: R.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0009978-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009978-3
Indiciado: R.N.M.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0009979-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009979-1
Indiciado: W.R.B.R.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0009987-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009987-4
Indiciado: A.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0009989-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009989-0
Indiciado: J.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0009991-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009991-6
Indiciado: G.N.L.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

042 - 0009998-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009998-1
Indiciado: S.G.C.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

043 - 0009802-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009802-5
Réu: José Adolar de Castro Filho
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

044 - 0009999-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009999-9
Indiciado: C.D.D.J.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0010000-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010000-3
Indiciado: F.G.G.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

046 - 0009803-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009803-3
Réu: Valcleson da Silva Soares
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

047 - 0008709-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008709-3
Indiciado: W.F.N.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0008712-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008712-7
Indiciado: R.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0008713-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008713-5
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0008715-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008715-0
Indiciado: J.R.B.N.

Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0008809-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008809-1
Indiciado: Y.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0009791-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009791-0
Indiciado: G.G.N.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0009981-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009981-7
Indiciado: J.M.D.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

054 - 0009810-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009810-8
Réu: Deyvid Jeová Conceição dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

055 - 0008785-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008785-3
Indiciado: F.M.S.J.
Nova Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0009872-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009872-8
Indiciado: V.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0009873-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009873-6
Indiciado: V.L.G.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0009874-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009874-4
Indiciado: J.A.V.M.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0009875-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009875-1
Indiciado: A.A.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0009876-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009876-9
Indiciado: S.A.A.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0009877-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009877-7
Indiciado: M.M.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0009878-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009878-5
Indiciado: J.B.C.J.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0009879-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009879-3
Indiciado: P.R.A.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0009880-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009880-1
Indiciado: T.H.N.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0009881-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009881-9
Indiciado: B.P.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0009882-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009882-7
Indiciado: J.L.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0009886-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009886-8
Indiciado: M.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0009897-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009897-5
Indiciado: A.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0009898-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009898-3
Indiciado: W.F.R.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0009899-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009899-1
Indiciado: R.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0009900-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009900-7
Indiciado: M.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

072 - 0009995-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009995-7
Réu: Andrey Diego de Souza Moura
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0009996-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009996-5
Réu: Elimar Gomes de Lima
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0010483-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010483-1
Réu: Dionilson Araujo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0010484-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010484-9
Réu: Valter Santos Machado
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

076 - 0007350-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007350-7
Réu: Fernando Morais da Silva Júnior
Nova Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Exec. Medida Socio-educa

077 - 0008139-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008139-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/06/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

078 - 0008124-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008124-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0008127-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008127-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0008128-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008128-6
Infrator: D.C.D.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0008129-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008129-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0008130-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008130-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0008134-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008134-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0008135-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008135-1
Infrator: E.S.D.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0008137-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008137-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0008140-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008140-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

087 - 0008197-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008197-1
Autor: Z.A.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2016.
Valor da Causa: R$ 11.244,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Execução de Alimentos

088 - 0009208-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009208-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.A.L.P.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Valor da Causa: R$ 1.467,92.
Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

089 - 0009220-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009220-0
Autor: P.M.J.
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Valor da Causa: R$ 3.168,00.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

Execução de Alimentos

090 - 0009207-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009207-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: H.F.M.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Valor da Causa: R$ 1.149,71.
Advogado(a): Ernesto Halt

091 - 0009219-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009219-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.I.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Valor da Causa: R$ 435,54.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 08/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Busca e Apreensão

092 - 0182315-72.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182315-4
Autor: Lira e Cia Ltda
Réu: Rejane da Costa Maia
Intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, no valor abaixo discriminado, sob pena de inclusão na divida ativa.
Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Consignação em Pagamento

093 - 0165218-93.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165218-3
Autor: Banco Finasa S/a
Réu: Elvis Patricio da Rocha
Intime-se a parte requerente, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, no valor constante na planilha de fls. 150, sob pena de inclusão na Divida Ativa.
Advogado(a): Celson Marcon

Monitória

094 - 0173567-85.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.173567-3
Autor: Vinicola Galiotto Ltda e outros.
Réu: G S Silva e Cia Ltda
Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze dias), no valor indicado na planilha às fls. 139, sob pena de inclusão na dívida ativa.
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

2ª Vara de Família

Expediente de 08/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

095 - 0053414-96.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.053414-4
Executado: Criança/adolescente
Executado: I.N.F.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. INTIME a parte Exequente para providenciar ao deferido no despacho de fls. 358 (alienação do imóvel por conta própria). BV/RR, 08/06/2016 - 2ª Vara de Família,
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Mamede Abrão Netto, Rosa Leomir Benedettigonçalves

Inventário

096 - 0012988-61.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.012988-0
Autor: Cleide Guivara do Nascimento e outros.
Réu: Espolio de Olivar Guivara e outros.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. INTIME a parte autora para informar que encontra-se a disposição desta, documento expedido às fls. 227. BV/RR, 08/06/2016- 2ª Vara de Família.
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa Lopes Gondim, Diego Lima Pauli, Jullio Weslley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa

1ª Vara do Júri

Expediente de 08/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

097 - 0006461-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006461-3
Réu: Anderson de Matos Thury
Audiência designada para o dia 17 de junho de 2016, às 11 horas.
Advogados: José Wilian Silveira Domingues, Débora Cristina Vieira Pinheiro

098 - 0002737-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002737-7
Réu: Natália Gomes de Oliveira
Ato Ordinatório: Pelo presente fica intimada a defesa a fim de que junte procuração ad judicia nos presentes autos, no prazo de 48hs.
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

099 - 0010511-65.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010511-2
Réu: Damião Almeida da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/08/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Enoque da Silva Diniz

100 - 0000968-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000968-2
Réu: Marcos Paulo Souza da Silva e outros.
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 25/10/2016 às 08:00 horas.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, José Fábio Martins da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

1ª Vara do Júri

Expediente de 09/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

101 - 0107224-78.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107224-6
Indiciado: A. e outros.
Expeçam-se mandado de prisão e guia de execução definitiva.
Em: 09/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0018099-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018099-4
Réu: Valdeiz Nunes Leitão
Recebo o RESE da Defesa.
Abro à Defesa o prazo para apresentação de suas razões, vez que o art. 600, §4º, aplica-se a outro tipo de recurso.
Em: 09/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Nayara da Silva Aranha

103 - 0000799-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000799-7
Réu: Alexandre Chrisopher da Silva Wills
Intime-se a vítima.
Em: 09/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0005152-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005152-4
Réu: Ailton Ernesto Malheiro
"..."
Juntem-se os antecedentes criminais conforme requerido em fls. 530.
Inclua-se o feito em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri.
Boa Vista-RR, 08 de junho de 2016.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0014275-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014275-2
Réu: Robson Costa Melo
Atenda-se à cota do MP de fls. 183.
Em: 09/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

106 - 0018941-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018941-5
Réu: Elichardsson Lima Alves e outros.
A Defesa do Acusado Starley Vieira da Silva requereu em audiência o relaxamento da prisão do Réu alegando que as supostas ameaças realizadas pelo mesmo não se confirmaram em Juízo.
O MP opinou pelo indeferimento da prisão e juntou novos depoimentos indicando que a família do Réu continua a ameaçar as testemunhas do caso.
Os fatos ocorreram no município do Cantá, termo judicial desta Comarca. Cidade tipicamente do interior deste Estado, com pouco moradores e de vocação para atividade agropecuária.
O Réu era muito conhecido na cidade pelo fato de ser Policial Militar e o crime e seus desdobramentos andam perturbando a paz social, conforme relata a pessoa ouvida no MP, cujo depoimento foi juntado aos autos.
Jorge Elias consta do rol da Denúncia, assim seu depoimento foi juntado aos autos.
Muito embora a prisão do Réu conte com dez meses de decretaçã, ressalto que este tipo de feito registra certa complexidade, pois são dois os Acusados, um preso e o outro solto, testemunhas residentes no interior do Estado e a instrução ainda está pendente da oitiva de duas testemunhas da Defesa.
Assim, INDEFIRO o pedido da Defesa do Acusado Starley Vieira da Silva.
Designe-se data, COM URGÊNCIA, para oitiva da testemunha Rogério, expedindo-se mandado de condução coercitiva.
Encaminhem-se os autos à DPE para se manifestar sobre a testemunha Ozilância.
Publique-se a nova data.
Ciência ao MP e DPE.
Requisite-se o Réu Sartely e intime-se Elicharsson.

Em: 09/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: José Nestor Marcelino, Roberio Nunes dos Anjos

107 - 0007087-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007087-5
Réu: Emiliot Timeus
Designe-se, com urgência, data para audiência de instrução e julgamento.
Intimações necessárias.
Em: 09/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

108 - 0032421-32.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.032421-5
Réu: Charles Nascimento Brashe e outros.
Designe data para a oitiva da testemunha Robson, a ser intimado no endereço de fls. 614.
Diga à Defesa de Charles e Richardson sobre as testemunhas de Arquimedes e Shirley.
Em: 09/06/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Maria do Rosário Alves Coelho

1ª Vara Militar

Expediente de 09/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Habeas Corpus

109 - 0009909-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009909-8
Autor. Coatora: Ismael Wismailey Pereira de Sousa
Refere-se a habeas corpus impetrado por Alessandra Zózimo Alves, tendo como Paciente o Soldado da Polícia Militar Ismael Wismailey Pereira de Sousa.

Através de pesquisa no SISCOM, foi encontrado o habeas corpus nº 0010.16.008656-6 impetrado na 2ª Vara Militar, onde os fatos e as partes envolvidas são idênticas.

Dessa forma, entendo que a distribuição do habeas corpus citado alhures torna preventa a competência daquele Juízo para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo, inclusive para o conhecimento e julgamento deste instrumento.

Isto posto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa ao Cartório Distribuidor a fim de que seja encaminhado à 2ª Vara Militar.
Após, a preclusão desta decisão proceda-se a devida baixa.
Publique-se. Registre-se.
Boa Vista, 09 de junho de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Militar
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 08/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

110 - 0001899-41.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001899-2
Réu: Tatiane Lopes de Souza e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Agenor Veloso Borges, Valeria Brites Andrade, Albanuzia da Cruz Carneiro, Isaac Pires Martins Farias Junior, João Alberto Sousa Freitas, Alex Reis Coelho

Ação Penal

111 - 0004216-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004216-5
Réu: Ozelio de Oliveira e outros.
Intimação da Defesa da ré Josiani: Intime-se o(a) Advogado(a) da ré JOSIANI APARECIDA MASCARENHAS PACHECO para apresentar Resposta à Acusação, no prazo legal. Boa Vista/RR, 08 de junho de 2016.
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

Proced. Esp. Lei Antitox.

112 - 0005583-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005583-0
Réu: Bárbara Guiliana Rocha Gomes
À defesa para no prazo de 5 (cinca) dias apresentar memoriais finais.
Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

Vara Crimes Trafico

Expediente de 09/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Liberdade Provisória

113 - 0009837-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009837-1
Réu: Maria Luziane Sousa
DECISÃO

Adoto como razão de decidir a manifestação do MP.
Expedientes necessários.
Após, arquivem-se.

Boa Vista/RR, 08/06/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA por PRISÃO DOMICILIAR da acusada MARIA LUZIANE SOUSA, tecido às fls.02/12, alegando que, está grávida de 08 (oito) meses e que sua gravidez é de alto risco.
Alega, ainda, que presa corre o risco de contrair diversos tipos de doenças, inclusive Zika, o que acarretaria sérios riscos ao feto.
O Representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (fl. 31/32).
É o breve relato. Decido.

De plano, verifico que o pleito merece deferimento.
A prisão preventiva, mantida a exigência cautelar, poderá ser substituída pela prisão domiciliar, no mínimo quando previstas às hipóteses do art. 318 <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028351/c%C3%B3digo-processo-penal-decreto-lei-3689-41> do Código de Processo Penal.

Dentre tais possibilidades, depara-se com o caso em tela, senão vejamos:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:
(...)
IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, e 2016)

Ademais, a requerente juntou aos autos documentos suficiente para a comprovação da sua atual condição de saúde.

Ante ao exposto, em consonância com o parecer Ministerial, DEFIRO O PEDIDO para SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA pela PRISÃO DOMICILIAR do acusado MARIA LUZIANE SOUSA, devendo o mesmo cumprir as seguintes condições:
I. A PRISÃO DOMICILIAR SERÁ CUMPRIDA NO ENDEREÇO FORNECIDO NESTE PEDIDO, QUAL SEJA RUA NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, 1766-1, BAIRRO CAIMBÉ, BOA VISTA/RR, CONFORME DOCUMENTO DE FL. 20.;
II. A ACUSADA SOMENTE PODERÁ SAIR DE CASA POR ORDEM JUDICIAL, EXCETO SE FOR PARA REALIZAÇÃO DE FATO IMPRESCINDÍVEL PARA OS CUIDADOS MÉDICOS, QUE DESDE JÁ FICA AUTORIZADA;
III. DEVERÁ COMPARECER A TODOS OS ATOS PROCESSUAIS, SEMPRE QUE INTIMADA.
Intime-se a Requerente de que em casso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, do CPPB.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e arquivem-se os autos, com a devida baixa.
CUMPRA-SE.
Publique-se. Registra-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 08 de junho de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

114 - 0009935-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009935-3
Réu: João Wesley Marques Pereira
DESPACHO

Vista ao MP.

Boa Vista/RR, 09/06/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Relaxamento de Prisão

115 - 0006403-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006403-5
Réu: Geomardson Daniel da Silva Brito
DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em vista a certidão de fl. 20 e o parecer ministerial de fl. 22, determino o arquivamento do presente feito, com as anotações e baixas necessárias.
P.R.I.C.
Boa Vista/RR, 08/06/2016
Advogado(a): Igor Menezes Cavalcante Gomes

Ação Penal

116 - 0009892-04.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009892-7
Réu: A.S.
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 09/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

Petição

117 - 0006525-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006525-5
Autor: Claudia Cristina Mendes Furtado
DESPACHO

I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais.
II - Assim, recebo os presentes recursos nos efeitos.
II - Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público, para contrarrazões, sucessivamente;
Após, encaminhem-se à superior instância.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Prisão em Flagrante

118 - 0188461-32.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.188461-0
Réu: Alexandro Pereira da Silva
Despacho

1. Solicite-se novamente com urgência, resposta do Ofício de fls. 173, no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Após, a juntada do auto circunstanciado, vista ao MP;
3. Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 08/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Proced. Esp. Lei Antitox.

119 - 0221137-96.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221137-3
Réu: Roselaine de Fatima Melo Ribeiro e outros.
DESPACHO

Laudo de exame em substância (fls. 55/59).
Ré Roselaine devidamente notificada (fl. 64).
Denúncia recebida (fls. 75/76).
Interrogatório da ré realizado (fl. 84) e em audiência sua prisão foi revogada (fl. 85).
Aditamento da denúncia oferecida (fl. 88). E pedido de prisão preventiva dos réus Célio e José da Conceição (fls. 84/92).
Decisão decretando a prisão dos acusados (fls. 110/114).
Mandado de prisão cumprido em desfavor de Célio (fl. 122).
Despacho determinando o desmembramento em desfavor do réu José da Conceição (fl. 138/139).
Defesa preliminar da ré apresentada (fls. 156/165).
Defesa preliminar do réu Célio (fl. 169).
Mandados de prisão expedido em desfavor do réu Célio (fls. 170, 218, 234 e 377).
Mandado de prisão cumprido no Estado do Amazonas em 06.12.2013 (fls. 243/320).
Decisão recebendo o aditamento da denúncia e determinando a notificação dos réus Célio e Roselaine (fl. 358).
Liberdade concedida ao réu Célio na Comarca de Manaus (fl. 371).
Defesa previa apresentada pela DPE em favor dos réus Célio e Roselaine (fls. 382/383).
Mandado de prisão cumprido em 26.05.2015 (fls. 384/397).
Interrogatório do réu Célio realizado (fl. 442). Ato continuou processo desmembrado em relação à ré Roselaine (fl. 443).

A Defesa postou pedido de relaxamento da prisão em favor do réu Célio em audiência (fl. 83). O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 444/445). No dia 13.08.2015, foi proferida Decisão indeferindo o pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 446/446-v).
Réu Célio devidamente notificado (fls. 453/454).
Defesa preliminar apresentada (fls. 455/460).
Manifestação do Ministério Público (fl. 478/479).
Decisão mantendo a prisão do réu (fl. 481).
Relato.
1. Homologo a desistência de oitiva das testemunhas policiais federais (fls. 471), por parte do Ministério Público.

2. O réu encontra-se preso há mais de um ano (fls. 384/397), o processo deve ter tramitação prioritária.

3. Vista sucessiva ao Minnistério Público e à Defesa, para memoriais.

4. Juntem-se FAC's e certidão carcerária do acusado.

Boa Vista/RR, 08/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Elias Bezerra da Silva, João Ricardo Marçon Milani

Ação Penal

120 - 0013169-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013169-0
Réu: Jesse Moraes de Sousa
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 08/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

121 - 0000692-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000692-9
Indiciado: T.S.C.
DESPACHO

1. Cumpra-se o inteiro teor do despacho dos autos em apenso.

2. Após, vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 08 de junho de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

122 - 0000707-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000707-5
Réu: Maria Cristian Costa da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Acolho como razão de decidir a manifestação Ministerial e determino o arquivamento do presente feito, com as anotações e baixas necessárias.
P.R.I.C.
Boa Vista/RR, 08/06/2016
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Prisão em Flagrante

123 - 0000225-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000225-8
Réu: Tharlison Silva Costa
DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.

2. Desentranhem se a denúncia oferecida e às fls. 31/47, após, juntem-se corretamente nos nº 0010.16.000692-9.

3. Cumpra-se a sentença de fl. 30.

Boa Vista/RR, 08 de junho de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

124 - 0008734-74.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008734-0
Réu: Eleilton Pinho Souza e outros.
DESPACHO

Diante do teor da certidão fl. 288, vista ao Ministério Público para manifestação.

Boa Vista/RR, 08/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

125 - 0004250-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004250-7
Réu: Jessica dos Santos Costa
DESPACHO

1. Em juízo de admissibilidade constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais.
2. Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.
3. Diante do teor da certidão de fl. 167 e considerando que o(s) apelante(s) manifestou no sentido de arrazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.
4. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0020034-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020034-5
Réu: Roberto Sipriano da Silva e outros.
DESPACHO

Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto pelas defesas dos acusados preenchem os pressupostos recursais.
Assim, recebo os recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.
Vista às Defesas técnicas, para apresentarem suas razões recursais no prazo legal. Em seguida, ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões.
Após, encaminhem-se à superior instância.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Tanner Pinheiro Garcia, Sara Patricia Ribeiro Farias, Diego Victor Rodrigues Barros

127 - 0003536-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003536-7
Réu: Edinaelma de Nazaré de Jesus Gonçalves e outros.

DESPACHO

1. Em juízo de admissibilidade constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais.
2. Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.
3. Diante do teor da certidão de fl. 175 e considerando que o(s) apelante(s) manifestou no sentido de arrazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.
4. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Alex Reis Coelho

128 - 0003937-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003937-7
Réu: Lucas Macedo da Costa e outros.
DESPACHO

1. Em juízo de admissibilidade constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais.
2. Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.
3. Diante do teor da certidão de fl. 220 e considerando que o(s) apelante(s) manifestou no sentido de arrazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.
4. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

129 - 0003965-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003965-8
Réu: Rodrigo Tomas da Silva
DESPACHO

Diante do teor das fls. 100 e 104, ao Ministério Público para manifestação.

Boa Vista/RR, 08/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0007696-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007696-5
Réu: Johny Ferreira Shanglay da Silva e outros.
Desapcho

Vista ao Ministério Público para manifestação
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0008134-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008134-6
Réu: Irdes da Silva Nogueira
DESPACHO

I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais.
II - Assim, recebo os presentes recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.
II - Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público e à Defensoria Pública, para razões e contrarrazões, sucessivamente;
Após, encaminhem-se à superior instância.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0013294-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013294-1
Réu: Leandro Souza de Araujo
DESPACHO

1. Em juízo de admissibilidade constato que os recursos de apelação interposto preenchem os pressupostos recursais.
2. Assim, recebo os presentes recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.
3. Diante do teor da certidão de fl. 223 e considerando que o(s) apelante(s) manifestaram no sentido de arrazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.
4. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Ionaiara Alves da Silva

133 - 0013742-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013742-9
Réu: Dheys Vieira da Silva e outros.
DESPACHO

Vista a Defesa para alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, determino a juntada de FAC, CAC e Certidão Carcerária do(a)(s) réu(s) atualizada.

Boa Vista/RR, 08 de junho de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Alysson Batalha Franco, Fábio Bezerra Pelais, Vinicius Guareschi

134 - 0017002-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017002-4
Réu: Antonio Pereira da Silva
DESPACHO

Compulsando aos autos constato que os pedidos citados pelo Ministério Público já foram analisados (fls. 73 e 127/134 e 80 e 140).

Aguarde-se pelo prazo de (10) dias, resposta do expediente de fl. 140. Transcorrendo o citado prazo sem resposta, requisite-se (via telefone ou e-mail ou malote digital) o encaminhamento do laudo.

Oficie-se à DEPOL, requisitando o encaminhamento do(s) comprovante(s) do(s) depósito(s) do(s) valor(es) apreendido(s) (fl. 16).

Com a juntada as informações solicitadas cumpra-se despacho de fl. 101.

Boa Vista/RR, 08/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

135 - 0155372-52.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155372-0
Réu: Minézio Argemiro Vulgo "clone"
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 08/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

136 - 0018961-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018961-0
Indiciado: T.O.M.B.
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 08/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

137 - 0155729-32.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155729-1
Réu: Edmilson Laurindo de Oliveira e outros.
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 08/06/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

Vara Execução Penal

Expediente de 09/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

138 - 0083086-81.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083086-0
Sentenciado: Lizomar Mauricio da Silva
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, qque vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 09/06/2016.
Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Layla Hamid Fontinhas, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

139 - 0091875-69.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091875-6
Sentenciado: Fabio Pereira Lima
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena unificada de 16 anos e 08 meses de reclusão.
Calculadora de execução penal, fl. 672/674, apontando a progressão de regime a partir do dia 30/03/2016.
Certidão carcerária, fl. 689/693, apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 694.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida.
Nesse sentido, o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime fechado, tem conduta considerada como Boa, bem como cumpriu mais de 1/6 da pena no regime anterior, demonstrando o preenchido do requisito temporal para a progressão de regime, conforme se demonstra pela calculadora de execução penal de fls. 672/674.
Com a progressão para o regime semiaberto, aliado ao bom comportamento e o cumprimento de parte da pena já analisado, observa-se que o benefício da saída temporária, perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, deve ser deferido ao reeducando.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em de Fábio Pereira Lima, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como, em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 10/05/2016 à 16/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducanndo deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 08 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

140 - 0096997-63.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096997-3
Sentenciado: Jovaci Queiroz da Costa
DECIDO. Defiro o pedido da defesa, reestabelecendo a condicional. Devendo o reeducando comparecer mensalmente ao juízo da comarca de Mucajaí para dar cumprimento a medida estabelecida. Que seja juntada nova calculadora, após autos ao juízo da comarca de Mucajaí. Expeça-se Alvará de Soltura. O reeducando pode ser encontrado na vicinal 09 do Apiaú, no lote do pai senhor Olindo Alves da Costa, no conjunto da " minha casa minha vida", terceira casa na terceira fila.
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

141 - 0106526-72.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106526-5

Sentenciado: Osmar Rosa de Oliveira
DESPACHO

Intime-se a Defesa do reeducando, para no prazo de 10 dias, juntar ao processo os documentos médicos referentes ao tratamento realizado, nos termos da petição de fl. 481.

Boa Vista-RR, 08 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ândria Bonfim de Lima

142 - 0108541-14.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108541-2
Sentenciado: Roberto de Souza Padilha
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA. Que haja a PROGRESSÃO para o REGIME ABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termoo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 09.06.2016.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

143 - 0154484-83.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154484-4
Sentenciado: João Zacarias Almeida de Souza
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 281, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que haja a REGRESSÃO para o REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 09.06.2016.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

144 - 0189412-26.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189412-2
Sentenciado: Maykon da Silva Cassiano
DECIDO. Defiro o pedido de instauração de PAD, que deverá ser ultimado no prazo de 30 dias, oficiando para tanto o Centro de Progressão Penitenciário.
MM. Juiz:
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0208527-96.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208527-2
Sentenciado: Valdivino Queiroz da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fl. 800/802.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 24 dias, fl. 817-verso.
Certidão carcerária, fl. 814, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 818.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 24 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Valdivino Queiroz da Silva nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 08 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

146 - 0213242-84.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213242-1
Sentenciado: Vezanildo Oliveira da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, no aguardo ao cumprimento do mandado de prisão de fls. 336.
Boa Vista/RR, 09/06/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

147 - 0001990-34.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001990-9
Sentenciado: Edson Cruz dos Santos
DECISÃO

A decisão de fl. 269, que reconheceu a prática de falta grave pelo reeducando, determinou o retorno ao regime aberto de cumprimento da pena, sendo consequência lógica da decisão a revogação do livramento condicional, visto ser benefício incompatível com o regime aberto.
Diante disso, visando evitar futura suscitação de nulidade da decisão de fl. 269, considera-se revogado o livramento condicional concedido ao reeducando, face a reiteração da prática delituosa, nos termos do art. 87 do CP.

Boa Vista-RR, 09 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

148 - 0009622-77.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009622-8
Sentenciado: Jose Flavio Sampaio Lopes
DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Conselho Penitenciário, para manifestar-se quanto ao pedido de indulto de fls. 421/422, nos termos do Art. 189 da Lei de Execução Penal.

Boa Vista-RR, 09 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

149 - 0008807-46.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008807-4
Sentenciado: Ramilson da Silva Almeida

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do apenado Ramilson da Silva Almeida.
1ª Ação Penal nº 0010.08.187037-9 Pena 02 anos e 07 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no Art. 155, § 4º, II do Código Penal, conforme guia de fls. 90.
2º Ação Penal nº 0010.12.018079-8 Pena 02 de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no Art. 155, § 4º, I do Código Penal, conforme guia de fls. 198.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 198, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime semiaberto. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único da LEP.
Com a chegada da nova guia de execução, cumpre observar que a soma das penas extrapola não extrapola o limite (quatro) anos previstos para o cumprimento da pena no regime aberto (art. 33, § 2ª, "c" do Código Penal). No entanto, denota-se que o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, bem como o novo decreto condenatório ficou este como o regime inicial de cumprimento de pena, de modo que o reeducando deve permanecer no citado regime.
Por fim, com a unificação das penas cabe analisar a data base para aferição de benefícios, a qual fixo em 26/03/2016, data da última falta grave praticada pelo reeducando (Art. 127 da LEP), conforme se depreende da certidão carcerária de fls. 192/194.
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Ramilson da Silva Almeida, por consequência, em razão do fundamento acima, determinando a manutenção do regime de cumprimento de pena para o SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de EExecução Penal, FIXO o dia 26/03/2016 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Certifique-se nos autos o direito do reeducando a remição de sua pena (fl. 165).
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Pena
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0008137-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008137-4
Sentenciado: Robinson Oliveira Dias
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 206v, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 09.06.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0014132-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014132-7
Sentenciado: Klebe Castro Sousa
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, que cumpre pena no regime aberto, condenado a pena de 11 anos e 10 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP c/c art. 14 da Lei nº 10.826/03, conforme guia de execução de fl. 134.
Calculadora de execução penal, fls. 277, apontando direito ao benefício pleiteado em 08/03/2016.
A certidão carcerária do Reeducando indica conduta considerada boa, fls. 272/276.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no Art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando foi condenado pela prática de crime de roubo qualificado, cumpriu mais de 1/3 da pena que lhe foi imposta (Calculadora de fl. 277), bem como é tecnicamente primário e possui bom comportamento carcerário (fl. 272/276), durante os mais de 04 (quatro) anos do período de cumprimento da pena,
Diante disso, resta comprovada a presença dos requisitos previstos no Art. 83, I do CP, fazendo jus o reeducando ao livramento condicional pleiteado nos autos.
Há que se verificar nos autos a ausência de exame criminológico, necessários para a verificação das condições pessoais do reeducando que pleiteia o livramento condicional. No entanto, a jurisprudência consolidada entende ser o referido exame dispensável, cabendo, diante das peculiaridades do caso concreto, ao magistrado analisar sua imprescindibilidade para a concessão do pleito. Corroborando tal entendimento, o STJ trouxe a Súmula 439, in verbis:

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". (Súmula 439, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010)

No ponto, cabe ainda colecionar os seguintes arestos:
AGRAVO REGIMENNTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DISPENSA DO EXAME CRIMINOLÓGICO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. IMPOSIÇÃO DO EXAME COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME COMETIDO PELO CONDENADO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE/INIDÔNEA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. A teor do enunciado sumular 439/STJ, "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". 2. No caso, entretanto, a apontada gravidade abstrata do delito praticado pelo condenado (tentativa de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de pessoas) não é motivação suficiente/idônea para se exigir a realização do exame criminológico para fins de livramento condicional. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 305298 SP 2014/0247488-1, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 05/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2015)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLOGICO DISPENSADO PELO MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. Com o advento da Lei nº 10.792, que trouxe alteração o artigo 112 da Lei de Execução Penal, o exame criminológico passou a ser dispensável para fins de livramento condicional. Contudo, tal exame poderá ser realizado conforme a necessidade do caso concreto, sob a discricionariedade do magistrado de execução, em decisão fundamentada, conforme preconiza a súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça. (TJ-RR - AgExecPn: 0010140110874, Relator: Des. MAURO CAMPELLO, Data de Publicação: DJe 04/12/2015)

Diante disso, verificando o bom comportamento carcerário apresentado pelo reeducando durante o cumprimento da pena, sendo o mesmo réu primário, entendo ser desnecessária a realização de exame criminológico.
Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de José Klebe de Castro Sousa, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.
Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 09 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0018051-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018051-5
Sentenciado: Ozeias Rodrigues Lima
DECIDO. Embora as bem arrazoadas razões da defesa quanto aplicação da súmula 533 do STJ, adoto entendimento do Tribunal de Justiça de Roraima, exarado no agravo execução penal 0010140003244 da lavra do desembargador Leonardo Cupello em 10/03/2006, quando decidiu que estando o reeducando em audiência de justificação, contando com a defesa presente seu defensor e participação do Ministério Público, presente estar a ampla defesa e o direito contraditório pelo que. RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de novo crime, ver expedientes de fls. 109, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando RETORNE ao REGIME SEMIABERTO, conforme decisão de fls. 112/113, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. A defesa manifesta interesse recursal, e requer o encaminhamento dos autos para memorial. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 07/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0000386-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000386-3
Sentenciado: Natanael Souza Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do apenado Natanael Souza Silva.
1ª Ação Penal nº 0010.13.020666-6 Pena 06 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I e II do CP , conforme guia de fls. 03.
2º Ação Penal nº 0010.10.011661-4 Pena 05 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, II do CP, conforme guia de fls. 83.
Calculadora de execução penal, fl. 62, indicando mais de 04 anos de pena a cumprir.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 83, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime fechado. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único da LEP.
Com a chegada da nova guia de execução (fls. 83), cumpre observar que a soma das penas, cumpridas e a cumprir, extrapola o limite mínimo de 08 (oito) anos previstos para o cumprimento da pena no regime fechado (art. 33, § 2ª, "a" do Código Penal).
Diante disso, constatando-se que o tempo de pena a cumprir extrapola 08 anos, cabe determinar a regressão do regime de cumprimento da pena para o fechado, nos termos do art. 118, II, da Lei de Execução Penal c/c Art. 33, § 2ª, "a" do Código Penal.
Por fim, com a unificação das penas cabe analisar a data base para aferição de benefícios, sendo fixada em 13/08/2014, data do trânsito em julgado da última condenação (fls. 83).
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Natanael Souza Silva, por consequência, em razão do fundamento acima, determinando a REGRESSÃO do regime de cumprimento de pena para o FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e arrt. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, FIXO o dia 13/08/2014 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 08 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Ben-hur Souza da Silva

154 - 0002841-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002841-5
Sentenciado: Christian Cruz Chung Tiam Fook
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de prorrogação de prisão domiciliar do reeducando.
Às fls. 369/371, consta Laudo Médico Pericial sugerindo a prorrogação da prisão domiciliar por 90 dias.
O Ministério Público, à fl. 373, pugnou pela prorrogação da prisão domiciliar.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando os documentos colecionados aos autos, que demonstram a necessidade do tratamento médico, não oferecido no sistema prisional, de modo que permanecem presentes os fundamentos da decisão de fl. 335 e 344, que deferiu e prorrogou a concessão da prisão domiciliar do reeducando.
Diante disso, resta demonstrada a necessidade da prorrogação da prisão domiciliar ao reeducando, face a natureza da enfermidade que o acomete. Ademais, o sistemo prisional não oferece o tratamento médico necessário ao tratamento da enfermidade, de sorte que a prisão domiciliar é a melhor forma de preserva a saúde do apenado.
Por fim, cabe verificar que o reeducando faz jus a remição de sua pena privativa de liberdade, visto ter desempenhado laboral, conforme fls. 354/364, fazendo jus a 48 dias a serem remidos de sua pena, nos termos da certidão de fl. 368.
Posto isso, PRORROGO a PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Christian Cruz Chung Tiam Fook, pelo período de inicial de 90 dias, a contar desta decisão, bem como DECLARO remidos 48 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Christian Cruz Chung Tiam Fook nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Cientifique-se o reeducando que deverá, nos termos do art. 132 da LEP: a) deverá ficar recolhido em sua residência em tempo integral, exceto quando a saída importar no tratamento médico objeto desta decisão e para comparecer, pessoal e mensalmente, em juízo para comprovar a evolução do tratamento; b) deverá a presentar-se a unidade prisional após o transcurso do prazo acima, exceto se este juízo prorrogar a prisão domiciliar; c) não mudar ou ausentar-se do território da Comarcaa deste Juízo, sem prévia autorização judicial; d) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes; f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizada como arma.
O Reeducando fica autorizado a frequentar templo religioso, devendo recolher-se à residência até as 20 horas.
O descumprimento das medidas acima acarretará a suspensão ou revogação da prisão domiciliar, bem como o consequente retorno do reeducando ao cumprimento da pena no regime fechado.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Saile Carvalho da Silva, Layla Hamid Fontinhas, Ben-hur Souza da Silva, Tiago Cícero Silva da Costa

155 - 0002906-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002906-6
Sentenciado: Jucilene Trindade da Silva
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar e suspensão de benefícios interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor da reeducanda acima, atualmente em regime aberto, cumprindo pena em albergue domiciliar, condenada a 03 anos e 06 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal,
A Certidão de fls. 39, informa que a reeducando está descumprindo a obrigação de comparecimento mensal em juízo desde abril de 2015, não sabendo-se seu atual paradeiro.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
No caso concreto, a reeducanda descumpriu as obrigações impostas na decisão que deferiu o cumprimento da pena em prisão albergue domiciliar, visto que não comparece em juízo há mais de 01 ano. Diante disso, cabe verificar que a reeducanda, em tese, praticou falta grave, visto que descumpriu as condições impostas ao cumprimento do regime aberto, conforme dispõe o art. 50, V da LEP.
Assim, deve a apenada se considerada foragida do sistema prisional, visto que as autoridades administrativa e judiciária que regem o sistema prisional local desconhecem a atual localização da reeducanda. Tal fato revela um possível comprometimento à execução da pena, pois como já veiculado acima, a fuga aos termos da pena constitui de falta grave, conforme a jurisprudência pacificada (STJ - AgRg no REsp: 1379261 RS 2013/0137783-1, Relator: Min. Gurgel de Faria, DJe 13/05/2015).
A constatação da prática da falta grave justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, a suspensão dos benefícios do regime semiaberto, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela
Cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da rregressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.
Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Jucilene Trindade da Silva, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO.
Expeça-se mandado de prisão em desfavor da reeducanda.
Após o comunicado de cumprimento do mandado de prisão, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 08 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0013001-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013001-3
Sentenciado: Bento Alves dos Santos
DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Conselho Penitenciário, para manifestar-se quanto ao pedido de indulto de fls. 184/185, nos termos do Art. 189 da Lei de Execução Penal.

Boa Vista-RR, 09 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

157 - 0015682-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015682-8
Sentenciado: Rennemo de Melo Lima
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido regressão cautelar e designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 79, condenado à pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, (3 vezes), na forma do art. 71, ambos do Código Penal 0010 14 012117-8, ver guia de sentença de fls. 34.
Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 80/81, oriundos da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), consta que o reeducando, recapturado, pois estava ma condição de foragido da Casa do Albergado..
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, o reeducando, fugiu da unidade prisional, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.
Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.
Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERRMINO a SUSPENDO das SAÍDAS TEMPORÁRIAS, nos termos do art. 125 da LEP, bem como a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando RENNEMO DE MELO LIMA, do ABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, ainda, designo o dia 21 de Junho de 2016, às 08h45min, para audiência de justificação, para efetivação do contraditório judicial.
Publique-se. Intimem-se.
Expedientes necessários
Boa Vista/RR, 09 de Junho de 2016.
Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0015710-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015710-7
Sentenciado: Paulo Ricardo Passos Reis
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de faltas aos pernoites e motim, ver expedientes de fls. 53, nos termos do art. 50, I, II, e VI da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que haja a REGRESSÃO para o REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 09.06.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0015731-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015731-3
Sentenciado: Leonardo Dias Rodrigues
DESPACHO
I. Cumpra-se o inteiro teor da decisão de fls. 62.
II. Designo audiência de justificação para o dia 19 de Julho de 2016 às 10h15min.
III. Junte-se a certidão carcerária atualizada até o mês de Junho de 2016.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 09 de Junho de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0018959-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018959-7
Sentenciado: Michelson de Oliveira Paula
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 62/65, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 09.06.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0018986-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018986-0
Sentenciado: José Campos Gomes
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do apenado José Campos Gomes.
1ª Ação Penal nº 0010.07.165606-9 Pena 23 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime echado, pela prática do crime previsto no Art. 121, § 2º, I, III e IV do Código Penal, conforme guia de fls. 03.
2º Ação Penal nº 0010.07.178406-6 Pena 25 e 06 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, pela prática do crime previsto no Art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II do Código Penal, conforme guia de fls. 114.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 114, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime fechado. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único da LEP.
Com a chegada da nova guia de execução (fls. 114), cumpre observar que a soma das penas extrapola muito o limite mínimo de 08 (oito) anos previstos para o cumprimento da pena no regime fechado (art. 33, § 2ª, "a" do Código Penal). Diante disso, o regime de cumprimento da pena deverá permanecer no fechado, nos termos do art. 118, II, da Lei de Execução Penal c/c Art. 33, § 2ª, "a" do Código Penal.
Por fim, com a unificação das penas cabe analisar a data base para aferição de benefícios, a qual fixo em 24/01/2016, data da ultima falta grave praticada pelo reeducando (Art. 127 da LEP)
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando José Campos Gomes, por consequência, em razão do fundamento acima, determinando a manutenção do regime de cumprimento de pena para o FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, FIXO o dia 24/01/2016 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de exeecução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Pena
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0000227-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000227-6
Sentenciado: Ferdinand Magalhães Pinto
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fl. 65/69.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 41 dias, fl. 71.
Certidão carcerária, fls. 70, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 72.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 41 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Ferdinand Magalhães Pinto nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 09 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

163 - 0002045-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002045-0
Sentenciado: Francinei Encarnação Gomes
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fl. 43/45.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 17 dias, fl. 56.
Certidão carcerária, fl. 46, indicando a conduta do reeducando como boa.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 57.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 17 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Márcio Pereira da Silva nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 08 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0002101-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002101-1
Sentenciado: Antonio Pinheiro de Matos
DECIDO. Defiro o pedido da defesa, ratificado pelo Ministério Público, mediante as seguintes condições. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 21h, exceto nos dias letivos em que o reeducando poderá se ausentar para frequentar aulas até as 23h30min. e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. PREJUDICADOS POR TANTO OS PEDIDOS DE PROGRESSÃO DE REGIME E SIDA TEMPORÁRIA. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes

intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 09.06.2016.
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

165 - 0006872-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006872-3
Sentenciado: Ronicler da Silva Souza
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 49/50, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 09.06.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0006907-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006907-7
Sentenciado: Sabino Firmino de Almeida Filho
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, quue vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 09.06.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0006908-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006908-5
Sentenciado: Rafael D'angelo Silva de Souza
DESPACHO

Junte-se ao feito a calculadora de execução penal atualizada, com a remição deferida na decisão de fl. 77.
Informe-se junto ao estabelecimento prisional a veracidade dos fatos relatados nos documentos de fls. 84/86

Boa Vista-RR, 08 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0008999-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008999-2
Sentenciado: Francisco Souza de Almeida
DESPACHO

Junte-se ao feito a calculadora de execução penal, conforme determinado na decisão de fl. 54 que unificou as penas privativas de liberdade, bem como a certidão carcerária atualizada do reeducando.

Boa Vista-RR, 08 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0012025-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012025-0
Sentenciado: Aylton de Souza Martins
DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para manifestar-se quanto a certidão carcerária de fls. 54/55.

Boa Vista-RR, 08 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0017616-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017616-1
Sentenciado: Jaime de Matos Nogueira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de prorrogação de prisão domiciliar em favor do reeducando Jaime de Matos Nogueira, condenado a pena unificada de 17 anos e 08 meses de reclusão, cumprindo pela no regime fechado.
A decisão de fls. 675/676, que deferiu o pedido de prisão domiciliar pelo período de 60 dias, datada de 28 de março de 2016.
Laudo Médico Pericial fls. 680/681, manifestado-se favorável a prisão domiciliar.
O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, fl. 683.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando os autos, denota-se que o reeducando é portador de Mal de Parkinson, doença degenerativa do sistema nervoso central, crônica e progressiva, que provoca tremores e dificuldade na coordenação. A cura de tal enfermidade ainda não foi descoberta pela medicina, sendo apenas tratados os seus sintomas, de modo que a ingestão dos medicamentos é necessária para a melhora na qualidade de vida do portador da doença.
Nesse sentido, denota-se que o reeducando não vem ingerindo os medicamentos prescritos pelo neurologista que acompanha seu caso, tornando dificultoso o tratamento dos sintomas. Diante disso, cabe verificar que o próprio reeducando não demonstra preocupação com seu estado de saúde, o que torna mais difícil o desenvolvimento de atividades mínimas, tornando inócua a prisão domiciliar.
O descumprimento dos deveres impostos pelo médico, notadamente a ingestão de medicamentos prescritos, tornam impossível a melhora do estado de saúde do reeducando, de modo que a prisão domiciliar por motivo de saúde não tem surtido efeito.
A principal função da prisão domiciliar é possibilitar ao apenado o tratamento médico para a enfermidade que lhe acomete. Com a negativa do reeducando de cumprir as determinações do médico para a melhora de seu quadro clínico, sua prorrogação mostra-se desnecessária, por culpa exclusiva do condenado.
Posto isso, em consonância o parecer ministerial, INDEFIRO O PEDIDO DDE PRORROGAÇÃO da PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Jaime de Matos Nogueira.
Determino o imediato retorno do reeducando ao cumprimento da pena no regime fechado.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0017716-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017716-9
Sentenciado: Leandro Moreira da Costa
DESPACHO
I. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 21 de Julho de 2016 às 08h30min.

II. Junte-se certidão carcerária atualizada até o mês de Junho de 2016.
Boa Vista/RR, 07 de Junho de 2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0000451-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000451-0
Sentenciado: Maria do Perpétuo Socorro de Souza Cruz
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de execução penal da reeducanda acima, condenada a pena de 05 anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 312, caput, e art. 288, na forma dos arts. 69 e 71, todos do Código Penal, conforme guia de recolhimento de fls. 03.
Às fls. 291/292, consta informação da concessão da ordem de habeas corpus em favor da reeducanda, suspendendo a execução das penas impostas.
O Ministério Público pugnou pela extinção do feito, fl. 295.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando o feito, constata-se que a Reeducanda não se encontra no cumprimento da pena privativa de liberdade, face a concessão de habeas corpus suspendendo a execução penal. A suspensão/interrupção do cumprimento da pena ocasiona a perda do objeto da presente demanda, face a ausência de seu pressuposto processual de sua existência.
Posto isso, verificando a perda do objeto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.
Arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0006586-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006586-7
Sentenciado: Anderson Rodrigues de Sousa
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do apenado Anderson Rodrigues de Sousa.
1ª Ação Penal nº 0010.13.002528-0 Pena 01 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, pela prática do crime previsto no Art. 157, § 2º, I, c/c art. 14, II do Código Penal, conforme guia de fls. 03.
2º Ação Penal nº 0010.15.003523-5 Pena 01 ano e 04 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, pela prática do crime previsto no Art. 155, § 1º, do Código Penal, conforme guia de fls. 20.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 20, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime aberto. O novo decreto condenatório deu-se antes do início do cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada a anterior, nos termos do art. 111 da LEP.
Com a chegada da nova guia de execução (fls. 20), cumpre observar que a soma das penas não extrapola o limite máximo de 04 (quatro) anos previstos para o cumprimento da pena no regime aberto (art. 33, § 2ª, "c" do Código Penal). Diante disso, o regime de cumprimento da pena deverá permanecer no aberto, nos termos do art. 118, II, da Lei de Execução Penal c/c Art. 33, § 2ª, "c" do Código Penal.
Por fim, com a unificação das penas cabe analisar a data base para aferição de benefícios, a qual mantenho em 05/04/2016, data do início do cumprimento da pena privativa de liberdade.
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Anderson Rodrigues de Sousa, por consequência, em razão do fundamento acima, determinando a manutenção do regime de cumprimento de pena para o ABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, FIXO o dia 05/04/2016 como data-base, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadoraa de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Pena
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

174 - 0010004-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010004-5
Autor: Defensoria Pública do Estado de Roraima
DESPACHO

Ciência à Defensoria, com urgência.

Boa Vista-RR, 09 de junho de 2016

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

175 - 0009805-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009805-8
Autor: Diretor Interino da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo
DECISÃO

Trata-se de expediente do Diretor da Penintenciária Agrícola do Monte Cristo, nesta Comarca, quanto a necessidade de transferência/recambiamento dos reeducandos MAKYSONIEL NOGUERA BRAGA, CARLOS ANTONIO OLIVEIRA OLIVEIRA e ALEXANDRE DE OLIVEIRA LEMOS para unidades prisionais do Estado do Amazonas, a fim de garantir suas integridades físicas e psicológicas. Alega que os reeducandos se encontram recolhidos na Ala de Contenção do estabelecimento prisional da PAMC e, em tese, pertencem à organização criminosa "Família do Norte", tendo sido, anteriormente, recolhidos à Cadeia Pública de São Luís do Anauá, neste Estado, após terem sido presos quando estavam de passagem por este Estado. Aduz, ainda, que as famílias dos reeducandos residem no Estado do Amazonas.

Instado a manifestar-se, o presentante ministerial opinou pelo deferimento do pedido, devendo, entretanto, ser comunicado ao Juízo da Comarca de Pacaraima, neste Estado, essas transferências.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido TRANSFERÊNCIA dos reeducandos MAKYSONIEL NOGUEIRA BRAGA, CARLOS ANTÔNIO OLIVEIRA OLIVEIRA e ALEXANDRE DE OLIVEIRA LEMOS para unidade prisional do Estado do Amazonas.

Determino que o DESIPE providencie as respectivas transferências.

Comunique-se a unidade prisional.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, informe à Vara Única da Comarca de Pacaraima.

Expedientes de Praxe.

Boa Vista-RR, 09 de junho de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

176 - 0008794-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008794-5
Réu: Werly Jose Rairon Nascimento de Oliveira
DECISÃO
Vistos etc.
Informe ao juízo deprecante o recebimento e distribuição da carta precatória.
Analisando a certidão carcerária de fl. 06, denota-se que o reeducando Werly José Rairon Nascimento de Oliveira encontra-se recolhido na Cadeia Púbica de Boa Vista pelo cumprimento do mandado de prisão expedido pelo Juízo Deprecante, não respondendo por crime praticado neste estado.
Diante disso, autorizo o recambiamento do reeducando Werly José Rairon Nascimento de Oliveira, nos termos pleiteados à fls. 02/04.
Expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Boa Vista-RR, 09 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

177 - 0008737-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008737-4
Réu: Alessandro Guilherme Lima Carvalho
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de transferência do reeducando acima, recolhido na PAMC, para cumprir sua pena no Comando de Policiamento da Capital CPC. A Defesa fundamenta seu pedido no fato de o apenado ser filho de agente fiscalizador do trabalho externo dos reeducandos, além de ser sobrinho de várias policiais do Estado de Roraima.
A defesa do Requerente juntou documento atentando a existência de vagas no Comando de Policiamento da Capital CPC para o cumprimento de sua pena, fl. 13.
O Ministério Público, à fl. 16, pugnou pelo deferimento do pedido.
É o relatório. Decido.
Analisando o feito, constata-se a comprovação pelo Requerente de seu parentesco com agentes de seguranças do Estado de Roraima, de modo a demonstrar a existência de riscos à sua integridade física.
A Constituição Federal assegura ao preso o respeita à sua integridade física e moral conforme se depreende da leitura do Art. 5º, LXIX, cabendo ao Estado proporcionar a proteção à vida dos reclusos, respondendo de forma objetiva pelos danos causados aos presos sob sua responsabilidade.
Diante disso, comprovado a existência de indícios mínimos de risco a integridade física do preso, conforme se depreende dos autos, deve o Estado adotar as medidas necessárias a cessação deste risco, sendo a transferência a medida excepcional necessária a este fim.
Posto isso, em consonância com Defesa e ao Ministério Público, determino a transferência de Alessandro Guilherme Lima Carvalho, da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo para o Comando de Policiamento da Capital CPC, onde deverá cumprir sua pena privativa de liberdade.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista-RR, 08 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Luis Gustavo Marçal da Costa

178 - 0016239-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016239-6
Autor: P.F.
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de retorno ao estado de origem c/c pedido de liminar, onde o Requerente alega que sofre com problemas de saúde (Hérnia Inguinal e Varicocele) que prejudicam as atividades normais, sendo que não vem recebendo o tratamento médico necessário ao tratamento da moléstia.
O Requerente juntou os documentos de fls. 808/824.
O Ministério Público, no parecer de fls. 826/827, pugnou pelo indeferimento do pedido.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando os autos, denota-se que o reeducando foi transferido para o estabelecimento prisional federal localizado no Município de Campo Grande/MS, por entender a autoridade judiciária local que o mesmo representaria risco ao interesse da segurança pública, motivo que fundamentou o pedido de prorrogação da permanência do reeducando naquela unidade prisional.
Diante disso, o fato do reeducando apresentar os alegados problemas de saúde não autorizam, por si só, o retorno ao estado de origem. Os documentos médicos colecionados aos autos não demonstram a necessidade de tratamento especial ao Requerente. Além disso, a autoridade responsável pelo estabelecimento prisional em que se encontra recolhido o autor adotou as providências necessárias a realização das consultas médicas necessárias para tratar as moléstias relatadas no feito.
Por fim, como muito bem apontou o Ministério Público, o sistema prisional local é precário, não possuindo sequer local apropriado a prestação de serviços básicos de saúde, sendo o tratamento médico pleiteado pelo Requerente melhor prestado no Município de Campo Grande/MS, cujas diligências para este fim foram adotadas, conforme relatado pelo próprio autor do pedido.
Posto isso, com fundamento nos argumentos acima expostos, INDEFIRO o pedido de retorno ao estado de Roraima pleiteado por Auiley da Silva Cruz.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 09 de junho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 08/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

179 - 0008053-07.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008053-5
Réu: Wil Robert Medeiros de Oliveira
PUBLICAÇÃO: Intimação da advogada Christiane de Souza Gonçalves, para apresentar resposta à acusação sob pena de ocorrência do fenômeno da preclusão e posterior remessa dos autos à DPE.
Advogado(a): Christiane de Souza Goncalves

180 - 0002604-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002604-9
Réu: Vandeilson Pereira da Silva
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 23/09/2016 as 9:10
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

181 - 0020665-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020665-8
Réu: Helena Bezerra de Melo
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 30/09/2016 as 8:50.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

182 - 0006013-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006013-7
Réu: David de Souza
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 15/07/2016 as 8:50.
Advogado(a): Marta Noube de Souza Leão

183 - 0013846-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013846-8
Réu: Carlos Eduardo Cantanhede de Oliveira
PUBLICAÇÃO: Intimação da advogada Marlene Cantanhede de Oliveira, OAB/RR 648, para apresentar, caso deseje, adendo as alegações finais apresentadas, sob pena de preclusão e posterior conclusão para prolação de sentença.
Advogado(a): Marlene Cantanhede de Oliveira

184 - 0214339-22.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214339-4
Réu: Leandro de Oliveira Lima
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 28/09/2016 as 9:30.
Advogado(a): Hindemburgo Alves de O. Filho

1ª Criminal Residual

Expediente de 09/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

185 - 0220389-64.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220389-1

Réu: Luiza Marilandia Martins e outros.
Designo o dia 14/09/2016 às 10:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Elias Bezerra da Silva

186 - 0000436-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000436-8
Réu: Hiago Batista das Neves
Ciente.
Observo que a defesa apresentou resposta à acusação às fls. 65/72 na qual pleiteou a absolvição sumária com fundamento no art. 397, III, do CPP, tendo arrolado as mesmas testemunhas da denúncia.
Na análise dos autos observo que não estão presentes as hipóteses legais da absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia ___07__/__02___/2017, às ____10:20___.
Procedam-se as intimações devidas e os expedientes necessários, ficando as partes também intimadas a apresentar laudos e/ou documentos pendentes para regular juntada, ressalvados apenas os casos em que seja preciso requisição judicial devido à necessidade de quebra de sigilo constitucional.
Advogado(a): John Pablo Souto Silva

187 - 0016668-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016668-3
Réu: Paulo Ferreira de França
Ciente.
Observo que a defesa apresentou resposta à acusação às fls. 55/56 na qual apresentou negativa geral, resguardando a sua defesa para as alegações finais, sem arrolar testemunhas.
Na análise dos autos observo que não estão presentes as hipóteses legais da absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2017, às 09h30min.
Procedam-se as intimações devidas e os expedientes necessários, ficando as partes também intimadas a apresentar laudos e/ou documentos pendentes para regular juntada, ressalvados apenas os casos em que seja preciso requisição judicial devido à necessidade de quebra de sigilo constitucional.
Advogados: Edson Pereira Carramilo Júnior, Eudyafla Nogueira Chagas

188 - 0018964-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018964-4
Réu: Jhonatan Lopes Furtado de Moraes e outros.
Vistos etc.

Jhonatan Lopes Furtado de Moraes e José Maia Henrique de Souza, qualificados nos autos, foram denunciados nas penas dos crimes citados na epígrafe, em razão de no dia 12/11/2015, por volta das 06h50min, na rua Alice Queiroz, nº 750, bairro Pintolândia, nesta capital, acompanhados de um terceiro elemento identificado apenas como "Caboco Fábio", mediante grave ameaça, exercida com arma de fogo e em concurso de agentes, subtraírem para si, bens pertencentes a N.S. e M.S.C..

Narra a denúncia que os dois acusados e "Caboco Fábio" se reuniram por volta das 04h30min no posto Caxirimã e combinaram a prática do roubo na casa da vítima M.S.C., sendo que pularam o muro da casa da vítima, ficaram os três de espreita, esperando a saída de algum morador.

Assim que M.S.C. abriu a porta da casa foi rendida por "Caboco Fábio" e José Maia, sendo que o primeiro portava a arma, sendo também rendido o neto da vítima, um adolescente de 12 anos, colocando pano na boca de ambos, e ordenando que ficassem quietos atrás do sofá. O réu Jhonatan ficou na parte externa vigiando, tendo entrado depois.

Após isso, "Caboco Fábio" arrombou a porta de um dos quartos e com os dois acusados passaram a revirar toda a casa, recolhendo objetos que poderiam ser levados no carro que estava na garagem.

Entretanto, o vizinho percebeu a ação delituosa e avisou a Polícia, sendo que quando a guarnição chegou ao local os três criminosos ainda se encontravam no interior da residência e fugiram pulando os muros das casas, tendo os dois acusados sido presos e "Caboco Fábio" conseguiu se evadir levando joias e 01 relógio e a arma usada no crime.

Após a captura dos acusados os policiais ainda encontraram em poder de José Maia 02 pedras de substância entorpecente (cf. denúncia de fls. 02A/02C com seis testemunhas).

IP às fls. 02D/41.

ROP às fls. 17/18

Auto de apreensão às fls. 21 e de restituição às fls. 22.

Denúncia recebida às fls. 45.

Naa audiência de custódia às fls. 47/48, as prisões em flagrante foram convertidas em preventiva devido à gravidade do delito cometido.

O réu Jhonatan Lopes constituiu advogado particular (cf. fls. 50/51), que solicitou um pedido de concessão de liberdade provisória em prol do mesmo (cf. fls. 52/56), tendo sido negado na decisão de fls. 63/64.

Os acusados foram citados às fls. 57/58 e 69/70, tendo a DPE apresentado resposta à acusação às fls. 73 em prol dos dois acusados, na qual arrolou as mesmas testemunhas da denúncia; a defesa do réu Jhonatan Lopes apresentou petição de fls. 85, informando que apresentaria suas testemunhas espontaneamente em juízo.

Laudo de substância apreendida em poder do réu José Maia, às fls. 76/77, comprovando que a mesma era cocaína.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima, 05 testemunhas e os réus interrogados (cf. fls. 95/102), tendo as partes desistido das demais testemunhas (cf. ata de fls. 103).

A defesa do réu Jhonatan Lopes uma vez mais pediu a revogação da prisão preventiva (cf. fls. 104/106), tendo o pedido sido indeferido na decisão de fls. 107/108.

Nas suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva estatal (cf. fls. 109/116).

A DPE requereu a desclassificação para a forma tentada em relação ao réu José Maia, pedindo a aplicação da pena mínima com o reconhecimento da confissão (cf. fls. 117/121).

Já a Defesa de Jhonatan Lopes argumentou que ele quis desistir da ação criminosa, mas foi coagido pelo "Caboco Fábio", sendo que o crime ocorreu na modalidade tentada. Alega, ainda, que não houve uso de arma para ameaçar ou agredir a vítima, tendo a faca sido utilizada no arrombamento e o revólver estava desmuniciado.

Por fim, solicita a aplicação da atenuante da confissão e o período da detração no caso de condenação (cf. fls. 123/132).

FAC atualizada às fls. 133/135.

É o relato. Decido.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal, uma vez que ambos os acusados confessaram a prática do roubo a mão armada, tendo ainda o réu José Maia admitido que estava de posse de substância entorpecente.

Conforme relatos dos dois acusados, eles se encontravam bebendo com "Caboco Fábio", estando este armado com revólver quando resolveram praticar o assalto, sendo que pularam o muro da casa da vítima e aguardaram a senhora M.S.C. abrir a porta, sendo ela então rendida por José Maia e "Caboco Fábio". O neto também foi rendido sendo colocado pano na boca de ambos, enquanto Jhonatan Lopes ficou do lado de fora vigiando.

Posteriormente, Jhonatan Lopes também entrou na residência e os três passaram a revirar a casa, separando objetos, colocando-os no carro da residência que estava na garagem. Entretanto, um vizinho percebeu a ocorrência do roubo e acionou a Polícia Militar, que chegou ao local frustrando a ação delituosa, levando os três assaltantes a fugirem.

O policial militar David Peixoto relatou que quando chegou na casa da vítima, uma senhora, esta saiu chorando e informou que os assaltantes tinham acabado de pular o muro fugindo. O policial disse que então deram uma volta com a viatura na quadra e viram os dois acusados correndo, tendo eles sido capturados, obtendo informações de que haveria um terceiro elemento que fugiu levando a arma usada no assalto.

De fato, Jhonatan Lopes e José Maia foram capturados enquanto que "Caboco Fábio" fugiu, levando a arma usada no crime e algumas joias da vítima, sendo tal situação impede o acolhimento do pedido de reconhecimento de crime tentado formulados pelas defesas técnicas.

Antônio Carvalho da Silva, vizinho da vítima, relatou que foi avisado por

outro vizinho que estava ocorrendo um assalto na casa da mesma, tendo subido no muro da casa dela e percebido que haviam três assaltantes, estando dois dentro da casa, um deles armado, e um terceiro no pátio. Disse que a Polícia foi acionada e que chegou a conversar com os assaltantes, despistando-os, perguntando pela dona da casa, mas eles perceberam a chegada da Polícia e fugiram, sendo que dois foram capturados e o que estava armado (Caboco Fábio) conseguiu evadir, não sendo localizado.

Assim, também não encontra abrigo a alegação da defesa do réu Jhonatan Lopes de que este teria sido coagido por "Caboco Fábio" a praticar o delito, restando claro inclusive por confissão do mesmo, que ele foi o indivíduo visto pelo vizinho na parte externa da casa, tendo ele posteriormente na casa e ajudado a separar objetos que seriam roubados.

Resta claro que Jhonatan Lopes atuou consciente e voluntariamente como um dos autores do delito de roubo narrado na denúncia.

Também não encontra amparo a alegação de que a arma de fogo estava desmuniciada, sendo que "Caboco Fábio" fugiu levando-a, restando claro que houve uso da mesma na intimidação das vítimas.

Por fim, o acusado José Maia confessou o porte de drogas para uso próprio, tendo o laudo de fls. 66/67 confirmado que a substância era entorpecente (cocaína).

Isto posto, condeno Jhonatan Lopes Furtado de Moraes e José Maia Henrique de Souza nas penas dos arts. 157, § 2º, I e II, do CP. Condeno também José Maia Henrique de Souza nas penas do art. 28 da Lei 11.343/06.

Passo à aplicação da pena de cada réu:

Jhonatan Lopes Furtado de Moraes: culpabilidade normal, dentro do tipo do qual se encontra incurso o acusado, sendo que ele tem bons antecedentes (cf. FAC de fls. 133). Não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequência do crime, observa-se que o acusado, acompanhado do coautor e de um terceiro elemento conhecido apenas como "Caboco Fábio" praticaram um roubo na casa da vítima, uma senhora que foi rendida junto de seu neto. O réu e os comparsas chegaram a separar objetos para serem levados, mas um vizinho percebeu a ação delituosa e acionou a Polícia.

O réu e o coautor foram presos em flagrante enquanto "Caboco Fábio" conseguiu fugir levando algumas joias roubadas e a arma usada no crime. Assim, fixo a pena base em 04 anos de reclusão e 40 dias-multa, a razão de 1/4 do salário-mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena base ter sido fixada no mínimo legal.

Devido a causa de aumento de pena do concurso de agentes e uso de arma, acresço o quantum de 2/5, resultando em uma pena final de 05 anos 07 meses e 06 dias de reclusão e 56 dias-multa. Essa causa de aumento foi aplicada acima do mínimo legal devido tanto o uso de arma de fogo e o concurso de agentes terem sido determinantes para a prática do crime, tendo tanto a senhora como o neto de 12 anos sido rendidos com uso do revólver pelos dois assaltantes que inicialmente adentraram na casa, enquanto o terceiro (Jhonatan Lopes) ficou do lado de fora vigiando, entrando depois para ajudar a separar os objetos que seriam levados.

Constato que o acusado foi preso em flagrante em 12/11/2015, tendo permanecido custodiado, até a presente data por 07 meses e 26 dias, sendo que detraindo este período de prisão provisória, nos termos do § 2º do art. 387 do CPP, restam a ser cumpridos 04 anos, 11 meses e 10 dias, lapso que se enquadra no regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b" do CP.

Entendo que permanecem os motivos da prisão preventiva, cabendo à VEP a análise de concessão de saída para o réu trabalhar durante o dia ou qualquer outro benefício do seu regime prisional.

Expeça-se guia provisória para o réu Jhonatan Lopes Furtado de Moras, para que ele passe de imediato a cumprir pena no regime semiaberto, situação que lhe é mais benéfica de que a de preso provisório na qual se encontra.

José Maia Henrique de Souza: culpabilidade normal, dentro do tipo do qual se encontra incurso o acusado, sendo que ele tem antecedentes, respondendo 01 processo por roubo e corrupção de menores na Vara de Tráfico e etc, além de 01 condenação por porte de arma de uso restrito que será valorada como circunstância agravante (cf. FAC de fls. 134/135), o que demonstra que ele tem personalidade e conduta social voltadas para a prática de crimes. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequência do crime, observa-se que o acusado, acompanhado do coautor e de um terceiro elemento conhecido apenas como "Caboco Fábio" praticaram um roubo na casa da vítima, uma senhora que foi rendida com o seu neto. O réu e os comparsas chegaram a separar objetos para serem levados, mas um vizinho percebeu a ação delituosa e acionou a Polícia.

O réu e o coautor foram presos em flagrante enquanto "Caboco Fábio" conseguiu fugir levando algumas joias roubadas e a arma usada no crime. Assim, fixo a pena base em 05 anos de reclusão e 50 dias-multa, à razão de 1/4 do salário-mínimo cada um.

A pena base foi aplicada acima do mínimo devido algumas das circunstancias judicias serem contrárias a este acusado.

Compenso a atenuante da confissão com a agravante da reincidência.

Devido a causa de aumento de pena do concurso de agentes e uso de arma, acresço o quantum de 2/5, resultando em uma pena final de 07 anos de reclusão e 70 dias-multa. Essa causa de aumento foi aplicada acima do mínimo legal devido tanto o uso de arma de fogo e concurso de agentes terem sido determinantes para a prática do crime, tendo tanto a senhora como o neto de 12 anos sido rendidos com o uso do revólver pelos dois assaltantes que inicialmente adentraram na casa, enquanto o terceiro (Jhonatan Lopes) ficou do lado de fora vigiando, entrando depois para ajudar a separar os objetos que seriam levados.

Constato que o acusado foi preso em flagrante em 12/11/2015, tendo permanecido custodiado por 07 meses e 26 dias, sendo que detraindo este período de prisão provisória, nos termos do § 2º do art. 387 do CPP, restam a ser cumpridos 06 anos, 04 meses e 04 dias, lapso que se enquadra no regime fechado, devido o réu ser reincidente, nos termos do art. 33, § 2º, "b", primeira parte, contario sensu, do CP, cabendo à VEP a análise de possível concessão de beneficio (progressão de regime, saída para trabalho etc).

Quanto ao crime do artigo 28 da Lei 11.343/2006, não há cominação de pena de prisão, cabendo a medida de comparecimento a programa ou curso educativo sobre os males do consumo de drogas, devendo essa pena ser cumprida pelo réu José Maia, atendendo a sua situação de reeducando em cumprimento de pena.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as guias definitivas para VEP para cumprimento das penas aplicadas, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc), adotem-se os procedimentos para o recolhimento das penas de multa, sendo que em caso de não adimplemento, faça a inscrição na dívida ativa.

Encaminhe-se a faca para destruição.

P. R. I. e cumpra-se.
Advogado(a): Gil Vianna Simões Batista

189 - 0001694-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001694-4
Réu: Cesar Elias Monteiro Ferreira
Designo o dia 03/02/2017 às 09:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

190 - 0003516-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003516-7
Réu: Marinalva Ferreira da Silva
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.16.003516-7
Vítima: ESTADO
Réu (s): MARINALVA FERREIRA DA SILVA

O MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu MARINALVA FERREIRA DA SILVA, brasileiro, natural de São João da Baliza/RR, CPF 002.064.612-75, filha de José Ferreira da Silva e Maria Vinhati da Silva. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o CITA nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da

acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 730, São Francisco fone: 2121 4750, para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. DISPOSITIVO PENAL: art. 60, 64 Lei nº. 9.605/98 c/c art. 69, CPB... Posto isso, o Ministério Público oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e, a intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final condenação..." Para o conhecimento de toodos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 09 dias do mês de junho do ano de 2016. Igor Fabrício Gomes Dourado Diretor de Secretaria em Substituição.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 09/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

191 - 0017125-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017125-8
Réu: Davi Lima Simões
DESPACHO

I- Indefiro o pedido de redesignação da audiência, tendo em vista sua designação com a concordância expressa da Defesa em a data anterior à compra das passagens.

II- Aguarde-se a realização da audiência já designada.

III- DJE.

Boa Vista, 09 de junho de 2016

Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

192 - 0008540-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008540-4
Réu: Márcio Benfica de Castro
Pelo Juiz foi proferida a seguinte
Sentença: "Relatados em audiência. Não há provas suficientes para a condenação, pelo quê absolvo MÁRCIO BENFICA DE CASTRO da acusação de cometimento do crime em tela, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia nos Autos 15/008645-1, em trâmite na 2ª Vara Criminal para ciência da litispendência. Após o transito em julgado, façam-se as comunicações necessárias, registre-se e arquivem-se. Boa Vista, RR, 08 de junho de 2016. Juiz MARCELO MAZUR.".
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 08/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

193 - 0000838-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000838-3
Réu: Gleuber Santos Gonçalves de Carvalho e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/07/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0017513-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017513-0
Réu: Keisy Jucielly de Carvalho Andrade
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/08/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

195 - 0004026-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004026-6
Réu: Guilherme Nogueira Pereira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/07/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 09/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

196 - 0001166-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001166-8
Réu: Leandro da Silva Ferrari
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Intimem-se a vítima e as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado, e o Ministério Público. Requisite-se o o réu preso. Junte-se a estes autos a certidão carcerária do acusdo. Boa Vista/RR, 09 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0000513-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000513-9
Réu: Benesandro Tenorio Matos
Designe-se data para audiência em continuação. Intime-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se o réu preso. Atente-se o Cartório para manifestação do MP à fl. 77-v. Atenção à certidão carcarária de fls. 71/73 para requisição e ainda, expeça-se mandado de intimação para o endereço do réu, pois ele se encontra em regime semiaberto. Em, 08/06/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0002292-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002292-8
Réu: Jean Carlos Araujo Silva
Em sendo assim, reconhecendo que o acusado já se encontra preso por prazo além do razoável sem que a instrução processual tenha se encerrado, RELAXO a prisão do réu, aplicando a ele as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1- Obrigação de dar cumprimento às medidas protetivas de urgência deferidas em favor da senhora SIMONE OLIVIA DE OLIVEIRA, nos autos nº 010.15.017588-2, das quais foi citado/intimado. 2- Proibição de mudar-se de endereço sem comunicar ao Juízo; 5- Obrigação de comparecer a todos os atos processuais a que for intimado; 6 Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como de portar arma de fogo ou arma branca, tudo isso sob pena de revogação do beneficio e

nova prisão preventiva. Expeça-se o alvará de soltura e o termo de compromisso, se por outro motivo não estiver preso. Intimo neste ato o acusado, seu Defensor e o Ministério Público.Intime-se a vítima.Despacho:1- Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Elias Magalhães de Almeida e Karine Marinho Viana. 2- Declaro encerrada a instrução processual.4- Tendo o MP oferecido alegações finais orais, abra-se vista dos autos a Defesa para apresentar alegações finais por memoriais. Boa Vista-RR, 08 de junho de 2016. MARIA APARECIDA CURY-JUIZA TITULAR
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0005499-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005499-4
Réu: Leandro Quadros dos Santos
Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se os policiais militares e civis. Boa Vista, 08/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0007105-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007105-5
Réu: Ronaldo Borges de Castro
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Intimem-se a vítima e as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado, e o Ministério Público. Requisite-se os policiais civis e militares/testemunhas.Boa Vista/RR, 09 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0008763-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008763-0
Réu: Leandro da Silva Ferrari
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Intimem-se a vítima e as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado, e o Ministério Público. Requisite-se o o réu preso. .Boa Vista/RR, 09 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

202 - 0008723-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008723-4
Réu: Charles Melgueiro Vitor
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. umpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Oficiar ao Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta comarca. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se as testemunhas de acusação, a DPE em assistência à vítima e ao acusado. Boa Vista, 09/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0009810-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009810-8
Réu: Deyvid Jeová Conceição dos Santos
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. umpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Com Urgência. Boa Vista, 09/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

204 - 0017919-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017919-2
Indiciado: Criança/adolescente
Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Atente-se o Cartório para manifestação do MP à fl. 33. Em, 08/06/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0009191-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009191-5
Indiciado: E.S.L.
Por ora, certifique a Secretaria se houve efetivo recebimento da cópia do ato proferido, pelo agressor, ante as informações de fls. 60/161. Realizem-se contatos telefônicos com o requerido e irmã(s) deste (fls. 6,7; 25-A). Em, 08/06/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0020176-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020176-1
Indiciado: H.S.L.
Abra-se vista ao MP. Em, 08/06/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0008785-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008785-3
Indiciado: F.M.S.J.
Vista ao MP. Urgente. Boa Vista, 09/06/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

208 - 0018955-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018955-5
Réu: Raimundo Nonato Ferreira Lima
Por ora, expeça-se edital de intimação/citação ao agressor, por prazo de 20(vinte) dias úteis (arts. 219; 256, I, e 257, III e IV, NCPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para análise integral da cota ministerial lançada. Em, 08/06/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0020079-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020079-0
Réu: Edejane da Silva Lima
Considerando que a sentença proferida nos autos de IP N.º 0010.15.009191-5 confirmou medidas protetivas relativas aos presentes autos; não obstante aquele caderno tratar de ocorrências diversas - BO's N.º 36027E/2014-CF/PPE e N.º 33169E/2014-CF/PPE - das relatadas nestes autos; à vista de se verificar que no presente feito não houve concessão de medidas protetivas, ao contrário: houve indeferimento inicial (fl. 08), mas considerando, ainda, que a requerente já é beneficiária de medidas protetivas em face do requerido, que foram concedidas/confirmadas nos autos de MPU N.º 0010.13.013578-2 (BO's NR's 22293E/2013 e 22451-E/2013-CF e ROP PM N.º 076988-J), conforme cópias de fls. 11/16; considerando que não se verifica trâmite de procedimento criminal/principal correspondente aos fatos alusivos às referidas medidas, para se aferir a vigência destas, como se infere da pesquisa/consulta SISCOM juntada aos autos (fls. 49) e, por fim, considerando o largo lapso temporal já decorrido desde a aplicação daquelas medidas (agosto e dezembro/2013), bem como dos fatos relatados e do pedido nestes autos formulado (dezembro/2014, fls. 03/05), e, também, da ulterior manifestação da requerente (novembro/2015, fls. 67/67-v) e ante às ulteriores informações obtidas (Certidão de pessoal técnico de apoio do juízo, anexada à contracapa dos autos), dando conta de que não há novas investidas, RESOLVO: Junte-se aos autos a certidão referida, acima.Abra-se vista à DPE em assistência à vítima-requerente para dizer da atual situação fática e real necessidade das medidas, fornecendo novos fatos, ou elementos que demonstrem que persistem os requisitos cautelares, ratificando o pedido inicial deste feito e/ou reformulando-o, se o caso, ante as situações e questões de fato e de direito acima aventadas, visando o interesse/utilidade processual.Cumpra-se, com urgência.Boa Vista/RR, 08 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0000656-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000656-6
Réu: Beliny Crispin da Silva
Proceda a Secretaria tentativas de contato com a pessoa indicada para contatar o requerido, fl. 37, e se tente obter dados de seu atual endereço e renove-se o mandado àquele, em caso positivo de obtenção das inforamções. Retornem-me conclusos os autos em caso diverso. De tudo, certifique-se no feito. Em, 08/06/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0015800-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015800-3
Réu: Weston Fausto Lopes Mendes
À vista das informações consignadas nas certidões de fl. 32 (Patrulha Maria da Penha), e 35 (Oficial de Justiça), vista à DPE em assistência à requerente para dizer da tual situação fática e real necessidade de manutenção das medidas, caso em que deverá indicar endereço atual/certo do requerido. (art. 302, II, NCPC). Em, 08/06/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0005702-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005702-1
Réu: Francisco do Carmo Brito
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO

EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do referido caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da certidão de fl. 38, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intime-se a requerente unicamente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0005732-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005732-8
Réu: Francivaldo Pereira da Silva
Considerando o comparecimento do agressor em Secretaria, nesta data, proceda-se usa situação/citação e o encaminhamenot à DPE, se o caso. Em, 09/06/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0007827-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007827-4
Réu: Cézar Thaumaturgo Rodrigues do Nascimento
Por todo o exposto, com base na lei de proteção à mulher, CONHEÇO DO PEDIDO INCIDENTAL encartado na peça contestatória, pelo requerido, e, nesta parte, INDEFIRO-O, MANTENDO INTEGRALMENTE AS PROIBIÇÕES CONSTANTES DA DECISÃO DE FLS. 25/26. Outrossim, determino à requerente solicitar e apresentar, no prazo de 10 (dez) dias após o seu retorno, relatório circunstanciado acerca do atendimento/consulta do filho na unidade hospitalar em que será realizado o tratamento/consulta. Intime-se a requerente e o requerido, pelo meio mais rápido, nos termos procedimentais adotados no juízo, bem como os patronos constituídos, via DJE.Postergo a análise das demais aduções das partes, no para posterior e oportuna apreciação, por ocasião do julgamento da causa.Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se com URGÊNCIA, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 09 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Deusdedith Ferreira Araújo, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Raphaela Vasconcelos Dias, Thales Garrido Pinho Forte, Renatta Reis Gomes Alves, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Nayara da Silva Aranha

215 - 0008762-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008762-2
Réu: Márcio Cleiber Nascimento Araújo
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, na forma aditada pela Defensoria Pública em assistência á requerente, e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DE SEU FILHO MENOR UNILATERAL, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTARO LOCAL DE RESIDÊNCIA DA OFENDIDA/CASA DE SUA TIA, BEM COMO OS LOCAIS DE EVENTUAL TRABALHO, ESTUDO, LAZER, DAQUELA E DE SEU FILHO, E DE OUTROS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE, SEU FILHO E SUA TIA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, E SEUS FAMILIARES ACIMA REFERIDOS, BEM COMO DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Quanto ao pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais formulado pela requerente em sede policial, ante a ausência de elementos outros para a análise da questão, que é adstrita ao direito de família, nesta sede de urgência, deverá a requerente buscar regulamentar a questão no juízo apropriado (ou na Vara da Família ou da Justiça Itinerante), buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando a situação de vulnerabilidade da requerente, que se encontra grávida e provisoriamente abrigada na casa de parente, e sendo que, para a aplicação mesmo de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação social da ofendida e dos filhos menores e em face do agressor, procedendo-se os necessários atendimentos, encaminhamentos a programas sociais, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas às ofendidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, fazendo-se constar todos os dados/endereços indicados nos expedientes promovidos, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido com o auxílio da força policial, se necessário, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Publica em assistência à requerente.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentados os relatórios do estudo de caso e do acompanhamento da Patrulha Maria da Penha, proceda-se a Secretaria a imediata juntada desses nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 09 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0009995-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009995-7
Réu: Andrey Diego de Souza Moura
À vista do pedido fundado em narrativa de conflito doméstico em que os

fatos se mostram controversos, tendo as partes (casal) travado mútuas agressões, e de onde se verifica, num primeiro momento, que a requerente foi quem desferiu mais agressões ao requerido e, inclusive, de constar relato de histórico de agressões da parte da requerente ao requerido, por ora, determino: Abra-se vista ao MPE, para manifestação em face do pedido com fundamento na lei em aplicação no juízo, e das questões acima arguidas.Publique-se. Cumpra-se com URGÊNCIA, haja vista se tratar de feito cautelar contendo pedido liminar pendente de apreciação.Boa Vista, 09 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0009996-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009996-5
Réu: Elimar Gomes de Lima
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que, à vista das informações e relatos havidos em sede policial, verifica-se necessidade de mais elementos visando à adoção de medida mais adequada ao caso, considerando que a requerente pediu o afastamento do requerido do lar, contudo informou endereço diverso e não informou se mantém o relacionamento ou convívio com aquele, bem como não informou, de logo, endereço completo do agressor (falta n.º da casa/residência e nome/endereço da agência dos Correios em que aquele trabalha, etc.), ademais de não haver oferecido representação criminal em desfavor do requerido, nem realizado exame de corpo de delito quanto às supostas agressões sofridas, no que, por ora, visando análise mais acurada do caso e do pedido de medidas protetivas nos termos da lei em aplicação neste juízo, em face do rol de fl. 03, determino: Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo para manifestação no interesse desta, em ratificação/aditamento ao pedido, se o caso, caso em que deverá fornecer mais elementos nos autos, que esclareçam as questões acima arguidas.Cumpra-se, com urgência haja vista se tratar de feito cautelar contendo pedido liminar pendente de apreciação.Boa Vista/RR, 09 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0010483-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010483-1
Réu: Dionilson Araujo da Silva
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DE SUA GENITORA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA/REQUERENTE E SUA GENITORA, BEM COMO OS LOCAIS DE EVENTUAL TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTROS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE E SUA GENITORA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E SUA GENITORA, BEM COMO DE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR ÀQUELAS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;SUSPENSÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA, APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor e agressor usuário/dependente químico, e outros familiares seus, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e sua genitora afetada, do filho menor, do ofensor, e demais familiares daquele eventualmente envolvidos/também usuários/dependentes químicos, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. À vista de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar solucionar as questões cíveis pendentes no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), de forma a realizar a separação e a divisão de bens, se adquiridos na constância do relacionamento; definir os alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto ao filho menor, de forma definitiva, com a maior brevidade possível, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas às ofendidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, fazendo-se constar todos os dados/endereços indicados nos expedientes promovidos, inclusive o do local de trabalho, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido com o auxílio da força policial, se necessáriio, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentados os relatórios do estudo de caso e do acompanhamento da Patrulha Maria da Penha, proceda-se a Secretaria a imediata juntada desses nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 09 de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

219 - 0010587-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010587-9
Autor: Elivania Roberta Aguiar dos Santos - Delegada de Policia
Abra-se vista ao MP, com urgência. Em, 09/06/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

220 - 0007350-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007350-7

Réu: Fernando Morais da Silva Júnior
Vista ao MP. Em, 09/06/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 08/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

221 - 0000201-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000201-1
Réu: Augusto de Azevedo Canabrava
Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redist.v.crim.sexual.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Expediente de 09/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto

Ação Penal

222 - 0065574-22.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.065574-9
Réu: José Almeida Sobrinho e outros.
DESPACHO
1. Certifique-se o trânsito em julgado da Setença Condenatória no prazo correto haja vista que os autos foram remetidos ao Órgão Ministerial no dia 19.10.2011, conforme fls. 326;
2. Elabore-se calculadora de prescrição da pretensão executória, mas somente em relação ao setenciado MAZOLA FERREIRA RODRIGUES. Por fim, conclusos;
3. Cumpra-se a Decisão de fls. 605;
Boa Vista, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Advogados: Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Fabiana da Silva Nunes, Liliane Rodrigues Oliveira, Bruna da Silva Pinheiro

223 - 0154216-29.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154216-0
Réu: Adilson Barbosa Souza
DESPACHO
1. Elabore-se a calculadora da prescrição da pretensão executória, uma vez que já consta a data do trânsito em julgado da Sentença Condenatória para a acusação, ver certidão de fls.259.
2. Certifique-se a existência de cadastramento do advogado de fls. 255. Caso negativo, realize o cadastro devido. Caso positivo, proceda conforme fls. 281v.
Boa Vista - RR, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Fernando dos Santos Batista

224 - 0017432-40.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017432-4
Réu: Jeyson Elias de Jesus Lima
DESPACHO
1. Abra-se novo volume a partir das fls.200;
2. Após, cumpra-se a determinação de fls. 213.
Boa Vista, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Advogado(a): Marlene Moreira Elias

225 - 0000762-87.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000762-1
Réu: Harry Brayan Andrade de Magalhaes
DESPACHO
Cumpra-se o determinado às fls. 223.
Boa Vista, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

226 - 0001882-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001882-5
Réu: Jonael Martins de Sousa
DESPACHO
1. Certifique-se a existência de resposta acerca do e-mail de fls. 12. Caso positivo, junte-se a resposta. Caso negativo, devolva-se, com as nossas homenagens.
2. Cumpra-se, com urgência.
Boa Vista, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

227 - 0212732-71.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212732-2
Indiciado: M.R.G.S.
DESPACHO
1. Certifique-se o cumprimento da retificação de fls. 114.
2. Após, expeça-se novo MANDADO DE CITAÇÃO CRIMINAL com o nome correto.
Boa Vista, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0006490-46.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006490-5
Indiciado: R.
DESPACHO
Arquivem-se com as devidas cautelas de praxe.
Boa Vista, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

229 - 0112089-47.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112089-6
Réu: Gilson Monteiro de Andrade
DESPACHO
Elabore-se calculadora da prescrição da pretensão executória, observando o trânsito em julgado para a acusação às fls. 201v. Por fim, voltem conclusos, para nova análise.
Boa Vista, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

230 - 0116420-72.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116420-9
Indiciado: A. e outros.
DESPACHO
Cumpra-se o Despacho de fls.462.
Boa Vista - RR, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

231 - 0156067-06.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.156067-5
Réu: Jose Carlos Fernandes Chaves
DESPACHO
Defiro a cota de fls.121.
Boa Vista - RR, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0208380-70.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208380-6
Réu: Antonio Barbosa da Costa
DESPACHO

Certifique a tempestividade do RECURSO.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista, 7.6.2016
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0009005-20.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009005-6
Réu: Flávio Pereira Gonçalves de Oliveira
DESPACHO
Certifique-se o cumprimento das formalidades pós-setença. Por fim, arquivem-se com as devidas cautelas de praxe.
Boa Vista, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0009174-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009174-6
Réu: Danilo Gilvani Lopes da Costa
DESPACHO
Cumpra-se o Despacho de fls.66.
Boa Vista - RR, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0013595-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013595-6
Réu: Aldair Ferreira Rodrigues
DESPACHO
Dê-se vista ao Orgão Ministerial, afim de que apresente suas razões recursais. Após, independente de novo despacho, dê-se vista à Defesa, para contrarrazões.
Boa Vista, 7.6.2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

236 - 0004631-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004631-8
Indiciado: A.V.A.
DESPACHO
Defiro a cota de fls.74.
Boa Vista, 7.6.2016
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 09/06/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
César Henrique Alves
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
Erick Cavalcanti Linhares Lima
JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

237 - 0000917-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000917-0
Recorrido: o Estado de Roraima
Recorrido: Adilson Dias Rodrigues
Recurso Inominado 0010.16.000917-0
Recorrente: Estado de Roraima
Recorrido: Adilson Dias Rodrigues
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE PENOSIDADE FALTA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. DECRETO AUTÔNOMO. PAGAMENTO RETROATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL 6.034-E. A sentença combatida condenou o recorrente a pagar adicional de penosidade retroativo com base no Decreto 6.034-E. O referido decreto foi declarado inconstitucional no incidente de inconstitucionalidade nº 000.15.000.224-4, posteriormente referendado pelo Tribunal Pleno nos termos do artigo 949 do Novo CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em reconhecer a inconstitucionalidade do decreto na forma do precedente 0010.15.000224-4, julgamento em 06/05/2015, com efeitos retroativos e contra todos, ensejando a reforma da sentença. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 06 de maio de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mário José Rodrigues de Moura, Soniely Moura Vilhena

1ª Vara da Infância

Expediente de 08/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Adoção C/c Dest. Pátrio

238 - 0015364-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015364-0
Autor: W.A.S. e outros.
Réu: M.S.C. e outros.
"Intimem-se os autores para se manifestarem acerca da não localização da requerida, no prazo de 5 (cinco) dias".PARIMA DIAS VERASJuiz de Direito
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

239 - 0001478-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001478-2
Autor: T.C.C.C. e outros.
Réu: L.G.M. e outros.
DespachoDesigne-se audiência de instrução e julgamento.Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/07/2016, às 09:00 hs. Boa Vista/RR, 06/06/2016.Juiz Air Marin Júnior.
Advogado(a): Antônio Pereira da Costa

Guarda

240 - 0001398-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001398-2
Autor: M.C.M.V.B.
Réu: C.O.P. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000917RR, Dr(a). BRENO THALES PEREIRA OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Francisco Francelino de Souza, Breno Thales Pereira Oliveira

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

004419-AM-N: 003
005065-AM-N: 003
005804-AM-N: 003
006412-AM-N: 019
008039-MT-A: 021
007535-PA-N: 003
119910-RJ-N: 019
000032-RR-N: 003
000101-RR-B: 003
000105-RR-B: 004
000114-RR-A: 010
000144-RR-A: 006
000177-RR-B: 020, 031, 032
000193-RR-B: 002
000203-RR-A: 004
000245-RR-B: 006, 010, 012, 019
000260-RR-E: 003
000264-RR-N: 010
000270-RR-B: 010
000323-RR-A: 010
000369-RR-A: 020, 021
000391-RR-A: 041
000431-RR-A: 028, 044
000468-RR-N: 010
000470-RR-A: 004
000479-RR-N: 004
000482-RR-A: 004
000519-RR-N: 011, 012, 013
000588-RR-N: 003
000781-RR-N: 013
000815-RR-N: 004
000816-RR-N: 028
000858-RR-N: 003
000879-RR-N: 034
000967-RR-N: 028
001088-RR-N: 017
002308-SE-N: 005, 006, 007
212016-SP-N: 021, 031, 032
234065-SP-N: 020

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000283-88.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000283-6
Réu: C.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0013206-30.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.013206-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.R.
Processo nº 020.08.013206-9

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 117, abra-se vista à DPE para se manifestar nos autos;

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 08 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

Cumprimento de Sentença

003 - 0001374-10.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001374-2
Executado: Banco da Amazônia S/a
Executado: Leite e Gouveia e Cia Ltda
Processo nº 020.02.001374-2

DESPACHO

Defiro pedido formulado à fl. 204;

Porceda-se busca via RENAJUD;

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 08 de junho de 2016.

Juiza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Conmarca de Caracaraí
Advogados: Annabelle de Oliveira Machado, Jonathan Andrade Moreira, Leila Karina Corte de Alencar, Samuel Nystron de Almeida Brito, Petronilo Varela da S. Júnior, Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Esmar Manfer Dutra do Padro, Diego Lima Pauli

004 - 0001541-27.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001541-6
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Joao Vilela Junqueira
Processo nº 020.02.001541-6

DESPACHO

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 224, ao autor para requerer o que entender de direito;

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 03 de junho de 2016.

Juiza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí.
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Josefa de Lacerda Mangueira, Cecilia Smith Lorezon, Paulo Fernando Soares Pereira, Jose Arnaldo

Janssen Nogueira, Elecilde Gonçalves Ferreira

005 - 0001587-16.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001587-9
Executado: Fazenda Nacional
Executado: Leonidas Brito Amorim e outros.
processo nº 0020.02.001587-9

DESPACHO

Defiro o requerimento de fl. 218 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

Finso o prazo remetam-se os autos à PFN.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 02 de junho de 2016.

Juiza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

006 - 0001592-38.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001592-9
Executado: União
Executado: Roberto Eugênio Badu de Souza
Processo n?7 020.02.001592-9

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Ilustre Procuradora da Fazenda Nacional à fl. 126v, determino a suspensão do feito até a data de 15/02/2017;
Findo o prazo, remetem-se os autos à PFN, para requerer o que entender de direito;

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 01 de junho de 2016.

Juiza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Edson Prado Barros, Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

007 - 0001821-95.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001821-2
Executado: Fazenda Nacional
Executado: Leonidas Brito Amorim
Processo nº 020.02.001821-2

DESPACHO

Nos termos do artido 40, caput, da Lei nº 6830/80, determino a suspensão do feito pelo prazo de 90(noventa) dias;

Findo o prazo, remetam-se os autos à PFN.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 31 de maio de 2016.

Juiza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí.
Advogado(a): Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

008 - 0006582-04.2004.8.23.0020
Nº antigo: 0020.04.006582-1
Executado: Aferr-agencia de Fomento do Estado de Roraima S/a
Executado: Valmor de Oliveira
DESPACHO

Requisite-se informações do INSS quanto a implementação do benefício do autor, nos termos do voto proferido no acórdão, fls. 88/90;

Da mesma forma, intimem-se o autor para informar quanto o referido benefício;

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 02 de junho de 2016.

Juiza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0011900-26.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.011900-9
Executado: Procuradoria da Fazenda Nacional em Roraima
Executado: G G Lima Me
Processo nº 0020.08.011900-9

DESPACHO

Nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/81, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

Findo o prazo, remetam-se os autos à PFN;

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 02 de junho de 2016.

Juiza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0012473-64.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012473-6
Executado: Moacir Reginatto
Executado: Dalva da Rocha Viana
Processo nº 0020.08.012473-6

DESPACHO

Diante da Intimação e Certidão cartorária de fls. 87/88 e 89, expeça-se Certidão de Dívida Ativa;

Cumpridas as formalidades, arquivem-se.

Caracaraí/RR, 02 de junho de 2016.

Juiza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí.
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Edson Prado Barros, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

011 - 0012864-19.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012864-6
Executado: T.A.C.S. e outros.
Executado: N.R.D.
Processo nº 020.08.012864-6

DESPACHO

À autora para manifestação, quanto ao retorno da Carta Precatória;

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 03 de junho de 2016.

Juiza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

012 - 0014194-17.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014194-4
Executado: Maria Cidália Leandro da Silva
Executado: Walter Antonio Rosas Marques Luz Filho
Propcesso nº 020.09.014194-4

DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se a parte autora, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos, sob pena de extinção;

Findo o prazo, devidamente certificado, concluso para sentença;

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 08 de junho de 2016.

Juiza Joana Sarmneto de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Edson Prado Barros, Bernardo Golçalves Oliveira

Embargos de Terceiro

013 - 0000207-35.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000207-0
Autor: Marta da Luz Freitas Pacheco
Réu: Edgard Teodoro de Moura Filho
Processo nº 0020.14.000207-0

DESPACHO

Defiro os pedidos do Ministério Público às fls. 33/34;

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 03 de junho de 2016.

Juiza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Pablo Lima Gonçalves

Execução Fiscal

014 - 0010955-73.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.010955-6
Autor: Fazenda Nacional
Réu: Luis Arturo Ullda Peres
Processo nº 0020.07.010955-6

DESPACHO

Diante das informações de fls. 84/89, determino a transformação do valor depositado em conta judicial em pagamento definito da exequente, conforme requerido à fl. 84;

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 02 de junho de 2016.

Juiza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0011367-04.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.011367-3
Réu: Roberto Eugenio Badu de Souza e outros.
Processo nº 020.07.011367-3

DESPACHO

Diante da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 137v, determino a suspensão do feiito até a data de 15/02/2017.

Findo o prazo remetam-se à PFN;

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 01 de junho de 2016.

Juiza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000038-19.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000038-3
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: J C Figueiredo Me
Processo nº 0020.12.000038-3

DESPACHO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

Findo o prazo, remetam-se à PFN;

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 06 de junho de 2016.

Juiza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000077-16.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000077-1
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Maria Elivania de Andrade
Processo nº 020.12.000077-1

DESPACHO

Nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias);

Findo o prazo, remetam-se os autos à PFN;

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 02 de junho de 2016.

Juiza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

018 - 0000082-38.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000082-1
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Mauricio José Duarte da Silva
Processo nº 0020.12.000082-1

DESPACHO

Nos terrmos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa dias);

Findo o prazo, remetam-se os autos à PFN.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 31 de maio de 2016.

Juiza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

019 - 0012330-75.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012330-8
Autor: Jose Erinaldo de Oliveira
Réu: Banco Itau S/a e outros.
Processo nº 020.08.012330-8

DESPACHO

Ao autor, no prazo de 5(cinco) dias, para requerer o que entender de direito;

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 03 de junho de 2016.

Juiza Joana Sarmneto de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Caroline Guimarães do Valle, Rafael Barroso Fontelles, Edson Prado Barros

020 - 0001155-16.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001155-8
Autor: Raimunda Cabarjal de Andrade
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PROCESSO N.º: 020.10.001155-8
AUTOR(A): RAIMUNDA CABARJAL DE ANDRADE
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação reivindicatória de aposentadoria por idade proposta por Raimunda Cabarjal de Andrade em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Juntou a favor de seus argumentos os documentos de fls. 13/21.
Às fls. 23/25 dos autos, consta Sentença que determinou a extinção do feito.
Recurso de Apelação interposto às fls. 27/32.
Autos remetidos ao Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, fls. 55/64, oportunidade em que foi anulada a Sentença de fl. 23/25.
Recurso especial e Recurso extraordinário acostado às fls. 65/151, ocasião em que na Decisão foi determinado que a autora ingressasse com o pedido na via administrativa.
Consta determinação deste Juízo para intimar a parte autora para manifestar-se nos autos, fls. 158, 167, 170, sob pena de extinção.
A Autora foi devidamente intimada para dar prosseguimento no feito às fls. 165/173, quedando-se inerte, conforme certidões cartorárias de fls. 166 e 174.
É o relatório. Decido.
Certidão cartorária informa o decurso do prazo para manifestação da autora.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, intimada pessoalmente para dar prosseguimento do feito, fls. 158, 167 e 170, quedou-se inerte, o que faz presumir que não pretende dar seguimento ao feito.

Dispõe o art. 485, III, do Código de Processo Civil/2015:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;;

a parte autora demonstrou desinteresse no processamento da ação, conduzindo a extinção do processo.
Assim, sem maiores delongas, o caso é de extinção do processo por abandono, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil/2015, aplicado de forma subsidiária.
Ante o exposto, não resolvo o mmérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.
Sem custas.

P.R.I.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, arquive-se.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 8 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo Comarca de Caracaraí
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Favaro Alves, Anderson Manfrenato

021 - 0001011-08.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001011-1
Autor: João Batista Lopes
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdencia Social
DESPACHO

Requisite-se informações do INSS quanto a implementação do benefício do autor, nos termos do voto proferido no acórdão, fls. 88/90;

Da mesma forma, intimem-se o autor para informar quanto o referido benefício;

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 02 de junho de 2016.

Juiza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Marcos da Silva Borges, Fernando Favaro Alves, Fernando Fávaro Alves

Alvará Judicial

022 - 0000301-51.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000301-5
Autor: Isabel Coelho de Araújo
Processo nº 020.12.000301-5

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data a autora apesar de intimada pessoalmente, conforme fls. 40/41, não se manifestou, determino a remessa dos autos à DPE para requerer o que entender de direito;

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 02 de junho de 2016.

Juiza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

023 - 0000041-03.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000041-3
Autor: E.M.V.P. e outros.
Réu: E.M.V.P.
Processo nº 020.14.000041-3

DESPACHO

Autos já sentenciado, fl. 16, aguardando expediente para determinar a respectiva averbação;

Assim, expeça-se o respectivo termo de averbação devendo constar os dados de fls. 02 e 30/31, observando a serventia em que foi lavrado o assento de nascimento;

Com as respostas, proceda-se a entrega da nova certidão de nascimento;

Cumprida as formalidades, arquivem-se com as baixas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 02 de junho de 2016.

Juiza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000043-70.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000043-9
Autor: I.Q.S. e outros.
Processo nº 020.14.000043-9

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o feito já foi devidamente sentenciado, fl. 19v;

Assim, expeça-se o respectivo termo de averbação para assento do registro de nascimento, conforme requerido à fl. 02;

Com as respostas, providencie-se a entrega da certidão de nascimento;

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Caracaraí/RR, 02 de junho de 2016.

Juiza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

025 - 0000039-04.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000039-1
Autor: União Fazenda Nacional
Réu: Madereira Tres Ponto Cinco Ltda Epp
Processo nº 0020.12.00039-1

DESPACHO

Ao autor para requerer o que de direito.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 31 de maio de 2016.

Juiza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000329-48.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000329-2
Autor: Ibama
Réu: Maria Fidelis Olivio Souza
Processo nº 020.14.000329-2

DESPACHO

Consta nos autos Decisão que inclinou da competência à Seção Judiciária do Estado de Roraima, fl. 21;
Tem-se, ainda, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, que a executado não reside neste Município de Caracarí, mas na Comarca de Boa Vista-RR (fl.13);

Assim, cumpra-se o decisum de fl. 21, com as baixas necessárias e as homenagens de estilo.

Caracaraí/RR, 02 de junho de 2016.

Juiza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

027 - 0000588-14.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000588-7
Autor: L.N.L.
Processo nº 020.12.000588-7

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que não consta o retorno do mandado de fl. 82, devidamente cumprido;

Desta forma, aguarde-se o cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça, bem como por parte da autora da determinação ali constante, assinalando o prazo de 30(trinta) dias;

Após, vistas ao MP;

Por fim, concluso.

Caracaraí/RR, 02 de junho de 2016.

Juiza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

028 - 0000566-53.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000566-3
Autor: Jose Antonio de Souza Batista
Réu: Municipio de Caracarai e outros.
Processo nº 020.12.000566-3

DESPACHO

Solicite-se informações da Carta Precatória de fl. 188, com urgência;

Com a resposta, ciência às partes, observando o Requerido a planilha de custos apresentada pelo autor, fls. 197/211;

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 02 de junho de 2016.

Juiza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Antonietta Di Manso, João Junho Lucena Amori

Guarda

029 - 0000035-98.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000035-1
Autor: M.G.S.G.S.
Réu: E.G.S. e outros.
Processo nº 020.11.000035-1

DESPACHO

Vista à DPE e ao MP;

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 02 de junho de 2016.

Juiza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

030 - 0000394-82.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000394-4
Autor: M.C.R.R.
Réu: R.S.
processo nº 020.10.000394-4

DESPACHO

Vista à DPE para informar se houve o cumprimento integral da Sentença de fls. 45/46, no tocante a entrega do veículo indicado e caso não tenha sido cumrpida, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 02 de junho de 2016.

Juiza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Sumário

031 - 0000139-90.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000139-1
Autor: Hilton de Souza Gomes
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss
Processo nº 020.11.000139-1

DESPACHO

1- Intime-se a parte autora pela derradeira vez, para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas quanto ao laudo pericial de fl. 76;

2- Após, com ou sem manifestação faça conclusos para sentença.

Caracaraí/RR, 01 de junho de 2016.

Juiza Joana Sarmneto de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávaro Alves

032 - 0000394-48.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000394-2
Autor: Raimunda Macedo Ugarte
Réu: Inss
Processo nº 020.11.000394-2

DESPACHO

Retornaram aos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região constando Voto que Negou Provimento à apelação da parte autora, Ementa e Acórdão, devidamente certificados, os quais confirmam a Sentença de fls. 50/50v;

Desta forma, determino o arquivamento do presente feito, com as baixas de estilo.

Caracaraí/RR, 02 de junho de 2016.

Juiza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávaro Alves

033 - 0000448-14.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000448-6
Autor: Gildete dos Santos
Réu: Inss
Processo nº 020.11.000448-6

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar quanto ao laudo pericial de fls. 78/79, e requerer o que entender de direito;

Cumpra-se.

Caracaraí/RR, 01 de junho de 2016.

Juiza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 08/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Crimes Ambientais

034 - 0014012-31.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014012-8
Réu: Joao Batista Mendonca de Oliveira
DESPACHO

Defiro cota Ministerial de fl. 60v;

Após vista ao MP;

Cumpra-se.

Caracaraí, 06 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Thiago Augusto Chiantelli Fernandes

Ação Penal

035 - 0000212-57.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000212-0
Réu: Leomar Souza de Andrade
DESPACHO

À DPE.

Caracaraí, 06 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000371-97.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000371-4
Réu: Bruno Jose Felix Silva de Souza
Audiência REDESIGNADA para o dia 27/07/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

037 - 0000173-89.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000173-9
Réu: Wellington Lima da Silva
Processo nº 0020.16.000173-9

DESPACHO

Ao MP.

Caracaraí, 06 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

038 - 0000135-14.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000135-0
Réu: Manoel Cosmo Soares Braga
Processo nº 020.15.000135-0

DESPACHO

Defiro cota Ministerial de fl. 67v e da DPE à fl. 68;

Após vista ao MP e DPE;

Cumpra-se.
DESPACHO

Caracarí, 06 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

039 - 0000172-07.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000172-1
Réu: Eliezio Ferreira da Silva
Processo nº 020.16.000172-1

DESPACHO

Ao MP.

Caracaraí, 06 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000174-74.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000174-7
Réu: Marciele Menezes de Carvalho
DESPACHO

Ao MP.

Caracaraí, 06 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

041 - 0001212-97.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001212-5
Réu: Raimundo da Silva Araújo
Processo nº 020.11.001212-5

DESPACHO

Vista a DPE;
Cumpra-se.

Caracaraí, 06 de junho de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Walace Andrade de Araújo

Vara Criminal

Expediente de 09/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Ação Penal

042 - 0000330-67.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000330-2
Réu: Genival Ferreira
DECISÃO

1- O acusado ao ser intimado dise que queria recorrer, conforme certidão de fls. 77.
Assim o recurso é tempestivo, já que se exige intimação do réu da sentença. Assim, não prospera a intempestividade certificada e não o alegado ao MPE. Recebo o recurso.

2- As razões deve, ser apresentadas pela DPE na 2ª instância, diante de fls. 71.

3- Prejudicada as contrarrazões pelo MPE, já que não há razões.

4- Intime-se o MPE desse recebimento de recurso, tendo em vista a manifestação de fls. 79.

Caracaraí/RR, 08 de junho de 2016.

Juiza Joana Sarmneto de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 08/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Exec. Medida Socio-educa

043 - 0000536-47.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000536-2
Infrator: Criança/adolescente
Sentença: Extinta a punibilidade pela prescição.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 09/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Ação Civil Pública

044 - 0000074-22.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000074-9
Autor: E.
Réu: M.C.

Processo nº 020.16.0000749

DESPACHO

Certifique-se quanto a tempestividade da contestação de fls. 31/43;

Após, ao MP.

Caracaraí/RR, 02 de junho de 2016.

Juiza Joana Sarmneto de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

011255-PB-E: 022
000208-RR-B: 022
000359-RR-A: 009
000362-RR-A: 009, 010
000385-RR-N: 010
000564-RR-N: 005
000749-RR-N: 010
000799-RR-N: 026

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000309-56.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000309-8
Autor: Robson Queiroz da Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000310-41.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000310-6
Réu: Thiago da Silva Sales
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Execução de Pena

Expediente de 08/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Execução da Pena

003 - 0000497-83.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000497-3
Sentenciado: Joebe da Silva Batista

Audiência REDESIGNADA para o dia 08/11/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000566-18.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000566-5
Sentenciado: Juvenil Santos Oliveira
Audiência REDESIGNADA para o dia 08/11/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Pena

Expediente de 09/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Execução da Pena

005 - 0000531-58.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000531-9
Sentenciado: Marcos Antonio Melquides
DESPACHO

Ao MP para que se manifeste acerca da certidão de fls.227v.

Mucajaí/RR, 09 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

006 - 0000534-13.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000534-3
Sentenciado: Edílson Silva Viana
DESPACHO

Vista ao MP, nos termos do pedido de fls.29, item "4".

Mucajaí/RR, 08 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 09/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Execução de Alimentos

007 - 0000636-11.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000636-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: E.A.
DESPACHO

Ao exequente para que se manifeste acerca da certidão de fls.119.

Mucajaí/RR, 08 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

008 - 0001124-29.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.001124-1
Autor: M.D.S.
Réu: Criança/adolescente
DESPACHO

Ao MP para que se manifeste acerca do relatório de atendimento social.

Mucajaí/RR, 08 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

009 - 0000136-08.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000136-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: Estado de Roraima
DESPACHO
Certifique-se o decurso de prazo para o réu Sebastião Lima da Silva apresentar contestação;
Ao Estado de Roraima para se manifestar acerca do pedido de fls. 105.

Mucajaí/RR, 08 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Bergson Girão Marques, João Ricardo Marçon Milani

010 - 0000388-74.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000388-1
Autor: Jorci Mendes de Almeida Junior
Réu: Leomar Murada e outros.
DESPACHO

Certifique-se a tempestividade das contrarrazões recursais;
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima com as homenagens de estilo.

Mucajaí/RR, 08 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Almir Rocha de Castro Júnior, Jorci Mendes de Almeida Junior

Vara Criminal

Expediente de 09/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

011 - 0000166-67.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000166-2
Indiciado: S.C.G.
DESPACHO

Considerando a certidão de fls.10, em consonância com o parecer do MP, remetam-se os autos à Comarca de Caracaraí.

Mucajaí/RR, 08 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0000561-64.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000561-1
Indiciado: R.S.
DESPACHO

Nomeio como curador especial do réu o Defensor Público desta Comarca;
À DPE.

Mucajaí/RR, 08 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000258-16.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000258-2
Indiciado: P.L.
DESPACHO

Expeça-se novo mandado de intimação para o requerido;
Certifique-se acerca do mandado anterior que não foi juntado aos autos até esta data.

Mucajaí/RR, 08 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000301-50.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000301-0
Réu: José Edilson Peres de Lima
DESPACHO

Intime-se a requerente para que se manifeste acerca da petição de fls. 34/35;
Após, vista ao MP.

Mucajaí/RR, 08 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000568-22.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000568-4
Indiciado: E.C.S.
DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado;
Após, arquive-se com as devidas baixas.

Mucajaí/RR, 08 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000004-09.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000004-7
Indiciado: R.N.A.S.
DESPACHO

À requerente para que se manifeste acerca da certidão de fls. 30.

Mucajaí/RR, 08 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000366-11.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000366-0
Indiciado: A.J.L.B.
DESPACHO

Intime-se a requerente nos termos da petição de fls.29.

Mucajaí/RR, 08 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000423-29.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000423-9
Réu: Ariston da Luz
DESPACHO

Ao MP para que se manifeste acerca da certidão de fls. 28.

Mucajaí/RR, 08 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000543-72.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000543-4
Indiciado: I.V.S.
DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado;
Após, arquive-se.

Mucajaí/RR, 08 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

020 - 0000359-19.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000359-5
Réu: Joao Francisco Nascimento Chaves
DESPACHO

Considerando a nova manifestação da vítima, ao MP.

Mucajaí/RR, 08 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

021 - 0000932-96.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000932-8
Réu: Roder Jesus Mejias Cantreiras e outros.
DESPACHO

Vista ao MP e após à DPE, pelo prazo de dez dias cada, nos termos do artigo 422 do CPP.

Mucajaí/RR, 08 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

022 - 0000222-08.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000222-0
Réu: Elias Peres Araujo
DESPACHO

Considerando a certidão de fls.58v, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo deprecante com as homenagens de estilo.

Mucajaí/RR, 19 de maio de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: Daniel Vilarim Nepomuceno, José Luciano Henriques de Menezes Melo

Inquérito Policial

023 - 0000326-29.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000326-4
Indiciado: J.P.L.
DESPACHO

Ao MP para que se manifeste acerca da certidão de fls.21.

Mucajaí/RR, 09 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

024 - 0000269-74.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000269-4
Réu: Moises Alves de Araujo
DESPACHO

Ao cartório, para as diligências de praxe.
Após o cumprimento, devolva-se ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Mucajaí/RR, 08 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

025 - 0000144-09.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000144-9
Indiciado: J.S.C.
DESPACHO

Ao cartório para que certifique acerca do item "5" do despacho de fls.23.

Mucajaí/RR, 09 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

026 - 0000498-05.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000498-4
Réu: Raimundo Gomes Ferreira
DESPACHO

Ao MP para que se manifeste acerca da certidão de fls.125.

Mucajaí/RR, 08 de junho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000317-RR-B: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Prisão em Flagrante

001 - 0000408-72.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000408-2
Réu: Vanessa Lima de Souza
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000186-46.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000186-3
Indiciado: L.F.O.
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 06/09/2016 às 13:30 horas.
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000155-RR-B: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000286-20.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000286-5
Réu: Anderson de Matos Thury
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

002 - 0000288-87.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000288-1
Réu: Antonio Cardoso Conrado
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

003 - 0000278-43.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000278-2
Réu: Marcelo Gomes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

004 - 0000287-05.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000287-3
Réu: Rafael de Jesus
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

005 - 0000553-26.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000553-0
Réu: Jose Milton Alves dos Santos
Autos: 0060.15.000553-0
Réu: JOSE MILTON ALVES DOS SANTOS

Decisão: CONFIRMA O RECEBIMENTO DA DENUNCIA- ART. 399 CPP.

1) Cuida-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público em desfavor de JOSE MILTON ALVES DOS SANTOS, dando-o como incurso, nos termos da denúncia de fls.02/02-C, nos delitos do Art. 306 do CTB, Art. 329 e 331 do CPB, todos em concurso material. Os fatos teriam ocorrido no dia 12 de outubro de 2015, por volta das 18:00 horas, na rua Darcy Pedroso Silva, no Município de São João da Baliza.
2) A imputação foi recebida em data de 01/02/2016, por meio da decisão de fls. 29.
3) Regularmente citado, conforme certidão de fls. 34 dos autos.
4) A DPE apresentou resposta à acusação em fls. 37/38 dos autos, onde aduz que "os fatos não se deram como narra a denúncia, razão pela qual pugna pela rejeição total da denúncia". Arrolou as mesmas testemunhas do MPE.
5) É o relato. Decido.
6) Em que pese a argumentação da defesa tenho que não se mostra viável a rejeição da denúncia, visto que a mesma não é manifestamente inepta, não falta pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, nem falta justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal.
7) Não se fazem presentes nenhuma causa de absolvição sumária, quais sejam: existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou extinta a punibilidade nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal Brasileiro.
8) Assim, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia: _____/_____/2016, as _____ para audiência de oitiva das testemunhas da denúncia/ defesa (comuns), bem como de interrogatório do acusado.
9) Expedientes necessários. Intime-se MP e DPE.

São Luís do Anauá, 30 de MAIO de 2015.

Joana Sarmento de MMatos.
Juíza de Direito - Titular da Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 09/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Prisão em Flagrante

006 - 0000182-28.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000182-6
Réu: José Agnaldo Rodrigues e Silva
Sentença
1- Feito já apreciado em custódia (fl, 13)
2- MPE e DPE ciente
Assim, julgo extinto o feito pelo cumprimento das finalidades. Lance no sistema sentença para fins de estatísticas.
Junte-se cópia de fls. 13 nos autos da ação penal inquérito policial relativo a este feito
Após, arquive-se, vez que não há necessidade de ficar ativo
São Luiz, 08/06/2016.
Joana Sarmento de Matos
juíza titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 08/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Execução da Pena

007 - 0024053-34.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.024053-6
Sentenciado: Fabio Gonçalves da Silva
Autos nº:0060.09.024053-6
Reeducando: FABIO GONÇALVES DA SILVA

()
Posto isso, em consonância com o "parquet", declaro extinta a punibilidade do reeducando FABIO GONÇALVES DA SILVA, devido ao cumprimento da reprimenda imposta.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas e anotações de estilo.
Publique-se. Intime-se.
São Luiz do Anauá-RR, 02.06.2016.
JOANA SARMENTO DE MATOS
juíza de direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 09/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Execução da Pena

008 - 0000212-73.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000212-4
Sentenciado: Mário de Oliveira Serra
DESPACHO
1- Ao MPE diante de fls. 384 e documento que segue manifeste-se quanto as declínio de competência.
2- Ao cartório: Numerar corretamente os autos vez que há página sem numeração após fls.381.
3- Após, conclusos.
São Luiz, 06/06/2016.
Joana Sarmento de Matos
juíza titular
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Ação Penal

001 - 0000118-86.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000118-5
Indiciado: B.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Med. Prot. Criança Adoles

002 - 0000117-04.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000117-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

020283-RJ-N: 003
000094-RR-B: 001
000171-RR-B: 001
000317-RR-N: 001
000323-RR-N: 003
000467-RR-N: 001
000561-RR-N: 001
000826-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Reinteg/manut de Posse

001 - 0000496-68.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000496-2
Autor: Espólio de José Faustino da Silva
Réu: Evanildo Pereira de Sá e outros.
Manifeste-se o autor acerca do requerido, LUIS ALMEIDA (fl. 1074), sobre as preliminares constantes na contestação de fl. 1077/1105, e acerca da regularização de sua legitimidade, vez que consta sentença de homologação (fl. 877) do plano de partinha amigável (fl. 784/779) dos bens deixados por José Faustino da Silva, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 08 de junho de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Luiz Fernando Menegais, Denise Abreu Cavalcanti, Vanessa Barbosa Guimarães, Ronald Rossi Ferreira, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Danielle Benedetti Torreyas

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000267-30.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000267-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: B.D.F.
Cuida-se de ação de alimentos ajuizada por Ana Beatriz Porto Frazão e Mateus Porto Frazão, representados por sua genitora Soraia de Souza Porto. Designada audiência de instrução a representante dos menores ratificou a certidão de fl. 50, no sentido de que menor ANA BEATRIZ PORTO FRAZÃO, se encontra sob sua guarda fática e o menor MATEUS PORTO FRAZÃO se encontra sob a responsabilidade do promovido, razão pela qual a DPE requereu a desistência da ação. O MP manifestou-se pela homologação da desistência. Em síntese, eis o relato. DECIDO. Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que cada um dos menores está com um dos pais, razão pela qual não há motivos para deferimento dos alimentos. Ante o exposto, nos termos do art. 485, VIII do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Saem os presentes intimados. Os autores renunciam ao prazo recursal. Intime-se o promovido, se possível por telefone. Após o trânsito em julgado. Arquive-se.

Pacaraima/RR, 09 de junho de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 09/06/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Proced. Jesp Civel

003 - 0000275-41.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000275-6
Autor: Rui Machado Júnior
Réu: Tim Celular S.a.
Considerando a certidão de fl.108, oficie-se ao Banco do Brasil para dizer se os valores encontram-se transferidos ou não.

Negativa a resposta, oficie-se ao Banco Bradesco para realizara a transferência dos valores, no prazo de 15 dias.

Efetuada a transferência, intime-se o autor para levantamento dos valores, vez que já foi expedido alvará.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 08 de junho de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Carlos Roberto Siqueira de Castro, Larissa de Melo Lima

Infância e Juventude

Expediente de 09/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Boletim Ocorrê. Circunst.

004 - 0000569-25.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000569-7
Infrator: Criança/adolescente
Pelo exposto, com fundamento no art. 181, cumulado com o art. 112, I, do ECA, HOMOLOGO a remissão cumulada com ADVERTÊNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE, concedida ao adolescente. Oficie-se ao CREAS, neste município, comunicando da medida a ser cumprida, bem como do controle de frequência, que deve ser informado ao juízo no final do período de 02 meses. Sentença publicada em audiência. Saem as partes intimadas em audiência.

Registre-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 08 de junho de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000570-10.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000570-5
Infrator: Criança/adolescente
Pelo exposto, com fundamento no art. 181, cumulado com o art. 112, I, do ECA, HOMOLOGO a remissão cumulada com ADVERTÊNCIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A COMUNIDADE, concedida ao adolescente. Oficie-se ao CREAS, neste município, comunicando da medida a ser cumprida, bem como do controle de frequência, que deve ser informado ao juízo no final do período de 02 meses. Sentença publicada em audiência. Saem as partes intimadas em audiência. Registre-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR 08 de junho de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000218-RR-B: 008
000564-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Prisão em Flagrante

001 - 0000244-75.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000244-1
Réu: Charles Alvinson
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Carta Precatória

002 - 0000263-81.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000263-1
Réu: Carlos Alberto Fonseca
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000260-29.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000260-7
Indiciado: M.S.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Proc. Apur. Ato Infracion

004 - 0000261-14.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000261-5
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 08/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

005 - 0000167-03.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000167-6
Réu: Laelson Fidelis
Intimo o advogado da parte para que, apresente sua alegações finais no prazo legal. Bonfim/RR,08 de junho 2016.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Vara Criminal

Expediente de 09/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Inquérito Policial

006 - 0000232-61.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000232-6
Indiciado: T.P.S.
DESTA FORMA, ACOLHO O LABORIOSO PARECER MINISTERIAL, CUJOS FUNDAMENTOS ADOTO COMO RAZÕES DE DECIDIR E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, DELCINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA (TRF).
CIÊNCIA AO MP E À DEFESA.
P.R.I. CUMPRA-SE.

Bonfim-RR, 09 de junho de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Titular respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0000691-10.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000691-8
Réu: Jucilene Trindade da Silva e outros.
AO MP QUANTO À CERTIDÃO DE FL. 303.

Bonfim-RR, 09 de junho de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Titular respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

008 - 0000033-83.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000033-3
Réu: Lucileide Pereira da Silva e outros.
CUMPRA-SE A PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 628V.

Bonfim-RR, 09 de junho de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Titular respondendo pela Comarca de Bonfim
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 09/06/2016

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0728171-26.2013.8.23.0010 – Investigação de Paternidade
Requerente: E.R.da.S., representado por C.R.da.S.
Defensora Pública: Christianne Gonzalez Leite - OAB 160D-RR
Requerido: R.P.F.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: RENATO PEREIRA FERREIRA, brasileiro, união estável, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer acompanhado de Advogado / Defensor Público e, no mínimo, duas testemunhas, à **Audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o **dia 05 de setembro de 2016, às 10h30min**, na sala de audiências deste Juízo, sob as penas da lei. A partir da data da audiência correrá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
69301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) oito de junho de dois mil e dezesseis. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

73fGIYXEk1RJw9aMfzOITXg50kY=

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente 02/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. AIR MARIN JÚNIOR, MM. Juiz de Direito respondendo pela da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista – RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Apur. Inf. Norm. Admin. N.º 0010.16.003729-6

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Requerido: RAMON GIOVANNI OSPINA DE MOURA

Como se encontra o requerido, **Sr. RAMON GIOVANNI OSPINA DE MOURA,** brasileiro, demais dados civis ignorados, atualmente em local incerto, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar ação, nos termos do Art. 195 do ECA, ciente de que não havendo contestação aplicar-se-á o disposto no Art. 285 do CPC.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR
Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2016.

TERCIANE DE SOUZA SILVA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Infância e da Juventude / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

85ywLHm8MNgF8m/FEpJbXLOtpwI=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 09/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber **aos familiares da vítima ADEGILSON VIANA DA SILVA**, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 30.09.1991, filho de Antônio Santos da Silva e Maria de Fátima Mota Viana, portador do RG nº 383.674-6 SSP/RR, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **TAILON DA COSTA PINTO**, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 05.07.1988, filho de Vera Lúcia da Costa Pinto, portador do RG nº 331.894-0 SSP/RR, e **ELISON DA SILVA EDUARDO,** brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 08.03.1984, filho de Reinaldo Elias Eduardo e Adelina Antônia da Silva, portador do RG Nº244.438 SSP/RR, acusados nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº **0010 11 007271-6**, foram **CONDENADOS** nos seguintes termos "em obediência ao veredicto dos Jurados, condeno os réus às penas do artigo 121, §2º, inciso I, III e IV do CP, em 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado". O acusado **MARLISSON FARIAS NOGUEIRA**, brasileiro, natural de Manaus-AM, nascido aos 19.01.1984, filho de Marilene Farias Nogueira, foi **ABSOLVIDO**. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 09 de junho de 2016.

Aline Moreira Trindade

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

MdRXrMwnuMt1p5qAyvmwftBz8KM=

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 (noventa) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº **010.07.160671-8** que tem como acusado **RUBENS NASCIMENTO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Maria das Dores Oliveira Nascimento e Sebastião França de Souza, nascido em 24.04.1979, natural de Boa Vista-RR,** encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NOS SEGUINTES TERMOS: "(..)AINDA, O CONSELHO DE SENTENÇA AFIRMOU QUE O ACUSADO RUBENS NASCIMENTO DE SOUZA **NÃO TINHA A INTENÇÃO DE MATAR A VÍTIMA,** RESTANDO OS DEMAIS QUESITOS PREJUDICADOS(…) DESTA FEITA, COM BASE NO VEREDICTO DOS EMINENTES JURADOS COM SUPEDÂNEO NO ART. 107, INC. IV, PRIMEIRA ESPÉCIE, C/C ART. 109, INC. V,TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, RECONHEÇO A **PRESCRIÇÃO** E DECLARO **EXTINTA A PUNIBILIDADE** DO NACIONAL **RUBENS DO NASCIMENTO DE SOUZA,** RELATIVO AO DELITO PREVISTO NO ART.129, *CAPUT,* DO CÓDIGO PENAL(...) ". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos nove de junho do ano de dois mil e dezesseis.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

nvUaY+V2nlSDgqkqTltJHB9AmXU=

TURMA RECURSAL

Expediente de 09/06/2016

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/05/2016

Presidência do Senhor Juiz CÉSAR HENRIQUE ALVES, presentes os senhores Juízes BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO e o Promotor de Justiça JOÃO XAVIER PAIXÃO.

RECURSOS PROJUDI

01-Recurso Inominado 0810377-29.2015.8.23.0010
Recorrente: Catral Refrigeração e Eletrodomésticos LTDA
Advogado: Frederico Augusto Avad de Gomes
Recorrido: Di' Queijo
Advogado: Ângela Di Manso
Sentença: Rodrigo Cardosos Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 20.05.2015 às 09:00 horas.

02-Recurso Inominado 0822554-25.2015.8.23.0010
Recorrente: Inelma Loini Guth
Advogados: Sandra Marisa Coelho e Alexandre Dantas
Recorrido: Orsolu
Advogado: Mônica Pierce Amorim Cseke
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO SERASA. AUSÊNCIA DE PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373 DO NOVO CPC. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DANO MORAL CONFIGURADO E FIXADO NO VALOR DE R$ 4.000,00. SENTENÇA REFORMADA. Em se tratando de relação consumeirista há inversão do ônus da prova em favor do consumidor nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC. A recorrida não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor conforme disposto no artigo 373, II, do NCPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa que votou pelo improvimento do recurso, em DAR PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória no *quantum* de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sem custas e honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 06 de maio de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator

03-Recurso Inominado 0819416-50.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Fiat Itaú S/A

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
ArEwn7laX9XNHz3V9bGJOe0lnrM=

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Aldenira Matias dos Santos
Advogado: Ivaneide de Paula Sarraf
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 20.05.2015 às 09:00 horas.

04-Recurso Inominado 0805787-09.2015.8.23.0010
Recorrente: Lucilene Janne Benitah Pintes e Miguel Arcanjo Lopes Neto
Advogado: Álvaro Diego Oliveira Reis
Recorrido: Coema Paisagismo Urb e Serviços LTDA
Advogado: Sean da Silva Loureiro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por unanimidade, CONVERTEU O FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar que a parte recorrente no prazo de 10 (dez) dias, comprove a impossibilidade de arcar com as custas do processo, após o prazo retorne os autos ao Relator.

05-Recurso Inominado 0824047-37.2015.8.23.0010
Recorrente: Unibanco
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Flávia Virgínia Carvalho dos Santos
Advogado: Victor Coelho Queiroz
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 20.05.2015 às 09:00 horas.

06-Recurso Inominado 0800231-77.2015.8.23.0090
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Marcilene Barbosa Alencar
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Daniela Schirato Collesi Minholi
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 20.05.2015 às 09:00 horas.

07-Recurso Inominado 0827122-21.2014.8.23.0010
Recorrente: WMB Comércio Eletrônico LTDA
Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa
Recorrido: Norberto Júnior Muller
Advogado: Leonardo Padilha Almeida
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 20.05.2015 às 09:00 horas.

08-Recurso Inominado 0824799-09.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Allanayara Lee Matos Luz da Rocha
Advogado: Bruno da Silva Mota
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 20.05.2015 às 09:00 horas.

09-Recurso Inominado 0826731-32.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior e outros
Recorrido: Almerinda Silvéria Vailante

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
ArEwn7laX9XNHz3V9bGJOe0lnrM=

Advogados: Wendel Monteles Rodrigues e outros
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 20.05.2015 às 09:00 horas.

10-Recurso Inominado 0820698-26.2015.8.23.0010
Recorrente: Iasmynne dos Santos Monteiro
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Recorrido: Marisa Lojas S/A
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 20.05.2015 às 09:00 horas.

11-Recurso Inominado 0800218-42.2015.8.23.0005
Recorrente: Osmar Carneiro e Silva
Advogados: Marcus Paixão Costa de Oliveira e outro
Recorrido: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima
Advogado: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator que votou pelo improvimento do recurso, DEU PROVIMENTO ao recurso para fixar a verba indenizatória no *quantum* de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários.

12-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0819103-89.2015.8.23.0010
Embargante: Cláudia Veiga Aguiar
Advogado: Paula Cristiane Araldi
Embargando: SCPS
Advogado: Marlene Moreira Elias
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

13-Recurso Inominado 0824768-86.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Sílvia Barbosa Elias
Advogado: Lourdes Icassatti Mendes e outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 20.05.2015 às 09:00 horas.

14-Recurso Inominado 0822395-82.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Marilene Cruz Souza
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 20.05.2015 às 09:00 horas.

15-Recurso Inominado 0822031-13.2015.8.23.0010
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Recorrido: Rosival Monteiro de Vasconcelos
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
ArEwn7laX9XNHz3V9bGJOe0lnrM=

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 20.05.2015 às 09:00 horas.

16-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800105-47.2014.8.23.0030
Embargante: José de Arimatéia Araújo de Lima
Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo
Embargado: Raimundo Rodrigues dos Santos
Advogado: Antonietta Di Manso
Sentença: Bruno Fernando Alves Costa
IMPEDIMENTO: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA e ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Observação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 20.05.2015 às 09:00 horas.

17-Recurso Inominado 0800225-34.2015.8.23.0005
Recorrente: Samuel Oliveira Silva
Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva
Recorrido: Companhia Energética de Roraima
Advogado: Clayton Silva Albuquerque
Sentença: Joana Sarmento de Matos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa e
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo que votou pelo improvimento do recurso, DEU PROVIMENTO ao recurso para majorar a verba indenizatória no *quantum* de R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas e honorários.

18-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800272-82.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Eliene Glória Mateus Carlos
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

19-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800270-15.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Ednê Bernarda da Silva
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

20-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800269-30.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Claudina Miranda e Silva
Advogado: Francisco Alberto do Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

21-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800246-84.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Jardel Nascimento Oliveira

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
ArEwn7laX9XNHz3V9bGJOe0lnrM=
SICOJURR - 00052311

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
IMPEDIMENTO: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

22-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800239-92.2015.8.23.0045
Embargante: Tim Celular S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Embargado: Herivânia dos Santos Barbosa
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluízio Ferreira Vieira
IMPEDIMENTO: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

23-Recurso Inominado 0700821-03.2013.8.23.0030
Recorrente: Companhia Energética de Roraima - CERR
Advogados: Camilla Figueiredo Fernandes e outros
Recorrido: Coraci de Souza Pereira
Advogado: Januário Miranda Lacerda
Sentença: Angelo Augusto Graça Mendes
IMPEDIMENTOS: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA e ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

24-Recurso Inominado 0835855-73.2014.8.23.0010
Recorrente: Josué Mendes da Paixão
Advogado: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

25-Recurso Inominado 0820755-44.2015.8.23.0010
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes
Recorrido: Ana Claide dos Santos Souza
Advogado: Lucyana Barbosa de Souza Franca Ávila
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

26-Recurso Inominado 0830471-95.2015.8.23.0010
Recorrente: Cintia Schulze
Advogado: Cintia Schulze
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand e outros
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator que votou pelo provimento do recurso, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

27-Recurso Inominado 0831771-92.2015.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
ArEwn7laX9XNHz3V9bGJOe0lnrM=
SICOJURR - 00052311

Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Malaquias Cardoso
Advogado: João Junho Lucena Amorim
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

28-Recurso Inominado 0832452-62.2015.8.23.0010
Recorrente: Mastercard Brasil LTDA
Advogado: Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas
Recorrido: Olivaldo Gomes da Cunha
Advogado: Cristiane Monte Santana
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

29-Recurso Inominado 0813791-35.2015.8.23.0010
Recorrente: Imobiliária Potiguar LTDA
Advogado: Maria Dizanete de Souza Matias
Recorrido: Josenildo Pereira
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Constatado o impedimento do Juiz Relator César Henrique Alves, restou determinada a redistribuição do recurso, com posterior compensação na distribuição.

30-Recurso Inominado 0828569-10.2015.8.23.0010
Recorrente: Unimed de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e outro
Recorrido: Márcia Maria Cavalcante Vanderlei
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, à unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

31-Recurso Inominado 0834910-52.2015.8.23.0010
Recorrente: Longuinho Peterson da Silva Castro
Advogado: Jorge Nazareno Campos Carageorge
Recorrido: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

32-Recurso Inominado 0827899-69.2015.8.23.0010
Recorrente: Rudineia Santana Santos
Advogado: Elione Gomes Batista
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

33-Recurso Inominado 0828423-66.2015.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
ArEwn7laX9XNHz3V9bGJOe0lnrM=
SICOJURR - 00052311

Recorrente: Jorge Luís Santos Lobato
Advogado: Abdon Paulo de Lucena Neto
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

34-Recurso Inominado 0800583-73.2015.8.23.0045
Recorrente: Eucatur Empresa União Cascavel de Transporte de Turismo Ltda.
Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa
Recorrido: Aline Silva Leandro
Advogado: Wendel Monteles Rodrigues
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
IMPEDIMENTO: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

35-Recurso Inominado 0816202-51.2015.8.23.0010
Recorrente: Ionaldo Luciano de Almeida
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: José Ilson Freire
Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Juiz Bruno Fernando Alves Costa que votou pela anulação da sentença, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Juiz César Henrique Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

36-Recurso Inominado 0818205-76.2015.8.23.0010
Recorrente: Samsung Eletrônica da Amazônia S/A
Advogado: Karen Badaro Viero
Recorrido: Deymes Clei Augusto de Lima
Advogado: Samuel Moraes da Silva
Interessada: Super Comerce Varejo On line Ltda.
Advogado: Lucia Andréa Ferreira
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

37-Recurso Inominado 0832078-46.2015.8.23.0010
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Recorrido: Paulo Roberto Alves Freire
Advogado: Francisco José Pinto de Macedo
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Deliberação: Após o voto do Relator pela manutenção da sentença, foi pedido vista pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, ficando sua data de julgamento para o dia 03.06.2016 às 09:00 horas, em razão das férias do Relator no período de 09.05.2016 a 20.05.2016.

38-Recurso Inominado 0833573-28.2015.8.23.0010
Recorrente: Unimed de Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e outro

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
ArEwn7laX9XNHz3V9bGJOe0lnrM=
SICOJURR - 00052311

Recorrido: Eliel de Queiroz Sampaio
Advogado: Defensoria Pública
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

39-Recurso Inominado 0829711-49.2015.8.23.0010
Recorrente: Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli
Recorrido: Ricardo José Moreira
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

40-Recurso Inominado 0826091-29.2015.8.23.0010
Recorrente: João Batista de Castro Matos
Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira
Recorrido: Lojas Americanas S/A
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. APARELHO CELULAR COM DEFEITO. TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. PROMESSA DE TROCA DE APARELHO. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE PERÍCIA NO APARELHO. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO ACOLHENDO A PRELIMINAR. TEORIA DA CAUSA MADURA. EMPRESA REALIZA A TROCA DO APARELHO NO CURSO DO PROCESSO EM RAZÃO DE VÍCIO NO APARELHO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. PRELIMINAR AFASTADA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. DANO MORAL RECONHECIDO ANTE A DEMORA DA SOLUÇÃO. DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 3.000,00. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, rejeitou a preliminar, e no mérito, em DAR PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença, reconhecendo a desnecessidade de produção de prova pericial, ante a troca do aparelho pela empresa, e fixando a indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 06 de maio de 2016.

César Henrique Alves
Relator

41-Recurso Inominado 0815205-05-2014.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e outro
Recorrido: Cristina de Lima Barbosa
Advogados: Débora Mara de Almeida e outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

42-Recurso Inominado 0802975-57.2016.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
ArEwn7laX9XNHz3V9bGJOe0lnrM=
SICOJURR - 00052311

Recorrido: Liana Katherinbe La Rosas Pachas
Advogados: Wendel Monteles Rodrigues e outro
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

43-Recurso Inominado 0834919-14.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos e outro
Recorrido: Milamar Nunes
Advogado: Dennis dos Santos Nunes
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

44-Recurso Inominado 0839533-96.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto
Recorrido: Vera Lúcia Correa da Rocha
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes e outro
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

45-Recurso Inominado 0805412-08.2015.8.23.0010
Recorrente: Amal Pecúlio Abraham Lincoln
Advogados: Ney José Campos e outro
Recorrido: Maria das Graças Andrade de Lima
Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves da Costa
Deliberação: Após o voto do Relator pela manutenção da sentença, foi pedido vista pelo Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, ficando sua data de julgamento para o dia 03.06.2016 às 09:00 horas, em razão das férias do Relator no período de 09.05.2016 a 20.05.2016.

46-Recurso Inominado 0834305-09.2015.8.23.0010
Recorrente: Polyana Viana da Silva
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Recorrido: Sky Brasil Serviços LTDA
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator que votou pelo provimento, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

47-Recurso Inominado 0816253-62.2015.8.23.0010
Recorrentes: Itaú Unibanco S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
ArEwn7laX9XNHz3V9bGJOe0lnrM=

Recorrido: Gabriel Passos Penha
Advogado: Kevin Chinelatto Mathias
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

48-Recurso Inominado 0829084-45.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaucard S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior e outro
Recorrido: Laudi Mendes de Almeida
Advogados: Lourdes Icassatti Mendes e Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

49-Recurso Inominado 0801370-76.2016.8.23.0010
Recorrente: Rosineide Pereira Nunes
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por maioria de votos, vencido o Relator que votou pelo provimento, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC, vencido o Dr. César Alves que votou pela fixação em um salário-mínimo. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

50-Mandado de segurança 9000042-55.2015.8.23.0000
Impetrante: Banco Cruzeiro Do Sul S/A
Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas
Impetrado: Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista - RR
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator que votou pelo cabimento do presente *writ*, e em desacordo com o parecer Ministerial, NÃO CONHECEU do *mandamus* por considerar não cabível na espécie.

51-Mandado de segurança 9000025-19.2015.8.23.0000
Impetrante: Misael Soares Costa
Advogado: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves
Impetrado: Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista - RR
Decisão: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Relator que votou pelo cabimento do presente *writ*, e em desacordo com o parecer Ministerial, NÃO CONHECEU do *mandamus* por considerar não cabível na espécie.

52-Recurso Inominado 0821506-31.2015.8.23.0010
Recorrente: Aymoré Créditos Financiamentos e Investimentos S/A
Advogado: Marco André Honda Flores
Recorridos: Ana Paula da Silva Macedo e João Luís Nascimento Pereira
Advogado: Karen Macedo de Castro
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
ArEwn7laX9XNHz3V9bGJOe0lnrM=
SICOJURR - 00052311

Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

53-Recurso Inominado 0800023-12.2015.8.23.0020
Recorrente: Belcorp do Brasil Distribuidora de Cosméticos LTDA
Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva e outro
Recorrido: Francilene de Sousa
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
IMPEDIMENTO: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA e CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

45-Recurso Inominado 0805412-08.2015.8.23.0010
Recorrente: Amal Pecúlio Abraham Lincoln
Advogados: Ney José Campos e outro
Recorrido: Maria das Graças Andrade de Lima
Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves da Costa
Deliberação: Após o voto do Relator pela manutenção da sentença, foi pedido vista pelo Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, ficando sua data de julgamento para o dia 03.06.2016 às 09:00 horas, em razão das férias do Relator no período de 09.05.2016 a 20.05.2016.

55-Recurso Inominado 0825725-24.2014.8.23.0010
Recorrente: Isnal Mendonça da Silva
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Recorrido: Banco BMG S/A
Advogado: Ana Tereza de Aguiar Valença
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

56-Agravo em Recurso Extraordinário 0833612-59.2014.8.23.0010
Agravantes: Jesiel Pereira Silva e José Bueno
Advogado: Raphael Caetano Solek e outro
Agravado: Eduardo Carra
Advogado: Patricia Oliveira Pereira
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

57-Recurso Inominado 0800761-64.2014.8.23.0010
Recorrente: Umberto Benedeti Gonçalves
Advogado: Danielle Benedetti Torreyas e outro
Recorrido: Miguel Jefte Morais de Oliveira
Advogado: Sean da Silva Loureiro
Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

58-Recurso Inominado 0810299-69.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Romualdo Camelo de Souza
Advogado: Ana Caroline Sequeira Silva Rivero
Sentença: Elvo Pigari
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
ArEwn7laX9XNHz3V9bGJOe0lnrM=
SICOJURR - 00052311

59-Recurso extraordinário no Recurso Inominado 0839456-87.2014.8.23.0010
Embargantes: Antônio Barbosa Santos e Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Advogados: Fernando dos Santos Batista e outros
Embargados: Antônio Barbosa Santos e Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos
Advogados: Fernando dos Santos Batista e outros
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

60-Recurso Inominado 0837570-53.2014.8.23.0010
Recorrente: Capemi Caixa de Pecúlios, Pensões e Montépios - Beneficente
Advogado: Fábio Rivelli
Recorrido: Cristian Danisson Pinto Barros
Advogado: Fabiana da Silva Nunes e outro
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves da Costa
Deliberação: Após o voto do Relator pela manutenção da sentença, foi pedido vista pelo Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, ficando sua data de julgamento para o dia 03.06.2016 às 09:00 horas, em razão das férias do Relator no período de 09.05.2016 a 20.05.2016.

61-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0807377-55.2014.8.23.0010
Embargante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Embargado: Edvaldo Coelho de Andrade
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

62-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0816304-73.2015.8.23.0010
Embargante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Embargado: Giovanni Lima Barros
Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

63-Recurso Inominado 0832885-03.2014.8.23.0010
Recorrente: Antônio Eliessandro Alves da Silva
Advogados: Sivirino Pauli e outro
Recorridos: Banco Santander Banespa S/A / Banco Panamericano S/A / Itaú Unibanco S/A
Advogados: Feliciano Lyra Moura / José Almir da Rocha Mendes
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

64-Recurso Inominado 0831440-13.2015.8.23.0010
Recorrente: Tainã Cunha da Silva
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes e outro
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

65-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0816403-77.2014.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
ArEwn7laX9XNHz3V9bGJOe0lnrM=

Embargante: GEAP Fundação de Seguridade Pessoal
Advogados: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues
Embargado: Maria das Graças lopes da Silva
Advogado: Geliarde Lopes da Silva e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

66-Recurso Inominado 0810751-45.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Sivirino Pauli
Advogado: Diego Lima Pauli
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

67-Recurso Inominado 0806723-68.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Raimundo Ulinaldo Pereira Souza
Advogado: Patrizia Aparecida Alves da Rocha
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

68-Recurso Inominado 0802464-93.2015.8.23.0010
Recorrente: Antônio Rafael Brito Lira
Advogado: William Souza da Silva
Recorrido: Hildete de Oliveira
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

69-Mandado de Segurança 9000001-54.2016.8.23.0000
Impetrante: Elenilce Batista da Silva
Advogado: Samuel Moraes da Silva
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista/RR
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

70-Mandado de Segurança 9000006-76.2016.8.23.0000
Impetrante: Caesar Augustus Maia e Silva
Advogado: Caesar Augustus Maia e Silva
Impetrado: Turma Recursal
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Observação: Recurso retirado de pauta pelo Relator.

71-Recurso Inominado 0822686-82.2015.8.23.0010
Recorrente: Jorge Luís Santos Lobato
Advogado: Abdon Paulo de Lucena Neto
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
ArEwn7laX9XNHz3V9bGJOe0lnrM=
SICOJURR - 00052311

Deliberação: Após o voto do Relator pela cassação da sentença ante sua falta de fundamentação, no que foi acompanhado pelo Juiz César Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, ficando sua data de julgamento para o dia 03.06.2016 às 09:00 horas, em razão das férias do Juiz César Henrique Alves no período de 09.05.2016 a 20.05.2016.

72-Recurso Inominado 0827766-61.2014.8.23.0010 -
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e outros
Recorrido: Helder Figueiredo Pereira
Advogado: Leoni Rosangela Schuh
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves
Deliberação: Após o voto do Relator pelo não conhecimento do recurso e voto oral do Juiz César Alves pelo conhecimento, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, ficando sua data de julgamento para o dia 03.06.2016 às 09:00 horas, em razão das férias do Juiz César Henrique Alves no período de 09.05.2016 a 20.05.2016.

73-Recurso Inominado 0830137-61.2015.8.23.0010
Recorrente: Andréa Braga Baía
Advogado: Ronald Rossi Ferreira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves
Deliberação: Após o voto do Relator pela cassação da sentença ante sua falta de fundamentação, no que foi acompanhado pelo Juiz César Alves, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, ficando sua data de julgamento para o dia 03.06.2016 às 09:00 horas, em razão das férias do Juiz César Henrique Alves no período de 09.05.2016 a 20.05.2016.

RECURSOS - SISCOM

74-Agravo de Instrumento 0010.16.000906-3
Agravante: Estado de Roraima
Advogado: Maria de Lourdes Duarte Fernandes
Agravado: Vanuza Rodrigues dos Santos Melo
Advogado: Kalliny Barroso Batista
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Bruno Fernando Alves Costa
Deliberação: Após o voto do Relator que acolheu o parecer Ministerial para negar provimento ao agravo, no que foi acompanhado pelo Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújos, foi pedido vista dos autos pelo Juiz Bruno Fernando Alves Costa, ficando sua data de julgamento para o dia 03.06.2016 às 09:00 horas, em razão das férias do Juiz César Henrique Alves no período de 09.05.2016 a 20.05.2016.

75 – Recurso Inominado – 0010.16.000917-0
Recorrente: Estado de Roraima
Recorrido: Adilson Dias Rodrigues
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Julgadores: Bruno Fernando Alves Costa e César Henrique Alves

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE PENOSIDADE FALTA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. DECRETO AUTÔNOMO. PAGAMENTO RETROATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL 6.034-E. A sentença combatida condenou o recorrente a pagar adicional de penosidade retroativo com base no Decreto 6.034-E. O referido decreto foi declarado inconstitucional no

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
ArEwn7laX9XNHz3V9bGJOe0lnrM=

incidente de inconstitucionalidade nº 000.15.000.224-4, posteriormente referendado pelo Tribunal Pleno nos termos do artigo 949 do Novo CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em reconhecer a inconstitucionalidade do decreto na forma do precedente 0010.15.000224-4, julgamento em 06/05/2015, com efeitos retroativos e contra todos, ensejando a reforma da sentença. Participaram do julgamento os Juízes César Henrique Alves, Bruno Fernando Alves Costa e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Boa Vista (RR), 15 de abril de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes
Relator

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Iniciados os julgamentos às 09:20 horas e encerrando às 12:40 horas, o Presidente agradeceu a presença de todos, e não havendo assuntos administrativos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 13 de maio de 2016, às 09:00 horas. Eu, Velma da Silva Barros, Assessora Jurídica da Turma Recursal, lavrei a presente ata.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

ArEwn7laX9XNHz3V9bGJOe0lnrM=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 09JUN16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 454, DE 09 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, 12 (doze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 16JUN16, conforme o Processo nº 321/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 02JUN16, SisproWeb nº 081906018371632.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 455, DE 09 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA,** para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no período de 16 a 27JUN16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 547 - DG, DE 09 DE JUNHO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

I - Designar o servidor **CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO,** Diretor de Departamento, como Gestor das Atas de Registro de Preços nºs 25 a 41/2016, Pregão Eletrônico nº 09/2016 - SRP, Processo Administrativo nº 178/16 - DA, cujo objeto é a eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantias.
II - Designar o servidor **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAUJO,** Chefe de Seção, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
2PdpdXl8f7c4r5A5M0Vqr+bDYPA=

Ministério Público

PORTARIA Nº 548 - DG, DE 09 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor **NERI ÁVILA ROSA**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 09JUN16, sem pernoite, sem ônus, para localizar, confirmar e/ou fotografar os endereços da pessoa relacionada na OS nº 030/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR. Processo nº 369/16 – DA, de 09 de junho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 27/2016

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 27/2016, firmada no Pregão Eletrônico nº 9/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 178/2016 – D.A., cujo objeto é a formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público de Roraima
EMPRESA BENEFICIÁRIA: FRANCISCO DOS SANTOS PAPELARIA – ME (CNPJ 03.354.744/0001-00)
OBJETO: Lote 9 (itens 53 e 54)
VALOR GLOBAL: R$ 40.350,00
DATA DA ASSINATURA: 8 de junho de 2016
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.

Boa Vista, 9 de junho de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 32/2016

A Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido na lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 7.892/2013, Resolução nº 11/2007-MP/RR e, subsidiariamente, na lei nº 8.666/1993, torna público o resumo da Ata de Registro de Preços nº 32/2016, firmada no Pregão Eletrônico nº 9/2016 – SRP, Processo Administrativo nº 178/2016 – D.A., cujo objeto é a formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público de Roraima
EMPRESA BENEFICIÁRIA: SOS INFORMÁTICA LTDA - EPP (CNPJ 31.979.529/0001-22)
OBJETO: Itens 21 e 33
VALOR GLOBAL: R$ 26.169,10
DATA DA ASSINATURA: 8 de junho de 2016

2PdpdXl8f7c4r5A5M0Vqr+bDYPA=

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
A Ata de Registro de Preços encontra-se à disposição dos interessados no sítio eletrônico www.mprr.mp.br.

Boa Vista, 9 de junho de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	
PROCESSO:	357/2016 – D.A.
OBJETO:	Pagamento do "Curso Planejamento Estratégico", a ser realizado no Auditório do Ministério Público de Roraima, no período de 7/6 a 25/6/2016, com carga horária de 40 (quarenta) horas
FUND. LEGAL:	art. 25, II, da lei 8.666/1993
CONTRATADO:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC (CNPJ Nº 03.647.980/0001-07)
VALOR:	R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)
RATIFICAÇÃO:	Elba Christine Amarante de Moraes Procuradora-Geral de Justiça
DATA:	9 de junho de 2016
DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA Presidente da CPL/MPE/RR	

Ministério Público
2PdpdXl8f7c4r5A5M0Vqr+bDYPA=
SICOJURR - 00052318

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 09/06/2016

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)WALTER SILVA DOS SANTOS e VANUSA SILVA DO NASCIMENTO

ELE: nascido em Manaus-AM, em 25/07/1958, de profissão Mestre de Obras, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Três Marias, nº 348, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de SEBASTIÃO BALIEIRA e MARIA PAULINA DA SILVA. ELA: nascida em Rurópolis-PA, em 04/12/1979, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Três Marias, nº 348, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO e MARIA SILVA DO NASCIMENTO.

02)FÁBIO GALDINO FIGUEIREDO e ANA PAULA LIMA DE SOUSA

ELE: nascido em Itaituba-PA, em 20/06/1988, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Estevão Pereira da Costa, nº. 283, Boa Vista-RR, filho de EDIVALDO GALDINO FIGUEIREDO e ALZIRA MARIA DE JESUS FIGUEIREDO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 16/10/1994, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Estevão Pereira da Costa, nº. 283, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO LIMA DE SOUSA e ALDENORA LIMA DE SOUSA.

03)ADIEL SATO e VERA INGRID DIAS MUNIZ

ELE: nascido em Santarém-PA, em 26/04/1980, de profissão Tecnico em Saude Bucal, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Amapa, nº898/2, Bairro dos Estados , Boa Vista-RR, filho de ERNESTO TADASHI SATO e AMELIA MASSAKO SATO. ELA: nascida em Macapá-AP, em 04/09/1993, de profissão Depiladora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Amapa, nº898/2, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ MARIA SALLES MUNIZ e VERA LÚCIA FRAZÃO DIAS.

04)ERISVALDO FREIRE DE CALDAS e WANILSA ARAUJO FEITOSA

ELE: nascido em Barro-CE, em 24/12/1979, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Felipe Xaud, nº 160, Bairo Buritis, Boa Vista-RR, filho de AFONSO RAIMUNDO DE CALDAS e MARIA FREIRE DE CALDAS. ELA: nascida em Zé Doca-MA, em 14/11/1978, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Felipe Xaud, nº 160, Bairo Buritis, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO FEITOSA FILHO e VALDECI DE AMORIM ARAÚJO FEITOSA.

05)CELSO SILVA DE ALMEIDA e FRANCINALDA MARCELINO DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 08/02/1969, de profissão Vigilante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Rio Grande do Norte , nº 1249, Bairro Dos Estados, Boa Vista-RR, filho de JOAQUIM DE ALMEIDA FILHO e LOURDES DE SOUZA SILVA. ELA: nascida em Matias Olímpio-PI, em 04/10/1965, de profissão do Lar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Rio Grande do Norte, nº 1249, Bairro Dos Estados, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO MARCELINO DA SILVA e FRANCISCA MARIA DA SILVA.

06)FRANCISCO NEUZIVAM BRUNO SANTANA e NIVIA DO SOCORRO DE SOUZA CABRAL

Tabelionato 1º Ofício

aU4zZqp9ucGFpa7zZ8yUcLUwYA=

ELE: nascido em Iracema-CE, em 17/06/1976, de profissão Balconista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Sardinha , nº 438, Bairro Santa Tereza , Boa Vista-RR, filho de MIGUEL ALVES SANTANA e TEREZINHA BRUNO SANTANA. ELA: nascida em Belém-PA, em 26/11/1982, de profissão Administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Sardinha , nº 438, Bairro Santa Tereza, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE CABRAL e EDNA CELIA DE SOUZA CABRAL.

07)FÁBIO SILVA DE SOUSA e IRENY DA SILVA AGUIAR

ELE: nascido em Santa Luzia do Paruá-MA, em 13/01/1994, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Manoel Vicente de Souza, nº. 316, Boa Vista-RR, filho de TEOMAR SILVA DE SOUSA e LEONEIDE SILVA DE SOUSA. ELA: nascida em Conceição do Araguaia-PA, em 24/09/1979, de profissão Empresária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Manoel Vicente de Souza, nº. 316, Boa Vista-RR, filha de EMITÉRIO NERI DE AGUIAR e MARIA DA SILVA AGUIAR.

08)RAFAEL DE JESUS GREGORATTO e LENARA LOHANA NEVES DA SILVA

ELE: nascido em Dracena-SP, em 20/02/1983, de profissão Funcionário Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua das Dalias, nº 68, Bairro Pricuma, Boa Vista-RR, filho de GEVALDIR GREGORATTO e MARIA DE FATIMA DE JESUS GREGORATTO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 16/01/1996, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua das Dalias, nº 68, Bairro Pricuma, Boa Vista-RR, filha de EVANILSO ALVES DA SILVA e HERLES NEVES DA SILVA.

09)ANTONIO EDNAR VARÃO FERREIRA e JOSÉLIA VARÃO FERREIRA

ELE: nascido em Tuntum-MA, em 20/10/1958, de profissão Comerciante, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av. São Sebastião, nº. 1317, Boa Vista-RR, filho de JOÃO NEVES FERREIRA e RAIMUNDA VARÃO FERREIRA. ELA: nascida em São Bento-MA, em 09/11/1971, de profissão Psicóloga, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Ravena, nº. 565, Boa Vista-RR, filha de JANUÁRIO RAMOS FERREIRA e ANA ROSA LEITÃO FERREIRA.

10)NADER SARAIVA ABDALA JÚNIOR e THAANA EVANGELISTA BUENO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 30/04/1986, de profissão Fisioterapeuta, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Jairo de Andrade Lima, nº. 701, Boa Vista-RR, filho de NADER SARAIVA ABDALA e MARIA LIONETE MADEIRA DA SILVA ABDALA. ELA: nascida em Bonfim-RR, em 03/09/1991, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Jairo de Andrade Lima, nº. 701, Boa Vista-RR, filha de LUIZ CEZAR BAPTISTA BUENO e CLARICE DA SILVA EVANGELISTA.

11)CIRLEY DE SOUZA LIMA JUNIOR e JOANA SAGICA FIGUEIREDO

ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 26/08/1983, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Professor Diomedes Souto Maior, nº 388, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filho de CIRLEY DE SOUZA LIMA e JANETE SOARES LIMA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 22/08/1992, de profissão Auxliar Administrativo, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Professor Diomedes Souto Maior, nº 388, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filha de JOÃO BATISTA FIGUEIREDO e SANDRA LAURENTINO SAGICA.

12)FELLIPE MORAES CAIXETA e GABRIELA CRISTINA FERREIRA REYES

Tabelionato 1º Ofício

aU4zZqp9ucGFpa7zZ8yUcLUwYA=

ELE: nascido em Belo Horizonte-MG, em 24/01/1993, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av Luis Canuto Chaves, nº 1925, apto.06, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de VALDEMAR JOSÉ CAIXETA e FLÁVIA MORAES CAIXETA. ELA: nascida em São Paulo-SP, em 01/03/1993, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Benedito Pereira da Silva, nº 152, Vila Império, São Paulo-SP, filha de GUILLERMO ENRIQUE REYES VERGARA e MARIA DE FATIMA FERREIRA REYES.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 09 de junho de 2016. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.

Tabelionato 1º Ofício

aU4zZqp9ucGFpa7zZ8yUcLUwYA=

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

E D I T A L Nº 51/2016

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

SAIBAM quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte do **MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR**, CNPJ nº 84.012.012/0001-26, foram depositados nesta Serventia, para os fins da Lei Federal nº 6766, de 17.12.79, da Lei Municipal nº 925, de 28.11.2006, a petição, planta, memoriais descritivos, autorização de instalação, aprovados pela Prefeitura Municipal de Boa Vista e pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas, referentes ao loteamento denominado **BELVEDERE**, situado no Lote de Terras Urbano nº 230, da Quadra nº 194, Bairro Cidade Satélite, Zona 15, nesta Cidade, composto de 11 (onze) Quadras, com 400 (quatrocentos) lotes de terras residenciais e 01 (uma) Área de Preservação Permanente, abrangendo a área total de 235.816,00 m², registrado na Matrícula nº 39.291, do Livro nº 2/Registro Geral, desta Serventia, com os seguintes limites e metragens: Frente com a Avenida Dom Aparecido José Dias, medindo 230,64 metros; Fundos com a Fazenda Recreio, medindo 237,53 metros; Lado Direito com a Fazenda Recreio e Área Excedente, medindo 209,67 mais 633,97 metros e Lado Esquerdo com a Rua J, Rua B e Alameda Antares, medindo 548,00 mais 100,00 mais 201,21 metros, ou seja, a área total de 235.816,00 m². A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada ao Oficial que este subscreve no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação do presente Edital e da Planta do loteamento, que se fará em 03 (três) dias consecutivos, num jornal de circulação diária e no Diário de Justiça Eletrônico, desta Capital. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho de dois mil e dezesseis (09.06.2016). O Oficial.

NERLI DE FARIA ALBERNAZ
OFICIAL

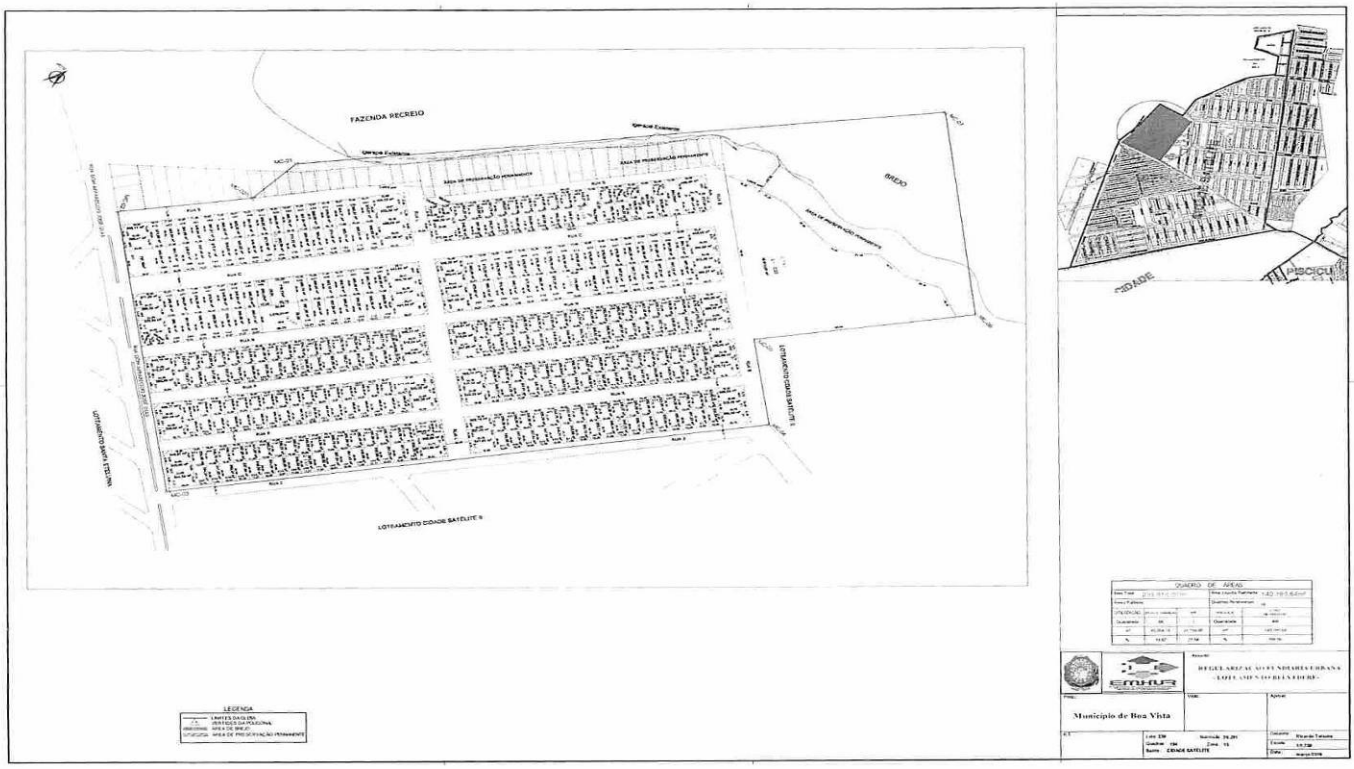

Presidencia - Registro de Imóveis
7gXthla20/FBfhX40LUg4RB6z4U=
SICOJURR - 00052308